

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 162, DE 28 DE ABRIL DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no artigo 36, incisos X e XI, do Regimento Interno desta Corte, **ad referendum** do Tribunal Pleno,

CONSIDERANDO a Emenda nº 1 ao Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho;

CONSIDERANDO as dificuldades causadas à execução provisória e à execução definitiva de parcelas que não foram objeto do Recurso de Revista, quando processado o agravo de instrumento nos autos principais;

CONSIDERANDO o aumento expressivo dos pedidos de extração de carta de sentença, após a remessa dos autos a esta Corte, e a dificuldade no seu célere atendimento;

CONSIDERANDO que o processamento do agravo de instrumento nos autos principais dificulta o exame dos pressupostos extrínsecos desse recurso, em virtude dos inúmeros volumes a serem compulsados, retardando a solução do processo;

CONSIDERANDO o significativo aumento do custo relativo à tramitação do agravo de instrumento, decorrente do seu processamento nos autos principais, resolve:

I - Revogar os §§ 1º e 2º do inc. II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 desta Corte, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais;

II - Determinar a republicação da Instrução Normativa n.º 16, com a presente modificação;

III - Dar ciência aos Tribunais Regionais do Trabalho do inteiro teor deste Ato;

IV - Este Ato deverá ser publicado, no Diário da Justiça da União, uma vez a cada semana durante três semanas consecutivas, entrando em vigor a partir do dia 26 de maio do corrente ano.

Publique-se no DJU e no BI.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16

Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento.

I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista.

II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

§ 1º - (revogado).

§ 2º - (revogado).

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IV - O agravo de instrumento, protocolizado e autuado, será concluso ao juiz prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada, observada a competência estabelecida nos arts. 659, inciso VI, e 682, inciso IX, da CLT.

V - Será certificada nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento ou a decisão que reconsidera o despacho agravado.

VI - Mantida a decisão agravada, será intimado o agravado a apresentar contra-razões relativas ao agravo e, simultaneamente, ao recurso principal, juntando as peças que entender necessárias para o julgamento de ambos, encaminhando-se, após, os autos do agravo ao Juízo competente.

VII - Provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a tal recurso, com designação de relator e de revisor, se for o caso.

VIII - Da certidão de julgamento do agravo provido constará o resultado da deliberação relativa à apreciação do recurso destrancado.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

XI - O agravo de instrumento não requer preparo.

XII - A tramitação e o julgamento de agravo de instrumento no Juízo competente obedecerão à disciplina legal e ao constante dos respectivos Regimentos Internos.

XIII - O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário obedecerá à disciplina especial, na forma de Resolução da Suprema Corte.

XIV - Fica revogada a Instrução Normativa nº 06.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária"

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-CSJT-00022/2002-000-90-00.9 19ª REGIÃO

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS TRABALHISTAS DA 19ª REGIÃO - AMATRA XIX

ASSUNTO : EXTENSÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR AOS JUÍZES

DESPACHO

A Associação dos Magistrados do Trabalho da Décima Nona Região requer, nesses autos, a extensão do programa de assistência pré-escolar aos dependentes de seus associados.

As Resoluções Administrativas nºs 724 e 733/2000 foram canceladas pela Resolução Administrativa nº 891/2002 e a Resolução Administrativa nº 892/2002 estabeleceu em seu artigo 1º que cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o assessoramento financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos Órgãos da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Grau.

Na hipótese, embora o Controle Interno deste Conselho Superior já tenha emitido parecer, não compete a este órgão decidir sobre o pedido formulado pela Requerente, nem poderia estar atuando como órgão meramente consultivo.

Esta Corte somente poderá vir a manifestar-se sobre a matéria em caso de eventual Recurso da União, do Ministério Público ou, quem sabe, da própria Requerente, nos termos do Verbete Sumular nº 321 do TST.

Assim, **DETERMINO** a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, a fim de que examine o requerimento administrativo como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-22/2001.8

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO ANAMATRA

ASSUNTO : REQUER SEJA FEITA "EX OFFICIO" A REVISÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 388/97 DO TST

**DESPACHO**

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA requereu a revisão da Resolução Administrativa nº 388/97 deste TST.

Contudo, à fl. 36 informa a Requerente a desistência do pedido de revisão, razão pela qual **DETERMINO** o imediato arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-33/2001.3

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - AMATRA E OUTROS
ASSUNTO : COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS POR SEUS ASSOCIADOS, REFERENTES ÀS DESPESAS COM SAÚDE, CONSIDERANDO A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

DESPACHO

A Associação dos Magistrados do Trabalho da Sétima Região, o Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho (SINDISSÉTIMA) e a Associação dos Juizes Classistas da Sétima Região requerem, nestes autos, a compensação dos valores pagos integralmente por seus associados e dependentes referentes às despesas com saúde.

As Resoluções Administrativas nºs 724 e 733/2000 foram canceladas pela Resolução Administrativa nº 891/2002 e a Resolução Administrativa nº 892/2002 estabeleceu em seu artigo 1º que cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o assessoramento financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos Órgãos da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Grau.

Na hipótese, embora o Controle Interno desse Conselho Superior já tenha emitido parecer, não compete a este órgão decidir sobre o pedido formulado pelos Requerentes, nem poderia estar atuando como órgão meramente consultivo.

Esta Corte somente poderá vir a manifestar-se sobre a matéria em caso de eventual Recurso da União, do Ministério Público ou dos Requerentes, nos termos do Verbetes Sumular nº 321 do TST.

Assim, **DETERMINO** a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a fim de que examine o requerimento administrativo como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-59/2001.3

INTERESSADA : VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO, JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO
ASSUNTO : ENCAMINHA CÓPIA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 90/2001 E DO PROCESSO Nº TRT-MA-405/2001

DESPACHO

A Presidente do TRT da Décima Primeira Região encaminhou a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho cópia da Resolução Administrativa nº 90 daquela Corte, que implicou o deferimento da incorporação, decorrente do exercício de função comissionada (FC-03) no período de 24/11/97 a 23/11/98, à servidora Márcia Elena Dutra Pereira.

As Resoluções Administrativas nºs 724 e 733/2000 foram canceladas pela Resolução Administrativa nº 891/2002 e a Resolução Administrativa nº 892/2002 estabeleceu em seu artigo 1º que cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o assessoramento financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos Órgãos da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Grau.

Na hipótese, embora o Controle Interno desse Conselho Superior já tenha emitido parecer, não compete a este órgão deliberar sobre a legalidade da Resolução editada pelo TRT da Décima Primeira Região, nem poderia estar atuando como órgão meramente consultivo.

Esta Corte somente poderá vir a manifestar-se sobre a matéria em caso de eventual Recurso da União, do Ministério Público ou, quem sabe, da própria servidora, nos termos do Verbetes Sumular nº 321 do TST.

Assim, **DETERMINO** o imediato arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-520-2001-086-15-00-6
PETIÇÃO TST-P-21.600/03.4

AGRAVANTE : ADRIANA APARECIDA GIACOMASSI
ADVOGADO(A) : DR.(*) NELSON MEYER
AGRAVADO : ADEMAR NUNES DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) BENEDITO ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(A) : J. T. MACHINE PEÇAS LTDA.

DESPACHO

1-Considerando-se que nos autos do Proc. AIRR 520/2001-086-15-00.6 não houve interposição de embargos, a desistência ora noticiada não produz qualquer efeito jurídico.

2-À SED para juntar, observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

3 - Publique-se.

Em 30/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-123-2002-071-03-40-6
PETIÇÃO TST-P-23.000/03.0

AGRAVANTE : GLADSTONE VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JULIANA BEBIANO LIMA

DESPACHO

1-À SED para juntar, para oportuno exame pelo juízo de origem.

2 - Publique-se.

Em 5/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-47011-2002-900-02-00-6
PETIÇÃO TST-P-30.059/03.5

AGRAVANTE : AGOSTINHO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
AGRAVADO : MOTOPRESS SERVIÇOS URGENTES LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO BANNO

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 5/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-58025-2002-900-04-00-4
PETIÇÃO TST-P-31.039/03.1

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL ASCAR E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO : CECÍLIA ROCHA GOMEZ
ADVOGADO(A) : DR.(*) CORNÉLIO KUHN

DESPACHO

1-Nada a deferir, porquanto o presente feito já se encontra sob tramitação preferencial.

2 - Publique-se.

3 - Após, arquite-se.

Em 5/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-78199-2003-900-01-00-0
PETIÇÃO TST-P-31.292/03.5

RECORRENTE : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR(A) : DR.(*) RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO : JOÃO MONIZ BARRETO DE ARAGÃO
ADVOGADO(A) : DR.(*) LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Após os devidos registros, baixem-se os autos à instância de origem, conforme solicitação.

3-Publique-se.

Em 5/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1710-1999-051-15-40.6
PETIÇÃO TST-P-32.823/03.7

AGRAVANTE : JOSÉ VALDIR DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) HEITOR MARCOS VALÉRIO
AGRAVADO : VIPA - VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da informação da desistência do recurso, prestada pela 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 30/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-386-1999-011-15-40-0
PETIÇÃO TST-P-33.518/03.2

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA LEONARDI NEVES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO SABINO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 29/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1116-2000-096-15-40.0
PETIÇÃO TST-P-33.527/03.3

AGRAVANTE : INJEPET EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) TAUBE GOLDENBERG
AGRAVADO : LOURIVAL PATROCÍNIO DE ALENCAR
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis, desde que o subscritor da petição possua, no mandato, poderes para desistir.

3 - Publique-se.

Em 30/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1065-1999-093-15-00.9
PETIÇÃO TST-P-33.964/03.7

AGRAVANTE : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
AGRAVADO : JUAREZ BISPO MATEUS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 30/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1080-2002-027-03-00-3
PETIÇÃO TST-P-34.851/03.9

AGRAVANTE : VIAÇÃO JUATUBA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) SHEILA GOMES FERREIRA
AGRAVADO : ARLINDO DA SILVA MOURA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 25/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-15289-2002-900-05-00-8
PETIÇÃO TST-P-35.047/03.7

AGRAVANTE : MANTHELTEC - CONTROLE, MANUTENÇÃO, INSTRUÇÃO E ELETRIC LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A) : DR.(*) NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

DESPACHO

1-Considerando encontrar-se esgotada a jurisdição desta Corte, porquanto contra a decisão publicada em 28/03/03 não houve interposição de recurso até 14/4/03, baixando-se os autos à origem em 24/04/03, determino o arquivamento da petição.

2 - Publique-se.
Em 29/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-53284-2002-900-05-00-3
PETIÇÃO TST-P-35.319/03.9

AGRAVANTE : PANIFICADORA TEIXEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 30/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-310-2002-109-08-00-6
PETIÇÃO TST-P-35.340/03.4

RECORRIDO : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO PEREIRA NAZARÉ
ADVOGADO(A) : DR.(*) YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 30/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-62444-2002-900-04-00-0
PETIÇÃO TST-P-35.355/03.2

AGRAVANTE : RG CONSULTORIA E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO : GELSON CARLOS GAUER
ADVOGADO(A) : DR.(*) DANIEL J. M. BARRETO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 30/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-72167-2002-900-09-00-7
PETIÇÃO TST-P-35.360/03.5

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FABIANO ARHEGAS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALCEU GIESE

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 30/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-3216-2000-004-09-00-1
PETIÇÃO TST-P-35.361/03.0

AGRAVANTE E : EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO
ADVOGADO(A) : DR.(*) NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
AGRAVADO E RE- : ROBERT BOSCH LTDA.
CORRENTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADALBERTO CARAMORI PETRY

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 30/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST
PROCESSO Nº TST-AC-72162-2002-000-00-0-0
PETIÇÃO TST-P-35.502/03.4

AUTOR : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO(A) : DR.(*) CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
AUTOR : COPEL GERAÇÃO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
RÉU : ADEMAR GELSON LECZKO

DESPACHO

1-Junte-se e providencie-se o cancelamento da inscrição da empresa no cadastro dos devedores mantidos pelo TST, pois comprovado o recolhimento das custas.
2 - Publique-se.
Em 28/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST
PROCESSO Nº TST-AIRR-952-1999-084-15-40-3
PETIÇÃO TST-P-35.775/03.9

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO DE FÁTIMA TAVARES SERRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 30/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST
PROCESSO Nº TST-RR-81549-2003-900-04-00-0
PETIÇÃO TST-P-35.923/03.5

RECORRENTE : JORGE RAIMUNDO ZIMMER
ADVOGADO(A) : DR.(*) ÂNGELA KIRSCHNER
RECORRIDO : ANDREAS STIHL MOTO - SERRAS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDSON MORAIS GARCEZ

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
2-Publique-se.
3-Após, à SED para juntar.
Em 5/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST
PROCESSO Nº TST-AIRR-1227-2001-012-18-40-8
PETIÇÃO TST-P-36.244/03.3

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : GERALDO LEVES VILELA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ELIAS PESSOA DE LIMA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 5/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-50860-2002-900-02-00-7
PETIÇÃO TST-P-36.399/03.0

RECORRENTE : MARSILIA MÁXIMO RODRIGUES
ADVOGADO(A) : DR.(*) FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
RECORRIDO : ALCIDES NONATO COELHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ALBERTO DE MORAES

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 5/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST
PROCESSO Nº TST-AIRR-59534-2002-900-02-00-5
PETIÇÃO TST-P-36.403/03.0

AGRAVANTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO FERNANDO DE MOURA
AGRAVADO : MARIA DULCINETE COPOLA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 5/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST
PROCESSO Nº TST-AIRR-53578-2002-900-03-00-6
PETIÇÃO TST-P-36.429/03.8

AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VIVIANI BUENO MARTINIANO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis, desde que o subscritor da petição possua, no mandato, poderes para desistir.
3 - Publique-se.
Em 5/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST
PROCESSO Nº TST-RR-4888-2002-906-06-00-9
PETIÇÃO TST-P-36.540/03.4

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : ADENILSON BORGES DE BRITO
ADVOGADO(A) : DR.(*) SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
2-Publique-se.
3-Após, à SED para juntar.
Em 5/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST
PROCESSO Nº TST-RR-4888-2002-906-06-00-9
PETIÇÃO TST-P-36.541/03.9

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : ADENILSON BORGES DE BRITO
ADVOGADO(A) : DR.(*) SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
2-Publique-se.
3-Após, à SED para juntar.
Em 5/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST
PROCESSO Nº TST-RR-4888-2002-906-06-00-9
PETIÇÃO TST-P-36.542/03.3

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : ADENILSON BORGES DE BRITO
ADVOGADO(A) : DR.(*) SEVERINO JOSÉ DA CUNHA



DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 5/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-5394-2002-906-06-00-1
PETIÇÃO TST-P-36.572/03.0

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
AGRAVADO : RIMAURO CABRAL COSTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE ALBERTO HENTGES

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 5/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-38359-2002-900-06-00-0
PETIÇÃO TST-P-36.578/03.7

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO : RIVALDO RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO(A) : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 5/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-565-2002-116-08-00-7
PETIÇÃO TST-P-37.641/03.2

AGRAVANTE : YASUHIDE WATANABE (FAZENDA PINDARÉ)
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO MILÉO VILAR
AGRAVADO : PAULO BITENCOURT AMARAL
ADVOGADO(A) : DR.(*) ELDELY DA SILVA HUBNER

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 5/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1676-1999-002-07-40-3
PETIÇÃO TST-P-38.388/03.4

AGRAVANTE : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO : HUMBERTO BEVILÁQUA VIEIRA FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DESPACHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SED para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 6/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ROMS-808806/2001.5

Recorrente: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

ADVOGADO : DR. GLAUCO YUTI NAKAMURA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XXVII CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls. 71/76, denegou a segurança postulada por Alex Aparecido Ramos Fernandez, sob os fundamentos assim sintetizados em sua ementa, "verbis":

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO. REALIZAÇÃO DE PROVA EM HORÁRIOS DIFERENCIADOS DOS FIXADOS PELO RESPECTIVO EDITAL, POR INCOMPATIBILIDADE COM A CRENÇA RELIGIOSA DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Almeja o Acionante, ao ingressar na função de Juiz do Trabalho, integrar o Poder Judiciário, compondo um dos três Poderes democráticos do Estado Brasileiro, que, não tendo religião oficial, está acima de quaisquer convicções religiosas, impondo-se salientar que o juiz há que se despir de suas convicções para ter como norte, o direito e a justiça, exatamente em respeito às garantias fundamentais, insculpidas no artigo 5º da Carta Política.

Está a confundir o Impetrante, o direito subjetivo, assegurado pela Carta Magna, à liberdade de crença e consciência, com aquele que a todos, indistintamente, é de ser respeitado, por decorrente do ordenamento jurídico, sob pena de gerar situações inusitadas, malferidoras do princípio da isonomia, inserto no 'caput', do art. 5º, da Constituição Federal.

O Edital, como ato administrativo que é, de caráter vinculado, tem o 'status' de lei entre as partes, obrigando os candidatos a observarem as regras nele fixadas.

Segurança denegada." (fl. 71)

Irresignado, interpõe Recurso Ordinário o Impetrante (fls. 78/87), sustentando que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho não merece prosperar, na medida em que vulnera o artigo 5º, caput, inciso VIII e §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988. Afirma que, caso prevaleça o entendimento do TRT da Segunda Região, nenhum adventista poderá ser membro do Poder Judiciário, de forma que ficará mitigada a norma insculpida no inciso VIII do artigo 5º da Constituição da República. Aduz que bastaria um simples ato determinando que se realizasse a prova fora do horário sabático, ficando, todavia, incomunicável desde o início da prova até seu final.

Contra-razões pela União às fls. 95/96.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 101/102 pelo não-provimento do Recurso Ordinário.

Decido.

Satifeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Razão não assiste ao Recorrente. Com efeito, assim dispõe o inciso VIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, "verbis":

"VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei."

Da leitura do dispositivo constitucional, verifica-se que o Poder Constituinte Originário previu a necessidade de lei estabelecendo a prestação alternativa substitutiva da obrigação legal a que estaria sujeito qualquer cidadão. Embora no caso dos autos não se possa configurar uma obrigação, tem-se que inexistente no ordenamento jurídico pátrio norma que estipule o critério (prestação alternativa) a ser aplicável na hipótese de um adventista, por convicção religiosa, recusar-se a realizar prova de concurso para magistrado no horário fixado no Edital.

Comungo com a tese emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no sentido de que o Impetrante, no exercício da magistratura, não ficaria isento da prática de atos processuais, que, segundo o Código de Processo Civil, podem atingir o período a que, em razão da fé professada, deve ser consagrado a Deus. O Estado, como já consignado no acórdão do TRT, está acima de qualquer convicção religiosa.

Peço vênia, ainda, para citar o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, da lavra do eminente Desembargador Federal Hércules Quasimodo, "verbis":

"Estabelecer, em nome da escusa de consciência, um horário diferente para que adventistas realizem provas de vestibular, resguardando obrigações de seu culto, importa ao Estado - que é leigo e separado da religião - fazer discriminação favorecedora daqueles que professam determinada fé, o que é proibido pela Constituição" (2ª Turma - REO 101978/GO - publicado no Diário da Justiça do 17/12/90, Seção II, página 30767).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela Instrução Normativa nº 17/2000 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-708.326/2000.1
Remetente : TRT DA 16ª REGIÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - MARANHÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA
INTERESSADOS : GILSONLENO NATALINO PINHEIRO PEREIRA E OUTROS

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, pelo acórdão de fls. 94/106, denegou a segurança postulada pelo Município de São Bento, sob os fundamentos assim sintetizados em sua ementa, "verbis":

"EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. Na conformidade da inovação constitucional vinda com a Emenda n. 20, as disposições contidas no caput do art. 100 da Constituição Federal, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado." (fl. 94)

Subiram os autos a esta Corte, por força do 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69 e 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que, em se tratando de crédito trabalhista de pequeno valor, está o Município ou o Estado obrigado à quitação imediata do débito, não havendo que se falar em direito líquido e certo a que a execução se processe por intermédio da regular expedição de precatório. Assim, despicendas as alegações contidas na inicial referentes à impossibilidade da aplicação analógica do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e à não-incidência imediata da regra insculpida no artigo 100, §3º, da Constituição da República, eis que no curso da ação mandamental adveio a Emenda Constitucional nº 37/2002, que alterou o artigo 100 da Lei Maior e acrescentou o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no seguinte sentido, "verbis": "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I- quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II- trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Desse modo, tendo em vista que no caso dos autos a quantia objeto da execução encontra-se abrangida pelo valor estipulado no artigo 87 do ADCT, afigura-se-me correta a decisão do TRT, que concluiu pela ausência de direito líquido e certo do Município a que a execução se processe nos termos dos artigos 730/731 do CPC e 100, caput, da CF/88.

Precedentes da Corte, "verbis":

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE SEQUESTRO DISPENSANDO A FORMALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO AO FUNDAMENTO DE O CRÉDITO SER DE PEQUENO VALOR. MUNICÍPIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do texto constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento mediante esta sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Indiferentemente às ponderações lançadas na inicial acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, bem assim à não incidência de imediato da regra contida no art. 100, § 3º da Constituição Federal, o fato é que sobreveio no curso do mandado de segurança a Emenda Constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/06/2002, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecendo que: Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I- quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II- trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Considerando que o valor da execução em causa está abrangido no montante definido na referida norma, resta inexistente o alegado direito líquido e certo já que não demonstrada a ilegalidade

ou abusividade do ato emanado da autoridade. Remessa a que se nega provimento. (Processo nº TST-RXOFMS-762.521/2001, Relator Ministro Barros Levenhagen, Relator Ministro Barros Levenhagen, julgado em 03 de setembro de 2002)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA REPUTADA DE PEQUENO VALOR (ART. 100, § 3º, DA CF/88 E EC Nº 37/2002). DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. Esta 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais vem firmando o entendimento de que, mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório judicial, isto é, segundo a regra geral disciplinada nos arts. 100, caput, da Constituição Federal de 1988 e 730/731 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da atual Carta Política (acrescido pela EC nº 20/98), que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, bem como o recurso ordinário sob exame, mantendo-se intacta a decisão recorrida que deixou de atender ao pedido de liberação da quantia objeto de seqüestro. (Processo nº TST-RXOFMS-803.404/2001, Relator Ministro Renato Paiva, publicado no DJ de 02 de maio de 2003)."

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, caput, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST.

Publique-se.
Brasília, 06 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-61766/2002-900-08-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP/PA
ADVOGADO : DR. MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO
RECORRIDO : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DE PIRAQUEBAS E REGIÃO - SINDIVIPAR
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SOUSA CORDEIRO

D E C I S Ã O

Junte-se.
HOMOLOGO a desistência da ação, requerida pelo Suscitante com a expressa concordância do Suscitado, para que surta os seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII e § 4º, do CPC.

Retire-se o processo de pauta.

Publique-se. Após, baixem-se os autos.

Brasília, 07 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-416.047/98.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO TELLES AZEVEDO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Através da petição de fl.324, o Reclamante requer a desistência do Recurso de Embargos interposto e a imediata remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, homologo a desistência dos Embargos, determinando a devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e três, às treze horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Alves Pereira Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: retirou-se o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, após o julgamento do processo nº ROAR 795737/2001, cujo número do pregão é 6; tomou assento o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, assumindo a presidência, após o julgamento do processo nº ROAR 573112/99, cujo número do pregão é 23; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após o julgamento do processo ED-A-RXOFMS 556927/1999, cujo número do pregão é 26. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 552/1996-000-17-01.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido dos procuradores das partes, para a sessão a partir do dia 06/05/2003. Observação: o Dr. Rogério Avelar, patrono do Recorrente, requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 356397/1997.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Reinaldo Maciel, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 403020/1997.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 413359/1997.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Antônio Gonçalves Fagundes Filho, Advogado: Dr. André Frantz Della Mèa, Recorrido(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Marcus da Silva Machicado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do aumento das responsabilidades do Reclamante. **Processo: RXOFROAR - 300/1998-000-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Francisco de Assis Filgueiras Abrantes, Recorrido(s): Carmen Alice Gomes Schimpfeng, Advogado: Dr. Renival Albuquerque de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: RXOFMS - 421344/1998.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT 10ª Região, Impetrante: Lourival Bezerra de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfóbio Carvalho, Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCI de Brasília/DF, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, invertidas, pelos Impetrantes, sobre o valor dado à causa de R\$ 2.500,00, no importe de R\$ 50,00. **Processo: ED-ED-ROAR - 421528/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Eliane Cardoso, Advogado: Dr. Jorge Boscolo Fraga, Embargado(a): Serviço de Assistência Social Evangélica, Advogado: Dr. Paulo Curvello Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 434004/1998.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nagirley Colombo de Lima Braga e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfóbio Carvalho, Recorrido(s): Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, Advogado: Dr.

Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. **Processo: ROAR - 434033/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Derli da Silva Pinto, Advogada: Dra. Ione Vedoy, Recorrido(s): Representações Fat Ltda., Advogado: Dr. Eltor Breunig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-A-ROAR - 460111/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Aírton Ignácio da Costa Filho e Outros, Advogada: Dra. Vilma de Moraes Tardioli, Advogado: Dr. José Marcos Crevelaro, Embargado(a): Shell Brasil S.A. (Petróleo), Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 468201/1998.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel Araújo Vieira, Advogada: Dra. Juraci Campos Bergamini, Advogada: Dra. Cláudia Helena Silveira Marques, Advogado: Dr. Orlando Januário dos Santos, Recorrido(s): Viação Nossa Senhora das Neves Ltda., Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 1815/1999-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Nildênê Amorim Leal de Moraes, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 69,23 (sessenta e nove reais e vinte e três centavos). **Processo: ROAR - 40984/1999-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Recorrido(s): Edvaldo Figueiredo da Conceição, Advogado: Dr. Fábio Antônio Magalhães de Nôvoa, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RXOFROAR - 549925/1999.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogado: Dr. Fabiano André de Souza Mendonça, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Procurador: Dr. Rogério Neiva Pinheiro, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de adiamento do julgamento pleiteado pelo advogado da Embargante, através da petição nº TST-Pet-36465/2003 e suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, relator, no sentido de acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Observação 1: ante o pedido de vista regimental, os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Presidente não consignaram votos. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 13/05/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ED-A-RXOFMS - 556927/1999.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: José Gerardo Soares Filho, Advogado: Dr. Renato Melo Aguiar, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 573097/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Hidroservice Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Dorcas Lúcia Lima Tenório, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Embargado(a): Marcos Mabril, Advogado: Dr. Raul Antônio Muniz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 573112/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogada: Dra. Maria Cecília Miotto, Recorrido(s): José Manoel de Amorim, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, relator, no sentido de julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto à sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, relativamente ao acórdão regional, negar provimento ao Recurso Ordinário, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros



Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho. Falou pelo Recorrente o Dr. Carlos José Elias Júnior 15:00 a 15:09. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 13/05/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ED-ROAR - 581119/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Neula Fonseca Carvalho, Advogado: Dr. André Porto Romero, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Levi Marcos Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROAR - 584729/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Elsa Terezinha da Silva, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: RXOFROAR - 586533/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de Guarulhos, Procurador: Dr. Carlos Alberto Franzolin, Recorrido(s): Eduardo Cunha Caldeira, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para julgar impropriedade o pedido declinado na Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o Autor isento na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 595145/1999.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Cárdio Pulmonar Serviços Médicos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Leonardo Dias Telles, Embargado(a): Clarice Amorim dos Santos, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 603117/1999.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Real Ita Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Recorrido(s): Sebastião Bolzan, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo de folhas 94-6 e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas ao tempo nos terminais rodoviários aguardando as viagens, referentes ao período de 01.05.1993 até a data da dispensa, em agosto de 1995. **Processo: ED-ROAR - 603123/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A. e Outra, Embargado(a): Roberto Soares Coelho, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos expendidos na fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 615992/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ricardo Pinto Rosa, Advogado: Dr. Claudinei Condonho, Recorrido(s): Nacional Expresso Ltda., Advogado: Dr. Silvano Silva Freitas, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 339/2000-000-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcides Pinto da Vitória e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e com Vínculo Empregatício nos Portos do Estado do Espírito Santo - SUPORT, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando dispensado o Recorrente do pagamento das custas processuais. **Processo: ROAR - 538/2000-000-13-00.1 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Advogada: Dra. Valéria Carvalho Faria Campos, Recorrido(s): Manoel Leandro de Oliveira, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para desconstituir a sentença rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente Ação Rescisória pelo Recorrido, que deverá reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título. Observação: registrada a presença do Dr. Paulo César Bezerra de Lima, patrono do Recorrente. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 13/05/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROMS - 40626/2000-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Jorgina Ribeiro Tachard, Recorrido(s): Eufrásio José Santana e Outro, Advogado: Dr. Carmelita de Souza Costa, Recorrido(s): Marfran Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Magalhães da Costa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal. Observação:

ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 641380/2000.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Márcia Medina Alencar, Recorrido(s): Edgar da Silva Nascimento, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 645969/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Teleform Comércio e Representações de Equipamentos de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Mário Masahar Suzuki, Advogada: Dra. Cristinne Gonzaga Natal, Embargado(a): Edson José de Lima, Advogado: Dr. Hermindo Duarte Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 655387/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Recorrido(s): Maria da Graça Piva, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 663059/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Recorrido(s): Luciana Linardi Grant, Advogado: Dr. Luiz Failla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 664023/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcello Lavenere Machado, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Advogado: Dr. Wellerson Miranda Pereira, Embargado(a): Transatlantic Carriers (Agenciamentos) Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 687322/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): César Pires Chaves Filho, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 698667/2000.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loana Lia Gentil Uliana, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Santarém, Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Iuri Carlyle do Amaral Almeida Madruga, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Município de Santarém, Advogado: Dr. Floriano Gaspar Barbosa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 4/2/2003, DECIDIU: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação 2: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins da Silva Filho. **Processo: ROAR - 699623/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcelo Expedito Villar de Andrade, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): ER Comercial e Administradora de Negócios Ltda., Advogado: Dr. Bráulio Cunha Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque desfundamentado. **Processo: ROAR - 700013/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Denise da Silva Vargas, Advogado: Dr. Avani de Freitas Santos, Recorrido(s): Aurí Flores Machado, Advogado: Dr. Carlos Roberto Dias Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão que cassou a liminar deferida na Ação Cautelar em apenso (TRT-AC-04992.000/99-1). **Processo: ED-ROAR - 712200/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Botafogo de Futebol e Regatas, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Embargado(a): Sindicato dos Empregados de Clubes, Federação e Confederações e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Leonardo Mello Sayão Cardozo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 719530/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Raito Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários em Ação Rescisória e em Ação Cautelar em apenso (TST-ROAC-786919/2001.3). **Processo: ROAR - 719531/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Tequimar - Terminal Químico de Aratu S.A., Advogada: Dra. Cinzia Barreto de Carvalho, Recorrido(s): Iomar Vasconcelos Santos e Outros, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por desfundamentado. **Processo: ED-ROAR - 44/2001-000-**

17-00.6 da 17a. Região. Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Odete Nascimento da Silva, Advogado: Dr. José Alberto de Oliveira, Embargado(a): Braspérola - Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Azevedo Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 125/2001-000-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Emigdio Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Município de Fundão, Advogado: Dr. José Peres de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário tão-somente para deferir os benefícios da justiça gratuita ao Recorrente. **Processo: RXOFROAR - 146/2001-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Potim, Advogada: Dra. Emília Carvalho Santos, Recorrido(s): Geraldo dos Santos, Advogada: Dra. Marlene Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, negar provimento ao Recurso Ordinário do Empregado na Reclamação Trabalhista, restabelecendo a sentença. **Processo: ED-ROAR - 238/2001-000-13-00.3 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fechine e Sousa Ltda., Advogado: Dr. Edinando José Diniz, Embargado(a): Damião Oliveira Silva, Advogado: Dr. Giuseppe Fabiano do Monte Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAC - 303/2001-000-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Antônio Santana da Silva e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, relator, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 03.1103/1997, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória (TRT-AR-137/2001), invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ROAR - 341/2001-000-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Sanremo Ltda., Advogada: Dra. Héliana Bragança Rosa Petri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região nos autos do processo RO-4694/99 e, em juízo rescisório, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade recebido pelos substituídos incida sobre o salário mínimo, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ROAR - 485/2001-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Roney Pires de Camargo, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrido(s): Município de Capivari, Advogada: Dra. Daniela Ruffolo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 528/2001-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vulcabrás do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Recorrido(s): José Leonardo Coraini, Advogado: Dr. Renato Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 540/2001-000-13-00.1 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Jair Mendes Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para julgar improcedente o pedido da Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar apensado (TST-ROAC-177/2001-000-13-00.4). Custas invertidas pela Autora, que deverá reembolsar ao Réu o montante já expendido a este título. Observação: registrada a presença do Dr. Paulo César Bezerra de Lima, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 584/2001-000-13-00.1 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Agravado(s): João Batista da Silva e Outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROAR - 677/2001-000-13-00.6 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Advogado: Dr.

Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Antônio Santana da Silva e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, relator, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando precedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação 2: juntará justificativa de voto ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Paulo César Bezerra de Lima 14:44 a 14:48. **Processo: RXOFROAR - 1196/2001-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Edvaldo Ataíde dos Santos, Advogado: Dr. Luís Antônio Malagi, Recorrente(s): Município de Lençóis Paulista, Advogado: Dr. Waldir Gomes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que passe a constar como Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando precedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo (Processo nº 32.254/1998 - TRT da 15ª Região) e, em juízo rescisório, julgar precedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, condenando o Município a reintegrar o ora Autor, bem como a pagar-lhe os salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, além dos demais consectários da relação de emprego, tudo como se afastamento não houvesse, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; III - por unanimidade, não conhecer do apelo Ordinário Adesivo do Réu, por carência de interesse recursal. **Processo: A-ROAG - 1250/2001-000-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Itapeva Florestal Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Massaru Takoi, Agravado(s): João Miguel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 122,34 (cento e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: ROAR - 1509/2001-000-23-00.3 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Orivaldo Ribeiro, Advogado: Dr. Orivaldo Ribeiro, Recorrido(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1148/2001-000-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Regina Célia Ribeiro Barbosa, Advogada: Dra. Mécia Aryce da Costa, Recorrido(s): Fabiany Renata Margon da Rocha, Advogado: Dr. Uarian Ferreira da Silva, Recorrido(s): Divino Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Fachinelli, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual a tutelar. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa na inicial. **Processo: ROAR - 40029/2001-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Genebaldo Brandão Correia, Advogado: Dr. Jairo Andrade Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Advogado: Dr. Leandro de Moraes Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor, ainda que por fundamento diverso. **Processo: ROAR - 723701/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S. A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Recorrente(s): Everton Pogorelski, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada; II - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Adesivo do Réu. Observação: registrada a presença da Dr.ª Eliana Traverso Calegari, patrona do Recorrente Everton Pogorelski, a qual requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AR - 728493/2001.0**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Anastácio de Sousa Aguiar, Ré: Maria das Graças Andrade Araújo e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Pontes Silva, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas dispensadas. Intime-se a União Federal. **Processo: RXOFAR - 732724/2001.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Interessado(a): Alberique Pinheiro Neto e Outros, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: ROMS - 736411/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital da Mulher S.C. Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Recorrido(s): Daniel de Mattos, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Recorrido(s): CLAM - Conselho Londrinense de Assistência à Mulher, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: por

unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 737154/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Carmem Fedalto Sartori, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Carlos Roberto Funke Lenz, Advogado: Dr. Márcio Jones Sutille, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando precedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido relativo aos descontos previdenciários e fiscais, em consequência, autorizar a retenção dos valores devidos a esse título, na forma da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; II - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso adesivo do Réu. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Banco Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 740643/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Metalgráfica Paulista, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Advogado: Dr. Davilson dos Reis Gomes, Recorrido(s): Fausto Roberto Lopes, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Autora, revogando a liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº TST-AC-78.970/2003-000-00-00-1. Observação: falou pela Recorrente a Dr.ª Regilene Santos do Nascimento. **Processo: ROAR - 741014/2001.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco das Chagas Bezerra e Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Recorrido(s): Fundação José Augusto, Advogado: Dr. José Rossiter Araújo Braulino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente precedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença rescindendo proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Natal-RN, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1310/95 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir aos Reclamantes, servidores públicos estaduais, o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94; e das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94, nos termos requeridos na inicial da Reclamação Trabalhista. Custas em reversão. **Processo: ROAR - 745969/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Condomínio Italian Shopping Center, Advogado: Dr. Delmir Sérgio Portolan, Recorrido(s): Neuri Rufino Pinheiro (Espólio de), Advogado: Dr. Ireni Margarida Gatelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando precedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença rescindendo proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul-RS, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 702/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento: a) excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional; b) determinar que o adicional de insalubridade deferido ao Reclamante incida sobre o salário mínimo; c) autorizar a retenção dos valores devidos a título de descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Custas em reversão. **Processo: AG-AC - 764604/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Agravado(s): Cícero Laurindo da Silva (Espólio de), Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado Regimental, por incabível. **Processo: ROMS - 766721/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vladimir Teixeira Pinto, Advogada: Dra. Sônia R. H. do Nascimento, Recorrido(s): Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Recorrido(s): Prodaf Instalação de Dispositivos Anti Furto Ltda., Autoridade Coatora: 5ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 768046/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sulcosma Distribuidora de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Hugo Eduardo Giudice Paz, Recorrido(s): Lídia Moller Conte, Advogado: Dr. Otávio Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AC - 785389/2001.6**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Autor(a): Vetec - Engenharia S.C. Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Oliva, Réu: Sérgio Yoshito Yoshinaga, Advogada: Dra. Maria Catarina Benetti Barreto, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Custas, pelo Autor, sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa na petição inicial, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ROAR - 795737/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Itauvest Banco de Investimento S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrente(s): Planibanc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Renato D'Arrigo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 25/03/2003, DECIDIU: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Observação 2: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ROMS - 802453/2001.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro

José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Martrade Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Recorrido(s): Antônio Francisco Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Mário Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por inadequação da via processual eleita pela Impetrante, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 803219/2001.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eurides do Espírito Santo Pereira, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Márcia Garbelini Bello, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAG - 804391/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Madalena dos Santos Mathues, Advogada: Dra. Cristina Alice Sparano, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Elizabeth Homsy, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Franco de Alencar Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAC - 805580/2001.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): João Hortêncio Xavier e Outros, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserção, argüida em contrarrazões e, no mérito, também por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário para, julgando precedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1541/94, em tramitação perante a MM. 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 94/2000 (TST-ROAR-797832/2001.5), sobre a qual incide a presente cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 805581/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sinoserra Montenegro S.A., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Advogada: Dra. Iara Maria Menezes Quadros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROAR - 805970/2001.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Euclides de Carvalho, Advogado: Dr. José Euclides de Carvalho, Recorrido(s): Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ainda que por fundamento diverso. **Processo: ROAR - 812691/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonny Stefani, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Recorrido(s): Norberto Haslinger, Advogado: Dr. Paulo Marcos de Oliveira, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário quanto ao tema referente ao adicional de transferência; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, quanto à ajuda alimentação para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal), julgar precedente a ação autônoma de impugnação outrora ajuizada, rescindindo, nesta parte, o acórdão de folhas 149/160 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, excluir da condenação do Banco do Brasil S.A. a integração da ajuda alimentação na remuneração do Reclamante e seus reflexos. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 815737/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Luiza Urbinati, Advogado: Dr. José Ricardo Fernandes Salomão, Recorrido(s): Márcia da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 815763/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérgio Tadeu Diniz, Advogado: Dr. Sérgio Tadeu Diniz, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Graciene Ferreira Pinto, Recorrido(s): Abdoral Alves da Silva, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim que prossiga no exame do pedido contido na inicial, como entender de direito. **Processo: ED-ROAR - 815766/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Embargado(a): Maria Helena Thomas Cleverson, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.



Processo: A-ROAR - 815768/2001.2 da 6a. Região. Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco-SINDSEP-PE e Outros, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Norma Cyreno Rolim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, com lastro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 508,55 (quinhentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos). **Processo: ROMS - 816021/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Alessandra Souza Menezes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Luericy Lino Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 59/2002-000-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Expresso São Luiz Ltda., Advogado: Dr. João Negão de Andrade Filho, Recorrido(s): Laerte Antônio Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Julpiano Chaves Cortez, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara de Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 176/2002-000-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vera Lúcia Condé de Souza, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RXOFROAR - 371/2002-000-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): Maria Lirinha de Souza e Outra, Advogado: Dr. Antônio Euvaldo de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 1222/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Reinaldo de Castro, Advogado: Dr. José Gomes de Matos Filho, Advogado: Dr. João Bernardo dos Santos Sobrinho, Recorrido(s): Urbanizadora Continental S. A. Comércio, Empreendimentos e Participações, Advogado: Dr. Antonieta Aparecida Crisafulli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. José Gomes de Matos Filho 16:02 a 16:10; **Processo: ROAG - 2713/2002-000-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital Antônio Prudente de Natal Ltda., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Recorrido(s): Ademilton da Paz Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 3254/2002-900-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Flávia Suely dos Santos Santiago, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Só Baby - Clínica Infantil e Urgências Ltda., Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. **Processo: ROAR - 7084/2002-000-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria José Martins da Fonseca, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 7564/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Batista Correa Neto, Advogado: Dr. Benedito Ap. Tuponi Júnior, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir a condenação na restituição dos valores pagos, ressalvada a possibilidade do uso de ação própria para esse fim pelo Reclamado-Autor. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Flávio Cardoso Gama, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 10471/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Inês Paschoarelli Veiga, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Luduvico, patrono do Recorrido. **Processo: RXOFROAR - 19227/2002-900-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte - Fundação de Assistência e Promoção Social, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): João Onofre de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, em sede de Reexame Necessário, confirmar a decisão regional. **Processo: RXOFROAR - 19521/2002-900-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 7ª Re-

gião, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Cícera Maria dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, em sede de Reexame Necessário, confirmar a decisão regional. **Processo: RXOFROAR - 19552/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Raimunda Sampaio de Oliveira, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória e à Remessa Oficial para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º da Constituição Federal), julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo em parte o acórdão rescindendo nº 1.833/99, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo R-EX-OF 163/98, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para manter a condenação tão-somente ao pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos. **Processo: ROAR - 25961/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): RMB Ltda., Advogada: Dra. Ondina Arietti, Recorrido(s): José Alvaci Simões, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Carlos José Elias Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: ROAG - 31656/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): Marvione Santos Oliveira Xavier, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 31719/2002-000-00-00.2.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Antônio Carlos Muniz da Silva, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Réu: Rede Ferroviária Federal S/A (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Dr. Sadi Pansera, Advogado: Dr. Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 31978/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Irama da Silva Estelabo, Advogado: Dr. Richelmo Gultart de Lima, Recorrido(s): EMTLBSUL - Empresas de Telecomunicações do Sul Ltda., Advogado: Dr. Eduardo da Cunha Szechir, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ROAR - 32003/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Iraci Nogueira, Advogado: Dr. Valdemar Alcibádes Lemos da Silva, Agravado(s): Interplan Comércio de Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 24,46 (vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos). **Processo: A-AR - 32057/2002-000-00-00.8.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Moacir Borges da Silva e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAC - 32935/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gerson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Walter Dias de Almeida, Recorrido(s): Comercial e Transportadora Zet Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ROAR - 33020/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Borges da Silva, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. José Alberto Couto Maciel. **Processo: RXOFROAR - 35599/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transporte, Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis, Recorrido(s): Manoel Martins Dias e Outros, Advogada: Dra. Cynthia Serruya, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo TRT/3ª T/AP 2299/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento ao Agravo de Petição dos Exequentes, mantendo a limitação da condenação à 23.01.1994, com suspensão da execução do acórdão rescindendo até o trânsito em julgado da Ação Rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Saboia de Melo Neto, patrono do Recorrente. **Processo: ROAG - 37466/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Bernardino Marques

de Figueiredo, Recorrido(s): Ilton de Souza Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 38942/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mônica Santarém Taveira e Ávila e Outros, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Erlan José Peixoto do Prado, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 41023/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Transchem Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Lavenere Machado, Advogada: Dra. Daniella Laface Berkowitz, Advogado: Dr. Wellerson Miranda Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 41253/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Transalex Cargas Ltda., Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Recorrido(s): Moyses Claudino Filho, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 42197/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Pedro Valmir Dinarte, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Recorrido(s): Elegê Alimentos S.A., Advogado: Dr. André de Lima Belli, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santa Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: resalvou entendimento quanto a fundamentação o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: ROAR - 47474/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcus Polo Régis Soares, Advogado: Dr. Ely Alves Cruz, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFAR - 47729/2002-900-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 7ª Região, Autor(a): Ivanira Maia de Sousa Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Interessado(a): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial em Ação Rescisória para, modificando o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem, julgar improcedente a presente Ação Rescisória. Custas, em inversão, pela Autora. **Processo: ROAR - 50950/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Equipe Construtora Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Waldir Chagas Siqueira, Advogado: Dr. Carlos Renato Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-A-ROAR - 51891/2002-900-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Embargado(a): Banco BMC S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFAR - 51895/2002-900-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 7ª Região, Autor(a): Gabriel Lima de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Interessado(a): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial em Ação Rescisória para, modificando o acórdão proferido no Tribunal Regional do Trabalho, julgar improcedente a presente Ação Rescisória. Custas, em inversão, pelo Autor. **Processo: ROAR - 53312/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Luiz da Silva Freire, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Marcelo Freire Sampaio Costa, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas em reversão; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental da Autora da rescisória nos autos da Ação Cautelar em apenso (TST-ROAG-53316/2002-900-08-00.4). **Processo: AG-ROAR - 54349/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Negreiros, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Maurício Coelho Maia, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 2.151,18 (dois mil cento e cinquenta e um reais e dezoito centavos). **Processo: A-ROMS - 56788/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Benedito Balbino dos Santos, Advogado: Dr. Niemer Nunes, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. An-

tônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AI-ROMS - 56830/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Antônio Newwald, Advogado: Dr. Adriana de Oliveira Gomes, Agravado(s): Adueno Queiroz Bandeira, Advogado: Dr. Nobuko Tobará Ferreira de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por ser incabível. **Processo: ROAR - 56901/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogada: Dra. Kátia Compasso Arbex, Recorrido(s): Giovani Joras, Advogado: Dr. Francisco de Paula dos Reis Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindendo e, em juízo rescisório, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e anular todos os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, por uma de suas Varas Cíveis de Volta Redonda (RJ), onde deverá tramitar o processo. **Processo: ROAG - 57116/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Levi Moraes Antunes, Advogado: Dr. Jairo Nogueira Guimarães, Recorrido(s): Portus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Rio de Janeiro - RJ, para os fins de direito. **Processo: ROMS - 57120/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): Flávio Ferreira Ramos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir a multa imposta no acórdão recorrido. **Processo: ED-ROAR - 59263/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Regis de Souza Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Salgado Nuñez, Embargado(a): Dova S.A., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: RXOFROAR - 59963/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Rosa Virgínia Christoforo de Carvalho, Recorrido(s): Jorge Ferreira da Silva e Outra, Advogada: Dra. Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, a fim de isentar a Recorrente do pagamento das custas processuais. **Processo: ROAR - 60217/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo César de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Dr. Cláudia Martins de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 62077/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Eliane Fernandes Braz, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário à Remessa Necessária, apenas para isentar o Estado do Rio Grande do Sul do pagamento das custas processuais a que fora condenado. **Processo: RXOFAR - 63649/2002-900-16-00.8 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autor(a): Município de Arari, Advogada: Dra. Safira Serra Sousa, Interessado(a): Conceição do Desterro Chaves, Advogada: Dra. Márcia Christina Silva Rabêlo, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária para julgar procedente em parte o pedido de desconstituição do acórdão 312/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação até 19/11/1993, data da instituição do regime jurídico único pelo Município de Arari, com a suspensão da execução do acórdão rescindendo até o trânsito em julgado da Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 64702/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Clube dos Empregados da Petrobrás - Cepe, Advogado: Dr. Suetônio Luiz de Lira, Recorrido(s): Wilson Cruz da Cunha e Outro, Advogada: Dra. Danúzia Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 65777/2002-900-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Erison Mesquita de Oliveira, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 66331/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Prismo Universal Sinalização Rodoviária Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Bernardes, Recorrido(s): Ely Crispim de Aguiar e Outro, Advogado: Dr. José Roberto de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cotia, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: falou pela Recorrente o Dr. José Roberto Bernardes. **Processo: ROAR - 66365/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião Gonçalves Godinho Neto, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Recorrido(s): Light-Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 71284/2002-900-14-00.6 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 71349/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Manuel Piterman, Recorrido(s): Sinara Marocco Duarte, Advogado: Dr. João Miguel Palma A. Catita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 71575/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Patrícia Rocha Batista, Advogada: Dra. Maria Nadyr Vargas Côrtes, Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Praia Azul Ltda., Advogado: Dr. Airtom Carlos de Souza Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 71838/2002-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Aureliano Vieira Rodrigues, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer dos Recursos Ordinários em Ação Rescisória interpostos pelo Município-reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministro Renato de Lacerda Paiva e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, conhecer da Remessa de Ofício e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal) julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo em parte o v. acórdão nº 6.865/99, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do processo EO 0104/99, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: AG-AC - 72421/2002-000-00-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: RXOFROAG - 72897/2003-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Município de Augusto Corrêa, Advogada: Dra. Gabriela Resque Neves, Recorrido(s): Margarida Maria da Silva Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante e à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 73873/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Aline Maria Homrich Schneider Conzatti, Recorrido(s): Fabiana Araújo Rodrigues, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 25/3/2003, DECIDIU: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o Autor delas isento. Observação: juntará voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ROAR - 73940/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Marliane Souza Fontoura, Recorrido(s): Luiz César Marques, Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Barbosa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 25/3/2003, DECIDIU: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o Autor delas isento. Observação: juntará voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RXOFAR - 73980/2003-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 11ª Região, Autor(a): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Interessado(a): Evanilde de Souza Lima, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto à pretensão do Município de Benjamin Constant de desconstituição da sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 76031/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Alexandre Correa da Cruz, Recorrido(s): Antônio Valim & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Evandro Raul dos Santos, Recorrido(s): Hugo Mendonça, Advogado: Dr. Rodrigo Silveira Abreu, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 25/3/2003, DECIDIU: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: juntará justificativa de voto vencido ao pé do

acórdão o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: AG-AC - 77490/2003-000-00-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Química e Farmacêutica Nikkho do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Washington Bolívar Júnior, Agravado(s): José Renato de Moura, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e onze minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim substituída. Brasília-DF, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e três.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e três, às treze horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Alves Pereira Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo José Lopes Leal. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registra, com pesar, o falecimento da Dr.ª Jupiara Dias Chaves, vítima de trágico acidente de automóvel ocorrido em Brasília ontem, dia vinte e um. Destaca que foram assessores juntos aqui nesta Corte, nos idos de 1983/84 e atualmente ela constituía importante apoio para o Gabinete do Ministro João Oreste Dalazen. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes e o Dr. Nilton Correia, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos aqui consignados em ordem sequencial numérica: **Processo: ROAR - 363336/1997.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Schneider Papel Embalagem Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 403060/1997.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Três Corações Ltda, Advogado: Dr. Elias Soares Pereira, Recorrido(s): Elias André Luís, Advogado: Dr. Pedro Calixto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 533426/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Drugstore Magazine Augusta Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Recorrido(s): Margarida de Oliveira Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Airtom Camilo Leite Munhoz, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 533427/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dutoflex Tubos Flexíveis Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nuñez, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de São Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AR - 537659/1999.4.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 556916/1999.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Washington Saype de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em relação aos Recorrentes Washington Saype de Oliveira, Frutuoso Gomes de Freitas Júnior, Maria das Graças Almeida Arruda, Laurino Fonseca e Lucineide Faustino de Sousa e, quanto aos Recorrentes remanescentes, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 570737/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Inúbia Paulista, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Recorrido(s): Laura Valezzi Lourencetti, Advogado: Dr. Dirceu Mansano Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, em sede de reexame necessário, confirmar a decisão regional recorrida. **Processo: ROAR - 587067/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Robson Rúbio Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Paulo Angelin Ramos, Recorrido(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Leslie de Oliveira Bocchino, Procurador: Dr. Walter



do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque deserto. **Processo: ROAR - 168/2000-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ES-CELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ana Maria Ferreira Couto, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 294/2000-000-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Joel Canuto da Silva, Advogado: Dr. Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Recorrido(s): Prosegru Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 337/2000-000-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Clemilda Jacinta Binda e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 339/2000-000-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alcides Pinto da Vitória e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e com Vínculo Empregatício nos Portos do Estado do Espírito Santo - SUPORT, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CO-DESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto pela conversão do julgamento do Recurso Ordinário, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 237 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROAR - 446/2000-000-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Márcio Cavalcante, Advogada: Dra. Maria Regina Aparecida Borba Silva, Recorrido(s): RMB Ltda., Advogado: Dr. Ondina Arietti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 666/2000-000-15-41.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Shirlei Alcantara, Advogado: Dr. Odenir Donizete Martelo, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Agravado(s): Avisco - Avicultura Comércio e Indústria S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento do Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á conjuntamente com o processo principal (TST-ROAR-00666/2000-000-15-00.4), nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROAR - 1286/2000-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Stella Maria Bueno Galvão Maia, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia da Costa Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 2130/2000-000-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Tadeu Roberto dos Passos, Advogado: Dr. Paulo Penteado de Faria e Silva Júnior, Agravado(s): Supermercado do Nelson de Pedreira Ltda e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Dalri, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravado Regimental como Agravado do artigo 557 do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reautuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, no importe de R\$ 381,71 (trezentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 625731/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): SEPTTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Josias da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei. **Processo: ROAR - 638145/2000.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ruy Celestino Neves, Advogado: Dr. Roberto de Aquino Neves, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Advogado: Dr. Flávio Figueiredo Gimenes, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROMS - 638499/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Elío Valdivieso Filho, Recorrido(s): Aluir Meger e Outros, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Autoridade Coatora: Juiz Auxiliar da 2ª JCJ de Curitiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 638924/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Elío Valdivieso Filho, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Gabriel Antônio Caillot, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a

Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda proferida pela 16ª Vara do Trabalho de Curitiba no Processo n.º 15553/96 e, em sede de juízo rescisório, profirindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão, às quais ficam dispensadas. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Nilton Correia. **Processo: ROAR - 650221/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mecânica Neukraft Ltda., Advogado: Dr. José Raimundo de Araújo Diniz, Advogado: Dr. José Luiz Berber Munhoz, Recorrido(s): Iracema Lazarini Del Colletto e Outros, Advogado: Dr. Gilson Martins Gusto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 653318/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ercílio Tirello, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Recorrido(s): Granitos e Mármoreos Machado Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Bicas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Cachoeiro do Itapemirim/ES, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 659664/2000.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima, Recorrido(s): João Geraldo de Souza, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 660757/2000.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): André Pinheiro de Quadros, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Recorrido(s): Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 660805/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mário José Denardi, Advogado: Dr. Cláudio Ureña Gomes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Eleonora Bordini Coca, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Bebedouro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: RXOFMS - 662865/2000.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Poção de Pedras, Advogado: Dr. Pedro Bezerra de Castro, Interessado(a): Isabel Sousa Silva, Advogado: Dr. Manoel Cesário Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Bacabal/MA, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 666321/2000.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Almir Andrade de Oliveira, Advogado: Dr. Jair Brandão de S. Meira, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região e de ausência de citação válida do Recorrente, argüidas nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 673635/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edson José Germano, Advogado: Dr. Paulo Celso Costa, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. **Processo: ROAR - 676054/2000.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cristina Hatsue Yoshikawa Leite Araújo e Outro, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Rozimeri Barbosa de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. **Processo: ROAR - 676068/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Flávio Ferreira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: RXOFROAG - 683724/2000.4 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Estado do Acre, Procuradora: Dra. Maria Cesarineide de Souza Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Acre - Sintesac, Advogado: Dr. Nicolau Rolim Jorge Badra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 685396/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Alves de Oliveira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Recorrido(s): José Victor Mocchi, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Barueri, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao Recurso Ordinário, embora por fundamento diverso. **Processo: ROAR - 689272/2000.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Darci Rodrigues da Costa e Faria, Advogado: Dr. José Robles Vargas Olivares Rodrigues, Recorrido(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso- CEPROMAT, Advogado: Dr. Dionísio Neves de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, deferir ao Recorrente os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas e, em consequência, ficando autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida. **Processo: ROAR - 693862/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): J. Macêdo Alimentos S.A., Advogado: Dr. Joaquim A. Pedreira Franco de Castro, Recorrente(s): Vitalmiro Moreira da Silva, Advogada: Dra. Juracy Dourado, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 694238/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Eugênia Coelho Raposo Bontempo, Advogado: Dr. Hamilton Aparecido Malheiros, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a sentença proferida pela 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG nos autos do Processo RT-2.162/97 e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação a dobra salarial do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação a multa do inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil e fixar as custas processuais no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando o Recorrente autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida a mais. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 696772/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adriana Alves Santos, Advogado: Dr. Paulo Celso Costa, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 700611/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Modeltex Moda e Planejamento Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Gonzatti, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Sadi Antônio Maciel, Advogado: Dr. Evandro Luiz Spier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 701102/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Moisés Ávila, Advogado: Dr. Admilson Martins Belchior, Recorrido(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvático Baltazar, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 709767/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Oswaldo Becker, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Recorrido(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Dr. Tito Livio Camerini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 125/2001-000-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Emigdio Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Município de Fundão, Advogado: Dr. José Peres de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto pela conversão do julgamento do Recurso Ordinário, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 237 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROMS - 519/2001-000-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Recorrido(s): Edwaldo Santana e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho Vitória, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se processe por meio de precatório judicial, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Observação: falou pelos Recorridos o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: ROMS - 948/2001-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Benedito Rodrigues, Advogada: Dra. Sarita Figueira Martins, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 1706/2001-000-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eudimar Franco Sousa, Advogada: Dra.

Sylvia Maria de Assis Cavalcante, Recorrido(s): Organização Estrela de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Aires Círeux Neto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensado o recolhimento na forma da lei. **Processo: ROAG - 1920/2001-000-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Flávio da Silva e Outras, Advogado: Dr. Niemer Nunes, Recorrido(s): Município da Estância Balneário de Mongaguá, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 2225/2001-000-23-00.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marcelo Mecena Leite Brito dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Renato de Assis, Recorrido(s): Centrais Elétricas Matogrossense S.A. - Cemat, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 3170/2001-000-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): Maria Aidilva Leite Patrício, Advogado: Dr. Antônio Euvaldo de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 10161/2001-000-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ailton Gonçalves Lopes, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Guimarães, Recorrido(s): Viação Estrela Ltda., Advogado: Dr. Delmer Cândido da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 723684/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Solon Mendes da Silva, Recorrido(s): Ana Maria Costi Cofferi, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórras das Neves, patrono da Recorrida. **Processo: ROAG - 725045/2001.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Jadir Santos Ferreira, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Alair José Ferreira e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a intempestividade do Agravo Regimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que o julgue como entender de direito; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar em apenso (TST-AC-67161/2002-000-00-00-3) para, ratificando a liminar deferida, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 151/1991. Custas pelos Réus, isentos. Observação: registrada a presença do Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Recorrente. **Processo: A-RXO-FROAR - 728486/2001.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Augustinho Mendes Ferreira e Outros, Advogado: Dr. José Maciel Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 207,95 (duzentos e sete reais e noventa e cinco centavos). **Processo: ROAR - 730038/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Mata Pires, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Recorrido(s): Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido da Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, afastar a prescrição extintiva decretada, determinando, em consequência, o regular prosseguimento da execução. Observação 1: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 06/05/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. Observação 2: falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: ROAR - 731778/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Sérgio de Jesus, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Recorrido(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogada: Dra. Lisiane Mehl Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 740646/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agnaldo Roberto Omitto, Advogado: Dr. Acácio Ribeiro Amado Júnior, Recorrido(s): Fundação Abrofer Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. **Processo: ROAR - 746946/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): CEIMA - Sociedade Espiritossantense de Industrialização de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas In-

dústrias de Móveis de Madeiras, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Serrarias, Laminados, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeiras, Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Cortinados, Estofados, Escovas e Pincéis do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Airtton Iduardo de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, em face de ocorrência de violação dos artigos 19 e 14 da Lei nº 4.860/65, desconstituir o acórdão rescindendo proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho no Processo nº RO-3.622/95 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 746965/2001.2 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jucimira Campos Carageorge, Advogado: Dr. Sueli Cristina Franco dos Santos, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON, Advogado: Dr. Sebastião Severino da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 747521/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Márcio Recco, Recorrido(s): José Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Gislaíne Tauil Pivatto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, a fim de determinar a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: AG-ROAR - 747586/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Carlos Alberto Reis Resende, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 55,38 (cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 750224/2001.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Batista Bernardes Marques, Advogado: Dr. Carlos Rubens Ferreira, Recorrido(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Ilda Terezinha de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAR - 764598/2001.7 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autor(a): Município de Esperantinópolis, Advogado: Dr. João Batista Ericeira, Interessado(a): José Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Antônio Florêncio Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício. **Processo: ED-ED-RXOFROAR - 765199/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Raimundo Martins da Silva Filho e Outros, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Advogado: Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. **Processo: RXOFROAR - 766120/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Arnaldo Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindendo prolatada pela Junta de Conciliação e Julgamento de Foz do Iguaçu (atual Vara do Trabalho) nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.095/91 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. **Processo: ROAR - 771337/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Recorrido(s): Gentil Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Raul Omar Peris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 772087/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Acyr José Brega, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, a fim de determinar que as custas sejam calculadas no montante de 2% (dois por cento) do valor originariamente atribuído à causa de R\$ 1.000,00 - (folha 14), atualizado monetariamente, autorizando a expedição de certidão de crédito relativa à diferença de custas processuais do presente processo em nome do Recorrente para habilitação junto à Receita Federal, após o trânsito em julgado da decisão. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, patrona do Recorrente e do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ED-ROAR - 772870/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hidroservice Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Embargado(a):

Expedido Daulirio Alves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, casar a decisão de folhas 271-2, conhecer dos Embargos de folhas 254-65 e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RXOFROAR - 774006/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): Gilberto Barbosa e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 774233/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. João Luís Torreão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Reinaldo de Abreu Farias, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar em apenso (TST-AC-42125/2002-000-00-00.7), cassando-se a liminar anteriormente deferida. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 774244/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Etrusco Pereira, Advogado: Dr. Jaime José M. Fernandes, Recorrido(s): Nielmar de Oliveira Silva e Outros, Advogado: Dr. Naldir Meirelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por irregularidade de representação. **Processo: ROAR - 784189/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aureo Ferreira, Advogado: Dr. José Roberto Calhado Cantero, Recorrido(s): Gilmar da Silva Pinheiro e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 786909/2001.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Recorrido(s): Miguel da Silva, Advogada: Dra. Marilu de Medeiros Cardoso, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 791496/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marilson Castro Calegar, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Recorrido(s): GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 795715/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adriane Campomar do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Fábio Veiga Passos, Recorrido(s): Reginaldo Rodrigues de Camargo, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Recorrido(s): A Leona de Conservas S.A., Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 795737/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Itauvest Banco de Investimento S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrente(s): Planibanc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Renato D'Arrigo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Renato de Lacerda Paiva, vistor. **Processo: ROAR - 800319/2001.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rubens Donizetti Pires, Advogado: Dr. Ênio Galarça Lima, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Magalhães, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 802453/2001.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinicius Gonçalves, Agravado(s): Martrade Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Antônio Francisco Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Mário Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a intempestividade declarada, desratar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROAR - 805567/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antenilda da Silva Lago, Advogado: Dr. Jayme Nelito Coy Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Marco Antônio Anthas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAR - 805610/2001.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônio Roraima de Aguiar Braid e Outros, Advogado: Dr. Djalma Barbosa dos Santos, Embargado(a): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Marta Maria Gonçalves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 806359/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Teixeira Guimarães, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Na-



cional Associação Cultural e Social, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor para, afastando o óbice apontado ao indeferimento da petição inicial, determinar o regular processamento da Ação Rescisória, quer propiciando-se ao Autor a emenda à inicial, quer considerando-se implícita a pretensão rescisória com a consequente determinação de citação do Réu, seguindo-se os demais trâmites como entender de direito o egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem. Observação: registrada a presença do Dr. Márcio Gontijo, patrono do Recorrente. **Processo: ROAC - 807867/2001.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Forte Comércio Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Diulio Piato Júnior, Recorrido(s): Valdomiro de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 807875/2001.7 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ivonete Márcia Rego de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Raimundo José Cabral de Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 810900/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Recorrido(s): Edson Rossetti de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Valle Tostes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 458 do Código de Processo Civil, rescindir o acórdão de folhas 34-5 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989. Custas pelos Recorridos sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$100,00 (cem reais). **Processo: ED-ROAC - 811714/2001.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José dos Reis Amorim, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Embargado(a): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 812111/2001.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): E. Pinheiro Tecidos S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Martins Bezerra de Menezes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza e Região Metropolitana, Advogado: Dr. Charles Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, afastado o óbice processual imposto pela decisão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito. **Processo: ROAR - 812689/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marco Antônio Grott Lobo, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 813065/2001.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Helena Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Recorrido(s): Município de Sousa, Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 813826/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Recorrido(s): Auto Ônibus Atlântica Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 815746/2001.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Recorrido(s): Luiz Gonçalves de Lima Filho, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROMS - 815756/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Polimix Concreto Ltda., Advogado: Dr. Lusmar Albertassi, Recorrido(s): Moisés Lopes Carlos, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 815814/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. José Augusto Lins e Silva Pires, Recorrido(s): Emanuel Ricardo de Queiroz Soares, Advogado: Dr. Daniel Ramos da Silva, Autoridade Coatora: Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 815818/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa

de Oliveira Mello, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Daimar Zardo, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho Vitória, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, a fim de, concedendo parcialmente a segurança, determinar que a importância penhorada permaneça depositada em agência do Impetrante. **Processo: ED-ROAC - 23/2002-000-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: DISA - Destilaria Itaúnas S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Aldo Henrique dos Santos, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Processo: ROMS - 38/2002-000-07-00.4 da 7a. Região. Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Oscarito Ramos, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Recorrido(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará - Crea, Advogado: Dr. João Henrique Saboya Martins, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 42/2002-000-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Advogada: Dra. Mônica Rubino Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lucimar Pereira e Outros, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 65/2002-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Megapoint - Projetos e Instalações Eletro Eletrônicas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Sena, Recorrido(s): Cláudio Ruchinhaka, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Subsecretaria da Siex, Decisão: por unanimidade, rejeitar a pretensão do Recorrido de que a Impetrante seja condenada por litigância de má-fé e decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 100/2002-909-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francovig & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, Recorrido(s): Dolevande Alves, Advogado: Dr. Dércio Rodrigues da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário por outro fundamento. **Processo: ROAR - 346/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonny Stefani, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Valcir Cândido do Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: RXOFROAR - 347/2002-000-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Recorrido(s): Walquíria de Araújo Melo, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 510/2002-900-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco Aberlado Cordeiro da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAC - 11025/2002-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Christian Schramm Jorge, Recorrido(s): Ademar Gelson Leczk, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 21.425/2000, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de Curitiba, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória TRT-AR-100/2002, invertidas as custas processuais. **Processo: ROMS - 11170/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Terminal Graneliro S.A. - TERGRASA, Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Recorrido(s): Sindconf - Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga no Porto do Rio Grande, Advogado: Dr. Carlos Tadeu de Carvalho Moreira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 11403/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Copebras Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogada: Dra. Carla R. C. Lobo, Embargado(a): João Honório Filho, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 16075/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Casavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Mônica Rubino Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Jorge Trombim, Advogado: Dr. Carlos Walter Moreira, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio Jo-

sé de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário da Empresa-Sócia para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento ao Agravo de Petição do Reclamante. Observação 1: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 06/05/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. Observação 2: registrada a presença do Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Recorrente. **Processo: RXOFROAG - 23526/2002-900-16-00.4 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Esperantinópolis, Advogado: Dr. João Batista Ericeira, Recorrido(s): Maria Madalena Alves dos Santos, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Agravo Regimental; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 23966/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Patrícia de Almeida Machado Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Artur de Paiva Correa, Recorrido(s): Fito Atacado Distribuidor Ltda., Advogado: Dr. Mário Norisigue Yoshimoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 28272/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Raimundo Fernandes de Moura, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROMS - 28999/2002-900-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Recorrido(s): Lusilete de Sousa Mendes Ferreira, Advogado: Dr. Luís Cíneas de Castro Nogueira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a cassação da ordem de reintegração. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 32026/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dhh - Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Recorrido(s): Valdemir Bortolanza, Advogada: Dra. Sandra Poletto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, julgando procedente a presente Ação Rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho), desconstituir, nesta parte, o acórdão de folhas 67-74 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, determinar que seja utilizado o salário mínimo de que trata o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Custas pelo Recorrido, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: ED-ROAR - 36751/2002-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Janduhi Medeiros de Souza e Silva, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Carlos Alberto Machado de Lavor, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 38250/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Valente Recapagens Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Martins Ferreira, Recorrido(s): Valdecir Carlos Trindade e Outro, Advogado: Dr. Valdecir Carlos Trindade, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por deserto. **Processo: RXOFAR - 47016/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): Município de Manacapuru, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida, Interessado(a): Maria de Nazaré Lima de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: A-ROAR - 52652/2002-900-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jorge Conrado Kozak, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 864,17 (oitocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos). **Processo: ED-ROAR - 53126/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Mário Zumpano, Advogado: Dr. José Reinaldo Belo Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 55812/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Miraci Glesse (Espólio de), Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 56849/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hotelheiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTHORESS, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Carlos José Aguiar, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Multi Hotéis Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Guarujá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Impetrante. **Processo: ED-ROAR - 57121/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Marcelo dos Santos Baranda, Advogado: Dr. César Roberto Vieira Grusmão, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano, Advogada: Dra. Míriam Aparecida Souza Manhães, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 59271/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Francisco José Schmitz (Espólio de), Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por irregularidade de representação. **Processo: ROAR - 59663/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fernando Antônio Gonzaga Jayme e Outros, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Joaquim Guilherme R. F. P. de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso adesivo interposto pelo Réu. **Processo: ROAR - 60190/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Ronaldo Lawall Frizzone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 60200/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Hugo Walmore Vieira e Outro, Advogado: Dr. Norton José Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 60239/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roberto Ernani da Silva, Advogado: Dr. Celso Armando Borges Furtado, Recorrido(s): José Carlos dos Santos Failace, Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, deferir ao Recorrente os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas e, em consequência, ficando autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida. **Processo: ROAR - 60270/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Roberta Melissa Costa dos Anjos, Recorrido(s): Joaquim Bandeira, Advogado: Dr. Alexandre Nilzo Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 61124/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Reinaldo Afonso Bonfim de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Lopes de Parsia, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, enquanto que, divergindo, o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes dava provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apreçoado na sessão do dia 06/05/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. Observação 2: falou pelos Recorrentes o Dr. José Tóres das Neves. **Processo: ROMS - 61515/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Bernardino Lobato Greco, Recorrido(s): Antônio Marcos Costa da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada e determinar que a garantia da execução se faça de forma menos gravosa à Recorrente, recaindo sobre bem já indicado pelo Executado. **Processo: AG-AC - 62098/2002-000-00-09 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Magal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Valdeir Aparecido Cunha Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROMS - 66331/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Prismo Universal Sinalização Rodoviária Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Bernardes, Recorrido(s): Ely Crispim de

Aguiar e Outro, Advogado: Dr. José Roberto de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cotia, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 66405/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Alberto Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Evaldo de Souza Guimarães, Recorrido(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, Advogado: Dr. Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 66630/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rolney José Fazolato, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Octávio Cápua Carrocino, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de decadência, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a pretensão rescindente, por violação do artigo 14 da Lei 5.584/70 e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, reformou o voto proferido na sessão de 1º/4/2003. **Processo: ROAG - 68450/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Erika Guimarães Gonçalves, Recorrido(s): Catarina Mendes Eleres e Outras, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Empregados do Banco da Amazônia S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Nilton Correia, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 68984/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Auto Viação Brasil Luxo Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. José Oswaldo de Paula Santos, Recorrido(s): Antônio Carlos Gonçalves Mendes, Advogado: Dr. Miguel R.G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a pretensão do Recorrido de que a Recorrente seja condenada por litigância de má-fé e negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso (processo TST-AC-55906/2002-000-00-00.1). Custas da Ação Rescisória e da Ação Cautelar pela Autora, dispensada. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e, pelo Recorrido o Dr. Miguel R.G. Calmon Nogueira da Gama. **Processo: ROAR - 69180/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SUCCEED Serviços Postais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Leonardo Medeiros Vieira, Recorrido(s): Maria Regina de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas de segunda a sexta-feira. Custas da presente Ação Rescisória pela Recorrida, que deverá reembolsar à Reclamada o montante expandido a esse título. **Processo: AG-AC - 69897/2002-000-00-06 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Francisco Rios Domingues & Companhia Ltda., Advogada: Dra. Marlise Fanganiello Damia, Agravado(s): Geraldo Gilberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROMS - 71136/2002-900-14-00.1 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 71567/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilberto Zang Toigo, Advogado: Dr. Lígia Maria Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Advogado: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 71842/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Sebastião Lacerda de Azevedo, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 4290/99, prolatado nos autos do Processo REXOF-255/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, limitando a condenação ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região. **Processo: RXOFROAG - 72892/2003-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Município de Augusto Corrêa, Advogado: Dr. Gabriela Resque Neves, Recorrido(s): Luís Soares Borges, Advogado: Dr. Denys Marcel de L. Navegantes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, afastado o indeferimento da petição inicial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o mérito do Mandado de Segurança, como entender de direito. **Processo: ROMS - 73726/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da

2ª Região, Procurador: Dr. Marisa Marcondes Monteiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-AC - 75602/2003-000-00-00.1**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Juan Elias Lepe Yevenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e quarenta e dois minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e três.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-800.307/2001-0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : IVO EMANUEL MATOS NUNES
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO G. CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-27.880/2002-900-10-00-0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GENILDO JORGE SOARES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-757.453/2001-7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO AVELINO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de maio de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-771.383/2001-1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SÁTIRO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de maio de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR 734.836/2001.7 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 AGRAVADO : ADÃO SANDRETE
 ADVOGADO : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 99 pelo Exmº Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuiu o processo à Exmª Juíza MARIA DE ASSIS CALSING, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 740.124/01.9 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 AGRAVADO : MILTON DE SOUZA MENDES
 ADVOGADO : DR. NÉLSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 178 pelo Exmº Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuiu o processo à Exmª Juíza MARIA DE LOURDES D'AR-ROCHELLA LIMA SALLABERRY, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-423.567/98.8 TRT - 3ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
 RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO : ALDIVINO JOSÉ DE PAULA
 ADVOGADA : DRª ANA MARIA MOURÃO

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 172, pelo Exmº Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuiu o processo à Exmª Juíza MARIA DE LOURDES D'AR-ROCHELLA LIMA SALLABERRY, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-456.999/98.1 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : MURILLO CALLADO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO Q. CAPUTO NETO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 275, pelo Exmº Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuiu o processo à Exmª Juíza MARIA DE ASSIS CALSING, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-576.128/1999.2 TRT - 3ª Região

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SILVA
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 232 pelo Exmº Juiz Convocado LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-584.911/1999.0 TRT - 11ª Região

RECORRENTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
 RECORRIDO : EDIVAN BRAGA AMBRÓSIO
 ADVOGADA : DRª RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 133 pelo Exmº Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-639.504/2000.6 TRT - 3ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDOS : EXPEDITO VITOR DA LUZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRª MÔNICA MAJELA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 1304 pelo Exmº Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-780.804/2001-7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : IBRAIR JOAQUIM TIETBOHL DA ROSSA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.881/2000-2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Agravado.

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : AMAURI BRAZ
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de maio de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-49.862/2002-900-11-00-4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

AGRAVANTE(S) : VIVALDO FERNANDES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de maio de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-354/2000-032-15-40-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE BALI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SIDNEI GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-725/1999-126-15-00-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CCC - COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSELITO TEIXEIRA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.316/1998-032-15-00-4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ASFALTOS VITÓRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAFAEL DE SANTIS
AGRAVADO(S) : HAMILTON DE CARVALHO HORTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.652/1999-054-15-00-5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : PEDRO ELIAS SALIBY MARANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-721.753/2001-3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : WILSON MEDEIROS DE GOIS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.140/2000-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ALVINA DOS SANTOS CHELLA
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-712.957/2000-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : JORGE TERTULINO GAMA
ADVOGADO : DR. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Pauta de Julgamento para a 12a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 14 de maio de 2003 às 09h00

Processo: RR-527.866/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GIGLIOTTI
RECORRIDO(S) : MARCELO LATORRACA
ADVOGADA : DR(A). MARIZA RUTH GRANZOTO

Processo: RR-529.249/1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRAS
ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S) : WALDEMIRO WIEDENHOEFT
ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

Processo: RR-561.999/1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA PAULA PIRES
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR-572.705/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : GLEISSER LUCAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS

Processo: RR-575.720/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : PEDRO DE LIMA HOLANDA
ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

Processo: RR-584.415/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WALTER COSTA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-588.172/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO BATISTA PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). EMERSON LOPES BROTTTO

Processo: RR-590.046/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SORDI
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S. A.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

Processo: AIRR - 703527/2000.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S) : ROBERTO GARAVELO
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDA GARCIA DIAS



Processo: AIRR - 721765/2001.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MÔNICA MENEZES COUTINHO
 AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA ALVES ROSÁRIO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS

Processo: AIRR - 809118/2001.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR CARLOS MESQUITA
 AGRAVADO(S) : SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

Processo: RR - 790/1999-108-15-00.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CLÍNICA FÊNIX S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ZACCHI
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL B. CARMO

Processo: RR - 34148/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR JORDÃO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR - 65780/2002-900-21-00.2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PEDRO VIANA DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 664511/2000.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PEDRO LUIZ DE ALMEIDA MERCÊS
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO

Processo: RR - 669267/2000.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES DE ATAÍDE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO DA SILVA

Processo: AIRR - 636024/2000.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 636025/2000-2

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ORLANDO PEREIRA DE LIMA NETO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

Processo: RR - 36129/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REFRISA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES MUNIZ
 RECORRIDO(S) : WALMIR DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR - 803637/2001.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE FRANCO GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES

Brasília, 07 de maio de 2003

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da 3a. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR 1685/1998-095-15-00.0

EMBARGANTE : EDITH APARECIDA DE SOUZA FRANSOLIN E OUTROS
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 DR(A)

Processo : E-RR 463100/1998.2

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : GLADSTON TAVARES MENDES
 DR(A)
 EMBARGANTE : REGINA CELE DOS SANTOS
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 466385/1998.7

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

EMBARGADO(A) : JOAQUIM FEITOSA SOARES E OUTROS

ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 477234/1998.9

EMBARGANTE : CAROLINE SOUDANT
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
 DR(A)

Processo : E-RR 497408/1998.5

Processo : E-RR 497408/1998.5

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
 PROCURADOR : JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : PAULO NOGUEIRA LIMA
 ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 856/1999-094-15-40.2

EMBARGANTE : UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EVANGELISTA BARBOSA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : ANDRÉA ENARA B. DA SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR 535081/1999.3

EMBARGANTE : PEDRO AGOSTINHO DA PENHA E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
 DR(A)

EMBARGANTE : PEDRO AGOSTINHO DA PENHA E OUTROS
 ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADO : MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
 DR(A)

Processo : E-RR 572997/1999.9

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MARILZA ESPÍRITO SANTO LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : HAROLDO CARNEIRO LEÃO
 DR(A)

Processo : E-RR 582032/1999.1

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 DR(A)

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MARTINS DAVILA
 ADVOGADO : JORGE LUIZ DIAS FARA
 DR(A)

Processo : E-RR 612314/1999.3

EMBARGANTE : JANETH ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 DR(A)

Processo : E-RR 615799/1999.9

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)

EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ELIANA DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 619652/2000.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 DR(A)

EMBARGADO(A) : JORGE LUÍS COTEL DE SOUZA
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 DR(A)

Processo : E-RR 619687/2000.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ELIANA LEANDRO XAVIER
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
 DR(A)

Processo : E-RR 619885/2000.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)

EMBARGANTE : LUIZ CÉSAR LOUREIRO SOARES
ADVOGADO : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA
DR(A) ACAMPORA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 641652/2000.3

EMBARGANTE : CARLOS BALTHAZAR DE MAYRINCK

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
DR(A)

EMBARGANTE : CARLOS BALTHAZAR DE MAYRINCK
ADVOGADO : SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
DR(A)

EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
DR(A)

Processo : E-RR 701745/2000.4

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : ERIKA LENEHR VIEIRA
DR(A)

EMBARGADO(A) : OSVALDO CANOVA
ADVOGADO : WALDEMAR RIBEIRO NOGUEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 61196/2002-900-02-00.1

EMBARGANTE : JOSÉ SEBASTIÃO DOMINGUES

ADVOGADO : LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
DR(A)

EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL
DR(A) LA

Brasília, 07 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e três, às nove horas, teve início a Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Horácio Raymundo de Senna Pires, Helena Sobral Albuquerque e Mello e Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Antônio Luiz Teixeira Mendes e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho; e nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen parabenizou o Exmo. Ministro Milton de Moura França, aniversariante do dia nove de março, ao qual externou os melhores votos de felicidade. Associaram-se à homenagem o advogado Sr. Ursulino Santos, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Antônio Luiz Teixeira Mendes, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e os Exmos. Juízes Convocados Horácio Raymundo de Senna Pires, Helena Sobral Albuquerque e Mello e Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro. Em seguida, o Exmo. Ministro Milton de Moura França agradeceu a todos. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Quarta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 101/1995-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Casa de Saúde e Maternidade São Sebastião Ltda., Advogado: Dr. Paulo Arminio Tavares Buechele, Agravado(s): Amilton Elias Adriano, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1453/1996-8 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Massa Falida de Segurança Americana de Serviços de Vigilância e Transportes de Valores, Advogado: Dr. Guilherme Fernando Nogueira, Agravado(s): Paulo Inácio da Silveira Valente, Advogada: Dra. Vera Lúcia Soares Moreira, Agravado(s): GE Dako S.A., Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo

de instrumento. **Processo: AIRR - 93/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Maria Bernadete Zanolle, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1968/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Cutrale Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Valéria Fialho de Carvalho, Agravado(s): Isidoro Gonçalves Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 254/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Isabel Helena de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Eliana G. Amorim Saraiva, Agravado(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Agravado(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Cury Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587/1999-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): N. Z. Exotic Paradise Hotels Ltda., Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): Cícera Maria do Nascimento, Advogado: Dr. Edvaldo da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Reynaldo José Izique, Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1136/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Alfredo Donizetti dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Fagundes, Agravado(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1483/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Estela Maris Silva, Advogado: Dr. Virgílio Miguel Bruno Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2507/1999-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usina Caeté S.A. - Filial Cachoeira, Advogado: Dr. Carlos André Rocha Sarmiento, Agravado(s): José Cícero Heleno Gabriel Bezerra, Advogada: Dra. Célia Regina Narciso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2888/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Sucocitric Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Marlene Borges da Silva Salomão, Advogado: Dr. João Carlos Moliterno Fermo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1021/2000-5 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Dra. Rosimar Pino Zorzini, Agravado(s): Antônio Carlos Martins, Advogada: Dra. Selma Cristina Flôres Catalán, Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1209/2000-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Augusto de Oliveira Correia, Advogada: Dra. Satva Souza da Hora Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1271/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CAIXA, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1659/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Solange Santos Ferreira, Advogada: Dra. Elza Maria Argenton e Queiróz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1679/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Sodexho Comercial Brasil Ltda., Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Agravado(s): Fabiana Aparecida Lino Figueiredo, Advogado: Dr. José Luiz Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671116/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Fábria Médice de Medeiros, Agravado(s): Lilian Santos Vieira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681644/2000-5 da**

5a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Fábio de Possídio Egashira, Agravado(s): George Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 776/2001-7 da 24a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): DKS - Promoções, Eventos e Representações Ltda., Advogada: Dra. Solange Bonatti, Agravado(s): Francisco Vanderlando Lemos, Advogado: Dr. João Queiroz Baird, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 972/2001-5 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marlluce Santos da Gama Carvalho, Advogado: Dr. Renato Dal Ross, Agravado(s): Caldeira & Ávila Ltda., Advogado: Dr. Cleiry Antônio da Silva Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1353/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Samuel Moreira dos Santos, Advogado: Dr. José Ascânio dos Santos, Agravado(s): Atlan Serviços Ltda., Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1680/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Genivaldo Barros Nogueira, Advogada: Dra. Luceli Rosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2225/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara e Região, Advogado: Dr. Alcindo Luiz Pesse, Agravado(s): Gráfica Tribuna de Descalvado Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Martins Pulici, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 730583/2001-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Comind Participações S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732413/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Sérgio Mirabelli, Agravado(s): Cláudio José de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Leidcler da Silva Oliveira Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735123/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Melo, Agravado(s): Afonso Augusto Damasceno, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740554/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742874/2001-2 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Jair Francisco Lusa, Advogado: Dr. Celso Luiz Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746420/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Flávio Farinazzo, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756077/2001-2 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Clínica Veterinária Salet & Feliciano Ltda., Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Agravado(s): Fábio Marcos Fagundes, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756980/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia - Sindiquímica, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Agravado(s): Rui Patterson, Advogado: Dr. Rui Patterson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 761745/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, Procurador: Dr. Vilson Guolo, Agravado(s): Zilda Pereira dos Santos Gonzaga, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767667/2001-4 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Valberto Santana Gomes, Advogado: Dr. Oduvaldo Laet de Vasconcelos, Decisão: por una-



nimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75707/2001-7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Roberto Maia Moraes, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 782188/2001-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Godyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravante(s): Cipriano Francisco da Silva, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 782220/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Benedito Soares de Souza, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Agravante(s): Godyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 783502/2001-2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Gildete Galvão Andrade Chagas, Advogado: Dr. Hélio da Costa Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787885/2001-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Carlos Alberto Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 788705/2001-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Antônio Saraiva Fernandes, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795262/2001-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Andréa Maria da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Valdir Camargos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795319/2001-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Fiat Finanças Brasil Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): Afonso Cláudio Pinto Marinho, Advogado: Dr. Lúcio Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800375/2001-5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antônio Sales, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806130/2001-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Aparecida de Fátima Zanchim Bispo, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809020/2001-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Saúde Pública - SESP, Procurador: Dr. Marcus Vinicius Nery Lobato, Agravado(s): Francisca das Chagas Silva Viana, Advogado: Dr. Dennis Jorge Vieira Jennings, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. **Processo: AIRR - 809107/2001-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Jair Ribeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810173/2001-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Cleuza Gonçalves, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811005/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Associação Educacional Veiga de Almeida, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): José Luiz Marques da Silva, Advogada: Dra. Daniela Casimiro Drummond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812285/2001-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Fernandes Pedrosa e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815154/2001-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-815155/2001-4, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Advogado: Dr. Gabriel Felipe de Souza, Agravado(s): Vera Lúcia Rabello de Siqueira, Advogada: Dra. Maria Cecília Azzi Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 815155/2001-4 da 2a. Região, corre junto com AIRR-815154/2001-0, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Maria Celina Travassos de Azevedo, Agravado(s): Vera Lúcia Rabello de Siqueira, Advogada: Dra. Maria Cecília Azzi Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2002-6 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Zilda Alves de Queiroz, Advogado: Dr. Waldemar Marques de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 142/2002-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Etevaldo Aurélio Coura Miranda, Advogado: Dr. César Augusto Lima Sampaio, Agravado(s): Attempo - Atendimento Temporário, Recursos Humanos e Engenharia de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/2002-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luanda Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Agravado(s): Wagner Mendes Santos, Advogado: Dr. José Erlando Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 307/2002-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adriano Nonato Bravos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 339/2002-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Agravado(s): Manoel Messias Fernandes de Brito, Advogado: Dr. Telmo Fortes Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 436/2002-2 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Givaldo de Jesus Rodrigues, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456/2002-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria do Socorro da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Transimão Transportadora Simão Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Sousa Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 877/2002-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados e Técnicos em Laboratórios, Banco de Sangue e Análises Clínicas de Minas Gerais - SINTRALAB, Advogado: Dr. Edson Antunes Diniz Filho, Agravado(s): Laboratório Nívea da Fonseca Ferreira Ltda., Advogado: Dr. José Lincoln da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC. **Processo: AIRR - 1000/2002-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sônia Maria Nuss, Advogado: Dr. Osvaldo Miqueluzzi, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1075/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Construtora Demarquis Ltda., Advogado: Dr. Mário de Souza Carvalho, Agravado(s): Reginaldo Lima de Andrade, Advogada: Dra. Débora da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2535/2002-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Agravado(s): Roberto de Souza dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2987/2002-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Martha Corrêa, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3386/2002-3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Pedro Soares de Almeida, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Agravado(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3471/2002-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Abel da Penha Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CO-DESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4349/2002-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires,

Agravante(s): Primo Tedesco S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Franco S. Scherer, Agravado(s): Alcindo Gossman, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7524/2002-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Galbi Paixão Figueiredo, Advogado: Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados. **Processo: AIRR - 9191/2002-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centro Universitário Luterano de Manaus - CEULM/ULBRA (Comunidade Evangélica Luterana São Paulo), Advogado: Dr. Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Agravado(s): Marco Antônio Portella de Macêdo, Advogado: Dr. Marco Antônio Portella de Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9411/2002-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Uilson dos Santos, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11982/2002-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogada: Dra. Carla Sendon Ameijeiras Veloso, Agravado(s): Andreas Hristos Giannikos, Advogado: Dr. João José dos Reis Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12167/2002-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Antônio Mello, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12667/2002-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Jardel Lima, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 15153/2002-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Lusfada, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): Roseli Roque dos Reis, Advogado: Dr. Abner Di Siqueira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15560/2002-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Ademir dos Santos Silva, Advogada: Dra. Maria Diacuí de F. Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15967/2002-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Antônio de Freitas, Advogado: Dr. Rui Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16671/2002-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Cilas Martins do Prado, Advogada: Dra. Maria Aparecida Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17117/2002-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Fundação Zoológica do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaime M. Di Leone, Agravado(s): Luiz Carlos Brasil, Advogado: Dr. Adroaldo J. Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18083/2002-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valéria Nunes da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Regina Lovato Franco, Agravado(s): Padaria City Bread Ltda. EPP, Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18171/2002-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Alberto de Barros Freitas Filho, Agravado(s): Colônia Agroindustrial Ltda. (Usina Frei Caneca), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 18306/2002-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Márcio Brasilino de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Homem de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18484/2002-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Agra-

vado(s): Ademar Moscardini, Advogado: Dr. Paulo Roberto Peres, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18796/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Everaldo Soares Barreto, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade - TFP, Advogado: Dr. Thiago da Costa Carvalho Vidigal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18976/2002-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyria Farias Thomé, Agravado(s): Maria Rosilda Pereira de Souza e Outro, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19309/2002-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Musa Calçados Ltda., Advogada: Dra. Ariane Missiaggia Becker, Agravado(s): Tolentino Coelho da Silva, Advogada: Dra. Eliane Tonello, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19741/2002-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Santana, Agravado(s): Ana Cristina Pereira de Souza, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20210/2002-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aurora Participação e Administração S.A., Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Denise Aparecida Gomes, Advogado: Dr. Ronaldo Zílzio Ladeia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20999/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Agravado(s): José Martins de Moura, Advogada: Dra. Maysa Helena Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21714/2002-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Geraldo Eugênio Ferreira, Advogada: Dra. Andréa Maria Mendes, Agravado(s): SELTUR - Sete Lagoas Turismo Lazer e Cultura S.A., Advogado: Dr. Sérgio Murilo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23524/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Luís Cláudio Garcia Pereira, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23587/2002-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Semeato S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Agravado(s): Josmar Luiz Mignoni, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24493/2002-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Antônio José Trajano, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Wahle, Agravado(s): CNC-SJ Campos Engenharia e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Rios, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24497/2002-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Condomínio Edifício Elizabeth, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Agravado(s): José Nilson de Araújo, Advogado: Dr. Djalma Lúcio da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25838/2002-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Cleiton Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Priscila Salles Ribeiro Lange, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26428/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Patrícia Coimbra, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26811/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alberto de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Agravado(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27057/2002-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Facilita Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fernando Bonfim Filho, Agravado(s): Fernando José Dias, Advogado: Dr. Oscar Carneiro de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28232/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Leandro Clementino, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28581/2002-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro

Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mário José Cordeiro Silva, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28962/2002-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): João Teles de Lima, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29120/2002-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizola Barros, Agravado(s): Regimar de Aguiar, Advogada: Dra. Irene Cristina Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29388/2002-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Adão José de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Mosele, Agravado(s): Município de Coxilha, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Farinon, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29504/2002-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Amaury da Silva Ramos, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Agravado(s): Sociedade Bíblica do Brasil, Advogado: Dr. Norman Jaguaribe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29641/2002-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Pedro Perina Filho, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29790/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Márcia Regina Ciucio, Advogado: Dr. Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Agravado(s): ESPN do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31183/2002-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jaraguá Country Club, Advogado: Dr. Geraldo Afonso Sant'Anna Júnior, Agravado(s): Genair Ferreira Oliveira, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31780/2002-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Sonia Cruz Rosenail, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31975/2002-2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cleonice da Mota, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado(s): Eldorado S.A. - Comércio, Indústria e Importação, Advogado: Dr. Cleiry Antônio da Silva Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32330/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Katia Marie Eto, Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Agravado(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32351/2002-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogada: Dra. Fabricia Vieira dos Santos, Agravado(s): Jackson Pereira, Advogada: Dra. Sônia Maria D. Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32417/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Edma Luz Sant'Anna, Advogada: Dra. Renata Valente D. C. de Almeida, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatualizando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 32779/2002-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Construmat Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Ednilson Silva Brito, Advogada: Dra. Marisa Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35237/2002-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pisa Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Nonato Costa de Lima, Agravado(s): Wilma Antonia, Advogado: Dr. Flavio L. Brant, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39016/2002-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Salime Maria Couto, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40408/2002-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Circullare Poços de Caldas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Antônio Luiz, Advogado: Dr. Carlos Henrique Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40411/2002-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jerluce dos Santos Rocha, Advogada: Dra. Eliana Dias Avelar, Agravado(s): Lizandra Cássia Neves de Brito, Advogado: Dr. José Antônio Alves Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40784/2002-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Agravado(s): Jócima Paiva Rosas, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40788/2002-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Agravado(s): Verimar Lima da Silva, Advogada: Dra. Lucelici Correa de Souza Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41052/2002-6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Dilson Cardoso Silva, Advogado: Dr. José Heiná do Carmo Maués, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41055/2002-0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Domingos Cardoso, Advogado: Dr. José Heiná do Carmo Maués, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43465/2002-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Lúcio Salomão Vieira, Advogado: Dr. José Geraldo Amaral Gonçalves, Agravado(s): Ivo Augusto Vieira, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43985/2002-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Maria Rosecler Selistre Barbosa, Advogado: Dr. Erotides A. Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47878/2002-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Jornal dos Sports S.A., Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Alexandre Braz Loureiro, Advogada: Dra. Ilma Isolina Caminho Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 49790/2002-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Barreto Noman Distribuidora de Bebidas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Leonardo Souza Teixeira, Advogado: Dr. Abel Augusto Ganem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52490/2002-6 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Paulo Mendes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alvares de Oliveira, Agravado(s): Guardiã Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Windson Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56678/2002-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Ultragaz S.A., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Deroci da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60665/2002-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): João Limberger, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Juliana Boos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60988/2002-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rosana Resende de Lima, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Ordem dos Advogados do Brasil, Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69230/2002-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Anderson Assis Fernandes, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Agravado(s): Haganá Segurança S.C. Ltda., Advogada: Dra. Claudinéia Martines Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69232/2002-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Marcelo Fernandes Garcez, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Siem Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Amato Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69234/2002-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Benedito Rosa da Silva, Advogado: Dr. Cícero Muniz Florêncio, Agravado(s): Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Elifas Pateis dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69972/2002-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Shirley Aparecida Alves da Costa, Advogada: Dra. Andréa Aparecida Heczl, Agravado(s): Casa de Pães Três Irmãos Ltda., Advogada: Dra. Daniella Ferreira Barbuy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 1440/1997-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s) e Recorrido(s): Fernando Antônio Vaz Stuck, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-



lhe provimento; e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do banco. **Processo: AIRR e RR - 361929/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco Credibanco S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Agravado(s) e Recorrido(s): Ilton da Silva Lessa, Advogada: Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do banco para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista e fazendo constar como recorrente Banco Credibanco S.A. e recorrido Ilton da Silva Lessa, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 738457/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Jorge da Costa Pena e Outros, Advogado: Dr. João Martins Dantas, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luciana Lauria Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Em consequência, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento dos reclamantes, bem como do recurso de revista do Banco Banerj S.A. **Processo: AIRR e RR - 812863/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Ademir Sebastião do Nascimento, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Folkowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - suspensão do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 24711/2002-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Hélio de Medeiros, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 25274/2002-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravante(s) e Recorrido(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s) e Recorrente(s): Hilton Vanir Moraes da Cunha, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e da Rio Grande Energia S.A. e negar provimento aos agravos de instrumento da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, da AES SUL - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. e da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE. **Processo: AIRR e RR - 29272/2002-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Cláudio Batista da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Isoni, Agravado(s) e Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Falou pelo agravante e recorrido o Dr. Rodrigo Isoni. **Processo: RR - 1634/1993-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Batista dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Dejáir Matos Marialva, Recorrido(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Braz Pesce Russo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 894-895, proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada quanto à existência ou não de preclusão. Fica prejudicada a análise do pedido referente à aplicação dos IPCs de janeiro/89 e abril/90. **Processo: RR - 1868/1995-9 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Confab Tubos S.A., Advogada: Dra. Priscila Mara Peresi, Recorrido(s): Joaquim Benedito Ferreira, Advogada: Dra. Nilza Maria Hinz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação, julgando-se improcedente a reclamação. **Processo: RR - 1139/1996-2 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Textron Automotive Trim Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ademlo do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): Valdomiro Gonçalves da Cruz, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação, julgando-se improcedente a reclamação. **Processo: RR - 412206/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Recorrido(s): Ronaldo Teles, Advogado: Dr. Rogério Danguy Cleto, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras o excesso de jornada que não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; declarar a competência da

Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e para determinar a efetivação destes descontos, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e para determinar que a execução contra a recorrente ocorra nos termos do art. 730 do CPC. **Processo: RR - 434668/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Maurício Gabrioti, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos para a CASSI e PREVI, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se efetue os descontos a favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. **Processo: RR - 434996/1998-3 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Airton Nogueira de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Ronildo Veloso Batista e Silva, Recorrido(s): Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Procurador: Dr. Carlos Emílio Bianchi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Processo: RR - 435369/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Amado Gomes, Advogado: Dr. José Carlos Piacente, Recorrido(s): Industrial - Indústria de Máquinas e Metalurgia Ltda., Advogado: Dr. Agenor Xavier Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 436423/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Silvério de Lima Géio Neto, Recorrido(s): Antônio Vieira Braga Neto, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 438748/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Dirceu Luiz Teribebe (Espólio de), Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante e, quanto ao recurso de revista do reclamado, dele não conhecer quanto ao tema diferenças salariais - interstício entre níveis e conhecer quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 446808/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag Ferrari, Recorrido(s): Maria das Graças Macedo, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo e excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não-concessão dos intervalos intrajornada, posto que anteriores à vigência da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 449405/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Mineração Alnam Ltda., Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Recorrido(s): Yumiko Ikeda Martins, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores deferidos. **Processo: RR - 449779/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Dulce Harfuch Nascimento Telles e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 449978/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ana Maria Valdevino Ferreira, Advogado: Dr. Romes Gonçalves Ribeiro, Recorrido(s): SS Calçados Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema gestante - estabilidade - convite de retorno ao emprego - recusa - efeitos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para adir à condenação os salários do período de estabilidade da gestante, até a data da audiência inaugural, em 24.06.1997. Ressalvas do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 458858/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Walfrido Gouveia de Gusmão, Recorrido(s): Reginaldo Gomes Viana, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por ofensa ao inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a alegada deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para apreciar o agravo de petição da executada, como entender de direito. **Processo: RR - 459022/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Ad-

vogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Od-nível Ribeiro Sá, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados. **Processo: RR - 461069/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Neyde de Souza Freaza, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, Advogado: Dr. Egler Martins C. de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 461148/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Duratec S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Edvaldo de Melo, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à alçada recursal, por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice da falta de alçada recursal, examine o recurso ordinário da demandada, como entender de direito. **Processo: RR - 461212/1998-7 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Dr. Alberto Gorrone Barreto Júnior, Recorrido(s): Antônio Vítor da Silva, Advogada: Dra. Mirabel Alves Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 462554/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Recorrido(s): Alexandre Michel Ávila Nassif, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 463458/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): João Rocha Nunes, Advogada: Dra. Micheline Lodetti Cesa, Recorrido(s): ORBRAM - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 464265/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Arnaldo Alves de Araújo, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 465620/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Isaiás Zela Filho, Recorrido(s): Zulmira de Martini, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 465694/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco Firmino dos Santos, Advogada: Dra. Hiliete Olga Rotava, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada considerando o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 467052/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Reinaldo do Nascimento, Advogada: Dra. Soraya Sotomaior Justus Machado, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Massa Falida de AGT Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 467325/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Ana Maria Laraia, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na aplicação da correção monetária, incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 467514/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Onícia da Conceição Gomes, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários periciais - atualização monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos pelo mesmo índice aplicado aos créditos de natureza civil. **Processo: RR - 470873/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usimix Serviços de Concretagem Ltda., Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior, Recorrido(s): Darlei José Ceccatto, Advogado: Dr. Valdecir Carlos Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, no que couber, os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação laborativa, conforme diretriz do Verbete nº 124 da Orientação Jurisprudencial da e. SDI-I do TST. **Processo: RR - 470935/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Bertolino Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 474109/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valter Canteiro do Amaral, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na aplicação da correção monetária, incidam os índices cor-

respondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 475299/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ionice Carlos Monteiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 477215/1998-3 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sinval Antunes Saúde, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 599-601 e 612-614, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie integralmente as questões relativas aos descontos em favor da PREVI e diferenças rescisórias, presentes nos embargos declaratórios do reclamado às fls. 473-476, restando prejudicada a análise dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 477280/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Jurandir Campassi, Advogado: Dr. Wilson Sokolowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: a) diferenças de complementação de aposentadoria - horas extras - adicional noturno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria por integração das horas extras; b) descontos fiscais e previdenciários, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei; c) correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe o índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço. **Processo: RR - 480643/1998-4 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Luiz Augusto da Silva, Advogada: Dra. Zuleide Maria de Souza Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 481816/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Marlene Freitas do Nascimento, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Dra. Esperança Luco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. José Tóres das Neves. **Processo: RR - 486733/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Angelo Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante. **Processo: RR - 488489/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Kátia Silva de Melo, Recorrido(s): Fernando José da Silva Ramos, Advogado: Dr. Leonildo Mendes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas no tocante à multa rescisória do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 497850/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Carlos Alberto Barillari Fontes Pitanga e Outros, Advogado: Dr. Pedro Cláudio Noel Ribeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 501154/1998-1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Luiz Roque Reis, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 501246/1998-0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Advogado: Dr. José Carlos Guizolfi Espig, Recorrido(s): Maristela Trevisan Zatta, Advogado: Dr. Tobias Crestanello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 503178/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Elenir de Lurdes da Silva, Advogada: Dra. Salete Eccel Lombardi, Recorrido(s): Evolução Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 509381/1998-6 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilton Machado, Advogado: Dr. Germano Adolfo Bess, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 509540/1998-5 da**

3a. Região. Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Amilton José Machado, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na aplicação da correção monetária, incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 511818/1998-3 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): João da Cruz Gomes, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 518033/1998-5 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Paulo Ernani Dier, Advogado: Dr. Lidiomar R. de Freitas, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Luiz Rinaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1951/1999-1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Paulo Frigoni, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção das verbas condenatórias observe o teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 525638/1999-1 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Carlos Augusto Cordeiro Costa e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Recorrido(s): Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por afronta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre os créditos trabalhistas constituídos junto à Fazenda Pública, incidam juros e correção monetária até o efetivo pagamento. **Processo: RR - 525641/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Jorge Luiz Martins, Advogado: Dr. Victor Gilberto Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533121/1999-9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Anita Maria dos Santos, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Recorrido(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Isabel Cristina Gomes Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante as horas extras além da oitava diária, e reflexos. **Processo: RR - 533318/1999-0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Maria Jusara da Silva Campos e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 537311/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): Lourdes Maria Vettorello Bentos e Outros, Advogado: Dr. Davinei Teixeira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 548086/1999-8 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Município de Ceará-Mirim, Procurador: Dr. Guilherme Luiz Barbosa de Queiroz, Recorrido(s): Damião dos Santos Baracho, Advogado: Dr. Edvaldo Sebastião Bandeira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 550648/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Amaro de Barros e Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Recorrido: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 559787/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Celso Durães, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 561145/1999-1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Benice Araújo Gomes e Outras, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 564310/1999-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Dulcelina Pércio Costa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 566180/1999-3 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Valdevino Gomes da Silva, Advogada: Dra. Denise A. Rodrigues, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 572830/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio de Jesus Vilela, Advogado: Dr. Marco Antônio Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 572832/1999-8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Dalban Nordeste Ltda., Advogado: Dr. José Diógenes Aguiar da Silva, Recorrido(s): Maria Sandra da Silva, Advogado: Dr. Francisco Zeimomir Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 574519/1999-0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Recorrido(s): João Pedroso de Lima, Advogado: Dr. Márcio Henrique Carvalho Garcia, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem a fim de retificar a certidão de julgamento para que passe a constar: "por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da revista, argüida em contra-razões pelo reclamante, por intempetividade; por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei". **Processo: RR - 574845/1999-6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Marissol J. Filla, Recorrido(s): Mirian Terezinha Bevervanso, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 575340/1999-7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Júlio César Pinheiro Dias, Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Recorrido(s): Sentinela Vigilância S.C. Ltda., Advogado: Dr. James Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 578222/1999-9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Comercial Destro Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adeildo Francisco de Paula, Advogado: Dr. Euclides Eudes Panazzolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema agravo de petição - depósito recursal, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que julgue o agravo de petição, como entender de direito. **Processo: RR - 578995/1999-0 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Dulce Maria Honorato Santos, Advogado: Dr. Rogério Paulo de Lima Silva, Recorrido(s): Emílio Hinko, Advogado: Dr. Carlos Pimentel de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 588361/1999-6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Cosentino Ferreira, Recorrido(s): Alcides Pereira, Advogado: Dr. Juarez Soares Urban, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos fundiários relativos ao primeiro contrato. **Processo: RR - 591019/1999-9 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fernanda Maciel Torres e Outras, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Distrito Federal (Extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal), Procuradora: Dra. Márcia Guasti Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema compensação, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a compensação, ordenada na decisão recorrida. Falou pelas recorrentes o Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. **Processo: RR - 591997/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Maltaria Navegantes, Advogada: Dra. Maria da Graça D'Amico, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema convenção coletiva - horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional àquele precedente jurisprudencial, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será considerado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 610890/1999-0 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivanildo Tavares Nunes, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 613717/1999-2 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Hering, Advogado: Dr. Uiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Ozair Nicheletti, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por



unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da extinção da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho anterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período de trabalho anterior à jubilação. **Processo: RR - 616311/1999-8 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Indústria de Fundição Tupy Ltda., Advogado: Dr. Dércio Antônio Borges, Recorrido(s): José da Rosa, Advogada: Dra. Osnilda Valdina Milbratz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. **Processo: RR - 997/2000-2 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telemat, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Newton Evangelista de Medeiros, Advogado: Dr. José Olímpio de Souza Filgueiras, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. decisão de primeiro grau, de fls. 221/230. **Processo: RR - 620753/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL/MG, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622804/2000-0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Terezinha Oliveira Santos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 622805/2000-4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Autolatina Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Sílvia Helena Tremarin Seelig, Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração do salário utilidade - veículo. Falou pela recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 622806/2000-8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Advogado: Dr. João Carlos Bossler, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrido(s): Seloir Alves Mendes e Outro, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Superintendência de Portos e Hidrovias quanto ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, e quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação no pagamento dos salários retidos e FGTS e excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Em relação ao recurso do Ministério Público do Trabalho, prejudicada a análise em virtude do julgamento anterior. Oficie-se ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 622809/2000-9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Jurema de Fátima Vianini e Outra, Advogado: Dr. Cloris Pasqualotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, integralmente. **Processo: RR - 622812/2000-8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Eva Maria Mendes Jorge, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 623302/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Lairso Debortolli, Advogado: Dr. Tiaraju Thorstenberg de Andrade, Recorrido(s): Evanez de Melo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623993/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eduardo Litaiff, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 632234/2000-9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Francisco Eustáquio da Costa, Advogada: Dra. Isabel Cristina Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, integralmente. **Processo: RR - 632777/2000-5 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Maria José Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema URV - Lei nº 8.880/94 - art. 24 - antecipações, em razão da OJ nº 287 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. **Processo: RR - 634865/2000-1 da 6a. Região.** Relatora:

Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Renato Leite Filho, Advogada: Dra. Evandra Guerra de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco Banorte quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários; II - conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, considerando prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. Falou pelo primeiro recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do primeiro recorrente. **Processo: RR - 635213/2000-5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristina Santana, Recorrido(s): Sinalv Bonfim Lima, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, seja analisada a impugnação dos cálculos da execução. **Processo: RR - 635929/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ana Cristina Fernandes Dias de Moura, Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Recorrido(s): Educandário Thales de Miletto Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Alberto Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636890/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Billy Graham Hott Vieira, Advogado: Dr. José Manoel de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642954/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Recorrido(s): Flávio Luiz Cruz da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à devolução dos descontos salariais a título de caixa beneficente, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da devolução dos referidos descontos. **Processo: RR - 644533/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Denise de Oliveira, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Ultra S.A. - Transportes Interurbanos, Advogada: Dra. Rubenia Simonetti Alves Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 646071/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Maria Celita Aguiar, Advogado: Dr. Marcius Fontoura Lass, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 647331/2000-2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Christo, Recorrido(s): Célia Diedrich da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema da opção retroativa pelo FGTS, por contrariedade ao precedente jurisprudencial da SDI-I de nº 146/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular. **Processo: RR - 647336/2000-0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Christo, Recorrido(s): Zélia Moro Luciano, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 652436/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sid Informática S.A., Advogada: Dra. Gisele Mattner, Recorrido(s): Sérgio Murilo da Silva, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - julgamento "extra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a caracterização de julgamento "extra petita" quanto à inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, excluir da condenação as diferenças respectivas; dele conhecer ainda quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pela reclamada, incidindo os descontos sobre o valor total, na forma da lei; e, finalmente, conhecer da revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária de todos os valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I. **Processo: RR - 654383/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Recorrido(s): Hélio de Andrade Costa, Advogado: Dr. Durval Cardoso, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que sane as omissões relativas à possível aplicabilidade do Enunciado nº 287 do TST ao presente feito e ainda o critério de cálculo dessas horas extras, julgando os embargos de declaração de fl. 360, como entender de direito, prejudicado o exame do mérito da revista quanto às horas extras e sobrestado quanto aos demais tópicos.

Processo: RR - 657568/2000-0 da 15a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Nelson Bueno de Camargo, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659228/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Alice Ribeiro Guimarães, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Recorrido(s): Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666473/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carbochloro Oxypar Indústrias Químicas S.A., Advogado: Dr. Adelmundo do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): José Luiz Gonçalves, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 667997/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Recorrido(s): Carlos Eugênio Peres Cerna, Advogado: Dr. Antônio Sampaio Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668190/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Flávio Gonçalves de Vasconcelos e Outra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Sílvia Borges Ferrenho, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Sérgio Amalfi Souza Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668389/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM, Advogado: Dr. Guilherme Luís da Silva Tambellini, Recorrido(s): Paulo César Coelho, Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário simples do mês de janeiro/92; das horas extras, sem o respectivo adicional e seus reflexos e do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a matéria nele veiculada já foi analisada no recurso da Fundação, bem assim para determinar sejam oficiados ao Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 672426/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Eustáquio de Souza, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 673439/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lunivalva Maria Corrêa e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 675039/2000-4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Recorrido(s): Elizabeth Barbosa Guerra, Advogada: Dra. Eunice Messa Gonzales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições fiscais devidas por lei. **Processo: RR - 677218/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Recorrido(s): Gumercindo Barbosa, Advogada: Dra. Maria Helena Antunes Bilhão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 677655/2000-4 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): BM Disol - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Adriano Coelho Ribeiro, Recorrido(s): Manoel Sousa Fontes, Advogado: Dr. Elny da Silva Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - art. 62 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 693667/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Carlos da Silva Borda Neto, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando o reclamante isento do pagamento das custas. **Processo: RR - 695430/2000-8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Everton Flores da Rosa, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696119/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Oto Carlos Beck, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; bem assim dele conhecer no tocante à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 697558/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrido(s): Adélmo Luiz Monteiro Vieira, Advogado: Dr. Maxwel Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando o reclamante isento do pagamento das custas. **Processo: RR - 699450/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Ronaldo Boechat Silvestre, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando o reclamante isento do pagamento das custas. **Processo: RR - 701708/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Antônio dos Santos Silva, Advogada: Dra. Regina Lúcia Tinoco de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 789, § 4º, 895 e 899 da CLT e 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 702717/2000-4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Paulo Sérgio Walter Mattozo, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708643/2000-6 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Dulcinéia Maria Paganotti de Mori, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração da reclamante, dando-se efeito modificativo à tutela antecipada por dependente da pretensão reintegrativa. Afastado o cabimento da multa consecutória. Falou pela recorrida o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 713030/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuschwander, Recorrido(s): Ernandes Vicente Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Francisco Carlota, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 714941/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Filhinha Maria Gozzer, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 220/2001-2 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 225/2001-5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 639/2001-0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Adriano Moyses Botelho Salvati, Advogado: Dr. José de Araújo Barbosa, Recorrente(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - OGMO, Advogado: Dr. Leandro Pompermyer Farias, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista principal e não conhecer do apelo adesivo. **Processo: RR - 724881/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região,

Procuradora: Dra. Líliliana Maria Del Nery, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joel Gavioli, Advogada: Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, por contrariedade ao item II do Enunciado nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando prejudicando o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 726036/2001-9 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Guedes Ferreira, Recorrido(s): Marclio José Ferreira, Advogado: Dr. Orlando Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 731274/2001-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Sérgio Alves de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de 1º grau. **Processo: RR - 731287/2001-1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adélmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): José Carlos Nunes dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Alencar Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a reclamada ocorra nos termos do art. 730 do CPC. **Processo: RR - 739047/2001-3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Alexandre Soares Martins, Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 739383/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): João Fernandes de Melo, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749281/2001-8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vladimir de Matos Lima, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - horas extras - adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 750163/2001-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Asa Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia Silva Moreira, Recorrido(s): Ruber paulo Uchoa de Sousa, Advogada: Dra. Karla Andréa Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 752676/2001-6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Helvécio Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - horas extras - divisor 180 - adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 757553/2001-2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Tadeu Eustáquio Lages, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - horas extras - divisor 180 - adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 757560/2001-6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sebastião Vanderlei Eugênio, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - horas extras - divisor 180 - adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 768549/2001-3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edson Pires de Souza, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - horas extras - divisor 180 - adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 779693/2001-3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Lima de Araújo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - horas extras - divisor 180 - adicional, no que concerne ao adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 783222/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wagner Lúcio de Freitas, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de reve-

zamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 788307/2001-1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paolo Dal Zuffo, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 788312/2001-8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luciano Valério, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas turno ininterrupto de revezamento - horas extras - divisor 180 - adicional, no aspecto relativo ao adicional, e índices de atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 790047/2001-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Sebastião do Carmo, Advogado: Dr. José Florisbello S. Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras decorrentes dos minutos laborados antes e/ou após a jornada de trabalho e quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, conforme disposto no acordo coletivo, e para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 791334/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Antônio Agenor Turcato, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 792569/2001-6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Maria Paulina Dias e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 794132/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Clea Maria Dantas Chaves e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 795911/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Kátia Maria Sprosser Moretto, Recorrido(s): Leonardo José Machado Onça, Advogado: Dr. Marclio Leite Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salário. **Processo: RR - 813602/2001-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dário Augusto de Souza e Outros, Advogada: Dra. Ronilda Ferreira Ribeiro, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER /Pará, Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 8816/2002-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito, Recorrido(s): Raimundo da Silva, Advogada: Dra. Danielle Maranhão Jesus, Recorrido(s): VARG Consultoria e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos privilégios processuais, por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, mediante expedição de precatório. **Processo: RR - 11793/2002-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Rogério Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 14808/2002-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Juliana Oliveira de Lima Rocha, Recorrido(s): Luiz Cláudio Maciel, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por violação do art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I. **Processo: RR - 18930/2002-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Euclides Sebastião Carneiro da Silva, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Recorrido(s): Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Ad-



vogado: Dr. Paulo Roberto Marques de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 20498/2002-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Recorrido(s): Luiz Carlos Caffini, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pelo critério da divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as duas horas extras excedentes da jornada reduzida de seis horas, bem como os seus reflexos. **Processo: RR - 23477/2002-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Recorrido(s): Nelson dos Santos Barros, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de atualização monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 32420/2002-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sociedade Beneficente Israelita do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Ana Paula Barreto Costa, Recorrido(s): Vanderlei Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional sobre as horas extras destinadas à compensação de horário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, nos moldes da Súmula nº 85 do TST. **Processo: RR - 33749/2002-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luciano Roberto Jaccoud, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como de direito. Prejudicado o exame do tema equiparação salarial. **Processo: RR - 37973/2002-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Elídio Pereira Marques, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a reclamada ocorra nos termos do art. 730 do CPC. **Processo: RR - 52733/2002-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Severino Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 58273/2002-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Otmar Macalossi, Advogada: Dra. Joscelia Bernhardt Carvalho, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Rio Grande - OGMO, Advogado: Dr. Marcelo Bacigaluz Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito. **Processo: RR - 61213/2002-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): João Ferreira dos Reis, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para apreciação dos pedidos, como entender de direito. **Processo: A-AIRR - 889/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Donizete Aparecido Gaeta, Agravado(s): Cláudio Lelis Rodrigues, Advogado: Dr. Jorge Wagner Cubaechi Saad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 688/2001-9 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Levi Correia, Advogado: Dr. João Augusto de Oliveira Dolzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 873/2001-3 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Célio dos Santos Pereira, Advogado: Dr. João Augusto de Oliveira Dolzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 812342/2001-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Pedro Raulino Quintino, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 5/2002-0 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Jerônimo Batista de Lima, Advogado: Dr. Admir Edi Corrêa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 27/2002-0 da 24a.**

Região, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Maria Arleide Paiva de Souza, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 28/2002-4 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Herbert Antônio da Silva, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 29/2002-9 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Vilma Valéria de Godoi, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 16679/2002-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Carlos Alberto de Souza e Outros, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 16689/2002-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Paulo Sérgio de Melo, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 29710/2002-8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia - DERBA, Advogado: Dr. Antônio Lisboa Lima de Carvalho, Agravado(s): Francklin Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AC - 722740/2001-4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Réu: Dulcinéia Maria Paganotti de Mori, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Autor(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a presente ação cautelar para passar a ordem de reintegração de Dulcinéia Maria Paganotti de Mori à função que exercia, expedida pela 6ª Vara do Trabalho de Vitória, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 967/97, até o trânsito em julgado da sentença. **Processo: AG-AIRR - 2757/1998-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Gerson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Galdino Gonçalves, Agravado(s): Smithkline Beecham Laboratórios Ltda., Advogado: Dr. Celso Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AG-RR - 481046/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Linck S.A. - Equipamentos Rodoviários e Industriais, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Adilson Furlaneto, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 748090/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Parque Zoológico de São Paulo, Advogado: Dr. Admar Vasconcellos Guido, Agravado(s): Lillian de Stefani Munão Diniz, Advogada: Dra. Marisa Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 759709/2001-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal (Extinta Portobrás), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Jory Ribeiro Duarte, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 760745/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Isolina Amélia Correa Coelho e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 765078/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ademair Gomes de Lima e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 791074/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Samuel dos Santos, Advogada: Dra. Magdalenia Nunes Saunders, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e, afastada a irregularidade de representação, determinar a reatuação dos autos como agravo de instrumento, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 793488/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Ventura Neves, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 793556/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Marcos Bernardo, Advogada: Dra. Miriam Dalva Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 793750/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Agrimisa S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Robson Alcântara de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo

regimental. **Processo: AG-AIRR - 801546/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Sérgio de Araújo Porto, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, I - reconsiderar o r. despacho de fls. 163 para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, para o melhor exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AG-AIRR - 803102/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de São José dos Pinhais, Advogada: Dra. Fabiane Müller Bonetto, Agravado(s): José Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Aquile Anderle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 803395/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Maurício Camargo de Laet, Agravado(s): Clenira Cortez Ramos Calvoso, Advogado: Dr. José Roberto Manesco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 23,70 (vinte e três reais e setenta centavos), em razão da protelação. **Processo: AG-AIRR - 807444/2001-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Akira Onishi, Advogado: Dr. Charles P. Zimmermann, Agravado(s): Aderbal Paulo dos Anjos, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 18 do CPC. **Processo: AG-AIRR - 808283/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcia Luiza Baptista, Advogada: Dra. Maria José Sanna Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 814555/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rockwell Automation do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Francisco de Assis Barbosa, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 816361/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Clênio Dutra dos Anjos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 16350/2002-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Smithkline Beecham Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dagoberto Ataíde Monteiro, Agravado(s): Carlos Alberto Alves dos Santos, Advogado: Dr. Ronald de Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, diante de seu caráter protelatório, com supedâneo no art. 557, § 2º, do CPC, aplicar a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrido da causa, no importe de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais). **Processo: ED-RR - 132/1995-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema horas "in itinere". **Processo: ED-RR - 377867/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 439075/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Município de Curitiba, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Anísio Batista Silva, Advogada: Dra. Rose Paula Marzinek, Embargado(a): Massa Falida de Lipater, Limpeza, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., Advogado: Dr. Luiz Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando as omissões havidas, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, a fim de: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação do reclamado ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-1 desta Corte; e II - dar-lhes efeito modificativo quanto ao tema descontos - Previdência Social e Imposto de Renda, conhecendo do recurso de revista, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.213/91 e 27 da Lei nº 8.218/91, e, no mérito, dando-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

Processo: ED-RR - 457494/1998-2 da 9a. Região. Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Oederici José Béga, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Aristeu Zorze, Advogado: Dr. Geraldo Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para corrigir erro material, conforme explicitado na fundamentação. **Processo: ED-RR - 475326/1998-4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Nagibe Lino, Advogado: Dr. Roberto Tsugio Tanizaki, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação. **Processo: ED-RR - 485672/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Zenir Lodeti Stradioti, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Embargado(a): Município de Meleiro, Advogado: Dr. Antônio Alborghetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 514801/1998-2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): João Batista Trindade, Advogado: Dr. Fernando Poeiras da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 518598/1998-8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Waldir de Paula e Silva, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação. **Processo: ED-RR - 519399/1998-7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Televisão Gaúcha S.A. e Outras, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Joel Leffa, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar. **Processo: ED-AIRR - 1882/1999-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Genisio da Costa, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Embargado(a): COOPERAGRI - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher para declarar que o agravo de instrumento é examinado, no tocante ao seguimento do recurso de revista no tema vínculo empregatício, mediante a fundamentação ora expandida, mantida, todavia, a conclusão de negar provimento ao agravo. **Processo: ED-ED-RR - 549377/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Embargado(a): Maria Lúcia Valenga Parizotto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 569039/1999-7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Luzia das Graças Teixeira Coutinho, Advogada: Dra. Liliâne Silva Oliveira, Embargado(a): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar. **Processo: ED-ED-RR - 623209/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Bronislava Lyzkowski Trespach, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 629342/2000-9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Sandra Helena de Almeida Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar. **Processo: ED-ED-RR - 629681/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Reginaldo Santana, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 641622/2000-0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Arnoldo Borba Neto, Advogado: Dr. Rômulo José Escouto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher para, complementando a decisão embargada, declarar que o recurso de revista, no tema adicional de periculosidade - direito à verba, não foi conhecido, em consonância com o Enunciado nº 126/TST. **Processo: ED-RR - 647687/2000-3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Expedito Cabral de Araújo, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar. **Processo: ED-ED-RR - 664559/2000-7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Raniel de Carvalho Pereira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Em-

bargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 685177/2000-8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sérgio Vilas Boas Amarates, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 687000/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elizabeth Torezani Silva, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 688284/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Zito Teodoro da Silva, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 689655/2000-4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Ana Cristina Linhares Sad, Embargado(a): Germana de Paula Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprindo omissão, complementar a prestação jurisdicional entregue nos moldes do acórdão de fls. 599/602. **Processo: ED-ED-RR - 694559/2000-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Luiza de Lima Barbosa, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, passando a parte dispositiva do acórdão embargado a ter a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação todos os títulos, com exceção da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC e das custas. **Processo: ED-AIRR - 703070/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luiz Antônio dos Santos Lino, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 703076/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Renovadora de Pneus Rezende Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Embargado(a): Antônio César de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Bonfiglio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 705208/2000-5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: José de Averaldo Leal dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): ELETROPOL - Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-RR - 706802/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilton Rosa de Melo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AG-RR - 706803/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Pereira Tregas, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AG-RR - 706804/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alexandre Elias Moreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 710202/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Leonardo Rocha Cabral, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AG-RR - 713119/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wagner Rodrigues Estrela, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AG-RR - 713411/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcelo Alves Ferreira Melo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar

esclarecimentos. **Processo: ED-AG-RR - 713412/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wander Lúcio Piedade da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 715668/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargante: Ricardo de Goes Telles Alves, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 716493/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Luiz Sérgio Medeiros Ventura, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante para prestar esclarecimentos e acolher os embargos de declaração do reclamado para sanar as omissões no julgado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 717112/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilson Barcelos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 720614/2000-0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Clóvis de Vasconcelos Barbosa, Advogado: Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão e complementando o acórdão de fls. 436/439, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários. **Processo: ED-RR - 725263/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Nilza Soares de Paula, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao banco reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 725813/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Antônio Nardone (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 732680/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Cesar Lima Borges, Advogado: Dr. Emílio Augusto Matos Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-RR - 741657/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fernando César da Silva, Advogado: Dr. João Batista Miranda, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AG-RR - 741658/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Guimarães Gonçalves, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 743523/2001-6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fabiano Souza da Silva, Advogada: Dra. Daniela Bandeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 747113/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz de Souza Mendes, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à reclamada-embargante a multa de 1% do valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 751603/2001-7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Embargado(a): Adolfo Schachtebeck Bravo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-ED-AC - 754456/2001-9 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Sandoval Teixeira Lobato, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Enaida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 757345/2001-4 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Marcos Luiz Ribeiro de Barros e Outra, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, admitir como agravo regimental a petição de fls. 85/86, dele conhecer e negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 757545/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advo-



gado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Messias Gomes Leão, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-AG-AIRR - 761848/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Márcia Regina Paules Zaneti, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, afastado o óbice da intempestividade, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, mantendo o r. despacho agravado, que indeferiu a integração à lide da FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. **Processo: ED-RR - 764414/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Tomé Borges, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-AIRR - 765821/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Rosemary Cunha Soares, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 768576/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Pedro da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 771764/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Ataíde Vieira Dias, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-AG-AIRR - 772754/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Fátima Cristina Pereira Martins, Advogada: Dra. Ivanir Aparecida Pereira de Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 780187/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Antônio Demaria Carlos, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestividade da apresentação dos originais. **Processo: ED-RR - 783325/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sebastião Alves Costa, Advogada: Dra. Silvana Moreira Faria, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-A-RR - 790059/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jardelino Nunes Bernardes, Advogada: Dra. Sílvia D. de Almeida, Embargado(a): Massa Falida de Atalaia Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 798100/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ney José Guimarães de Almeida Moreira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 798377/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Francisco Daurilson Araújo, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 799040/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Herlon Ferreira Chagas, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-AIRR - 804014/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Moisés Tenório Cavalcante, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-AIRR - 806544/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Embargado(a): Ivone Costa Timm, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher para corrigir erro material, quanto à data da interposição do recurso de revista, passando a constar "04 de setembro de 2000" e para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 807400/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr.

Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Délia Borges de Souza, Advogada: Dra. Deize Aparecida de Souza Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da embargada. **Processo: ED-RR - 814355/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Durval Fernandes, Advogado: Dr. José Ricardo Marciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 181/2002-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Néelson José Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 686/2002-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Adauto Andrade, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 5046/2002-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Rivaldo Bulhões, Advogado: Dr. Marcelo Jugend, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputação manifestamente procrastinatórios, aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-AIRR - 6192/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): André Shigueyuki Tsumura, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante seu caráter protelatório, aplicar à reclamada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 10761/2002-3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Maria Oneide Lima, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputação manifestamente procrastinatórios, aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 13688/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ivanildo Francisco do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Paula Maida Freire, Embargado(a): Gênova Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. João Antônio Navarro Belmonte, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 15860/2002-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edilson Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. José Celso de Abreu, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 15865/2002-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adenilson Miranda de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 17338/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Neide Aparecida Mota Bastos, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamado e aplicar-lhe a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 23424/2002-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sadiá S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ermano Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 24025/2002-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adalto Dias dos Santos, Advogado: Dr. Sidiney de Melo Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 24030/2002-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilberto Sebastião da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 24032/2002-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Moacir Eustáquio da Silva, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 24123/2002-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adenilson Valentim da Silva, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 24270/2002-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roque Teixeira de Oliveira, Advogado: Dr. Acécio Abner Campos Pinto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclare-

cimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 24296/2002-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wallison Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-AIRR - 40183/2002-8 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Noeni Guedes dos Santos, Advogado: Dr. Cristian Fabris, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 1429/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Renata de Souza Firmino, Recorrido(s): José Carlos Pedrosa de Lima, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, relatora. **Processo: RR - 16151/2002-2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): José de Lima, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cunha, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: AG-E-AIRR - 766426/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Heloisa Helena Pugliezi de Bessa, Advogada: Dra. Tais Bruni Guedes, Agravado(s): José Carlos Gomes da Silva, Advogada: Dra. Maria da Graça Zechetto, Agravado(s): Aguiar Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido incluído, por equívoco, na pauta da 5ª Sessão Ordinária e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e três.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e três, às nove horas, teve início a Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Horácio Raymundo de Senna Pires, Helena Sobral Albuquerque e Mello e Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho José Neto da Silva e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho; e nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Quinta Sessão Ordinária, realizada aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e três, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 548647/1999.6 da 2a. Região**, corre junto com RR-548648/1999-0, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Hélcio Bueno da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): Banco Safra S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 205/2000-003-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Suely do Nascimento Bugarin, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 667440/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Agravado(s): José Cláudio Lopes da Cruz Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 570/2001-005-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Lopes da Silva, Agravado(s): Maria das Dores Fernandes de Miranda, Advogada: Dra. Ivana Ludmilla Villar Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2001-006-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hexágono Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Alvinio Pádua Merizão, Agravado(s): Valdemar Américo Chaves, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751276/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Advogada: Dra. Adriana Helena Brasil da Cruz, Agravado(s): Iolanda Madureira Muller, Advogada: Dra. Magali Tavares Alté, Decisão: por unanimidade, dar provimento

ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 751279/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Helena Brazil da Cruz, Agravado(s): Luiz César Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 759101/2001.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fernando da Silva Hora, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Agravado(s): Quaker Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761556/2001.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Socicam Terminais Rodoviários e Representações Ltda., Advogado: Dr. Rui Meier, Agravado(s): Wilson de Souza Costa, Advogado: Dr. Marcus da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762685/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ricardo Stypurski Pereira, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Agravado(s): NF Graça Representações Ltda., Advogado: Dr. Roberto Gomes de Moura, Agravado(s): DISAPE - Distribuidora de Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Robson José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762751/2001.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sebastião Lopes Jacinto, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 762752/2001.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria do Socorro da Silva Vieira, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 766601/2001.9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Agravado(s): Marconi Vieira de Albuquerque e Outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 772138/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): José Alberto Miguel, Advogada: Dra. Maria da Piedade Figueiredo Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782674/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogado: Dr. Eduardo Dandregren, Agravado(s): Manoel Bispo de Azevedo, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786737/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Débora Brondani da Rocha, Agravado(s): Arnor de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 789486/2001.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Eduardo Júnior Leal da Silva, Advogada: Dra. Rosa Ester da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793713/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Agravado(s): Gilmar da Silva, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796464/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paulo Roberto Moreira (Espólio de), Advogada: Dra. Belkis Resende Cerpa, Agravado(s): Waldir Caixeta de Melo, Advogado: Dr. Vândir Antônio da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797297/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sisalana S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Daniela Pinheiro Bahiense, Agravado(s): Jorge Avelino dos Santos, Advogado: Dr. Gilvan Santos Assumpção, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797484/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Belo

Horizonte, Procurador: Dr. Paulo Márcio Fonseca, Agravado(s): Ana Maria dos Santos, Advogado: Dr. Weber Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797735/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): 4S Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Pedro Alves Carlos Filho, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Abrantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798815/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Buffet Torres Ltda., Advogada: Dra. Elisabete dos Santos, Agravado(s): Agostinho Alves de Freitas, Advogado: Dr. Mauro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798913/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): JCS Montagens e Instalações S.C. Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Leonel Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Euripedes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799558/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Antônio Ventura, Advogada: Dra. Astrid Dague Abdalla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799700/2001.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Agravado(s): Wilson Xavier Camargo, Advogado: Dr. Wilson Camargo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 800096/2001.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jorge Jone Dantas Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Francisco Jones de Oliveira, Agravado(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Mauro Moreira de Oliveira Freitas, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801509/2001.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Paulo Garcia Ribeiro, Advogado: Dr. Lázaro Mugnos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802851/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Roberto dos Santos Leite, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 805847/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogada: Dra. Taís Aparecida Scandinari, Agravado(s): José Aparecido Campos, Advogado: Dr. Leomar B. Leite Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806978/2001.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Antônio Benedito Luiz Ferreira, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 810239/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sebastião Barroso Almeida, Advogada: Dra. Maria Regina Pereira Batista, Agravado(s): Fundação Altivo S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810240/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pizzaiolo Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Anivair Sebastião de Oliveira, Advogado: Dr. Lay Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810241/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Marcos Moraes Sales, Advogada: Dra. Ana Maria Corasse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810249/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Carlos Moreira Turqueto, Advogado: Dr. Antônio Edward de Oliveira, Agravado(s): Orismar Cícero da Silva, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811154/2001.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Batista Filho, Advogada: Dra. Leni Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812012/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cao Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges

de Moraes, Agravado(s): José Rodrigues de Brito, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813021/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Paulínia, Procuradora: Dra. Sandra Regina Soranzo Motta, Agravado(s): Isaac Lopes Bueno e Outro, Advogado: Dr. Caio César Freitas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813034/2001.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rogério Gomes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Renato Ariano de Faria, Agravado(s): Brascobra Ltda., Advogada: Dra. Nívia Santos Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815382/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Procuradora: Dra. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Agravado(s): Irineu Raimundo, Advogada: Dra. Patrícia Curtale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6/2002-924-24-40.4 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Neuza Xavier, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1632/2002-900-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Marques da Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1633/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Auxiliadora Cacu de Lima, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4353/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Francisco Camargo dos Santos, Advogada: Dra. Lisiane Anzulin, Agravado(s): Emílio Otomar Müller e Outro, Advogado: Dr. Eliseu Rios Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4621/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Good Service Trabalho Temporário Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ascenção, Agravado(s): Hélio Liberato Soares, Advogada: Dra. Joenice Aparecida de Moura Barba, Agravado(s): Vidrotex Telas Metálicas Ltda., Advogada: Dra. Isabel Cristina Vianna Bassote, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4819/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Charles Adriano Sensi, Agravado(s): Maria Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4835/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Agravado(s): Rosa dos Santos Silva, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4836/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Agravado(s): Antonia Alves, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4872/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Wagner Borges Júnior, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4876/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Arcos Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Murilo Ramon, Agravado(s): Márcio Roberto da Silva, Advogado: Dr. Américo de Moraes Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5120/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): MMS Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Pollyanna Pozzebon de Labor e Outros, Advogado: Dr. Sílvio Romero Calado de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15545/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Fábrica de Etiquetas Helvetia Ltda., Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Agravado(s): Valmir de Assis, Advogado: Dr. Cláudio Cataldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15548/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Ribeiro Fialho Neto, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17522/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Armando Ramos Filho, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Fisame Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Mylton Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17759/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do



Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Massa Falida de Pernambuco Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Regivaldo Matos dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio O. Rodrigues de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18949/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Fluminense de Refrigerantes, Advogada: Dra. Elizabeth de Oliveira Silva, Agravado(s): Passival Luiz da Silva, Advogado: Dr. Mário César Zucolim Belasque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21537/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Paraty, Procurador: Dr. Ademir Theodoro, Agravado(s): Heliana Vieira Duarte Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21540/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Meri Matos Pacheco, Agravado(s): Enio Luiz Conceição da Silva, Advogado: Dr. Narciso Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21836/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital da Cidade de Passo Fundo e Outro, Advogado: Dr. Carlos Mosele, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo e Região, Advogado: Dr. Julio Francisco Caetano Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22619/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Antenor Lorensi, Advogada: Dra. Celiana Iara Araújo Krause, Agravado(s): Panatlântica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho Cestari, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23027/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Heleno Vitor da Silva, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): SERVIMEC - Serviços Mecânicos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Francisco Vasconcelos Cintra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23039/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Joanele Benedita de Lima, Advogada: Dra. Ascensão Amarelo Martins, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25487/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): José Antônio França da Cunha, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26352/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, Agravado(s): Enoque Tavares da Silva, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26929/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fontana S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Gilmar Pedrosa, Advogado: Dr. Décio Júnior Bergamaschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27182/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Casa do Corretor de Seguros S.C., Advogado: Dr. Paulo Rodolfo de Rangel Moreira Neto, Agravado(s): Nelson Antunes Correia Filho, Advogado: Dr. Carlos Fernando L. de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28923/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): IPC do Nordeste Ltda., Advogada: Dra. Izabella Beatrice de Carvalho, Agravado(s): Carlito Firmino dos Santos, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28959/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sylvanna de Jesus Silva Schults, Agravado(s): Sérgio Augusto Nonato Sales, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28966/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sylvanna de Jesus Silva Schults, Agravado(s): Orlando Lins Carneiro, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30179/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Maria Glaci Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 30606/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Ana Lúcia Raymundo Abreu, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32513/2002-900-04-**

00.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Analdo Nunes da Silva, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Agravado(s): Fundação Hospital de Clínicas de São Leopoldo - Hospital Centenário, Advogado: Dr. Milton Daniel Feltes, Agravado(s): Vigilância do Vale Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33067/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais Autônomos - COOPERFUSO, Advogado: Dr. João Biazzo Filho, Agravado(s): Maria Adelmá Cavalcante de Albuquerque, Advogado: Dr. José Amaro de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33083/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Adelaido Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63569/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Brascomp - Compensados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64323/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Fernanda Borges, Agravado(s): Veni de Oliveira Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Cláudia Felten, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 683504/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Lúcia de Oliveira Torres, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); II - declarar prejudicado o recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema sucessão; III - conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: AIRR e RR - 695092/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Honorato Bernardes Silva, Advogado: Dr. Rosan de Sousa Amaral, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 742895/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s) e Recorrente(s): Cláudia Celeste da Costa, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema retificação da CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS, passando a constar como data de saída o dia do término do prazo do aviso-prévio indenizado, e negar provimento ao agravo de instrumento patronal. **Processo: AIRR e RR - 779440/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Frederico Figueiroa de Farias, Advogada: Dra. Adriana Porto Ataíde, Agravado(s) e Recorrente(s): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Delialdo Assumpção Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade aos Enunciados nº 329 e 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição de descontos a título de convênio médico UNIMED e a verba honorária, bem como não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 800525/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Carlos Pereira, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e conhecer do recurso de revista obreiro, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular a decisão proferida às fls. 411/412 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante. **Processo: AIRR e RR - 815627/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Ana Paula Pelet e Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 31783/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Denso do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Agravado(s) e Recorrente(s): Anilton Gordiano, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento

de quinze minutos extras diários para completar o intervalo mínimo de uma hora, e reflexos legais, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 34021/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Renata Gaspar Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): Silvana Soares da Silva, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Recorrido(s): Serve Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a responsabilidade subsidiária integral do tomador de serviços e negar provimento ao agravo de instrumento patronal. **Processo: RR - 2065/1996-001-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SEMIC/ES - Serviços Médicos à Indústria e Comércio do Espírito Santo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Recorrido(s): Luciana Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e limitar a condenação, em relação às horas laboradas após a 8ª diária, sem que seja ultrapassada a jornada semanal de 44 horas, ao adicional de horas extras, porquanto a remuneração percebida pela reclamante já abrangia as 44 horas semanais de forma simples. **Processo: RR - 453/1998-002-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Fábio Olindo Sant'Ana, Advogado: Dr. Gilson Gomes da Costa, Recorrido(s): José Tarcísio Santos de Rezende, Advogado: Dr. Orlando Tanganelli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária. **Processo: RR - 1429/1998-071-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Renata de Souza Firmino, Recorrido(s): José Carlos Pedrosa de Lima, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em parte, quanto às horas extras em turnos ininterruptos de revezamento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 443309/1998.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Nilton João Goulart, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Recorrido(s): ONDREPSB - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 446355/1998.9 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Francisco Josueno Alves Feitosa, Advogado: Dr. Francisco Evandro Fernandes de Almeida, Recorrido(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogada: Dra. Maria das Dores Carneiro Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a deserção do recurso ordinário do reclamado e determinar o retorno dos autos ao e. Regional de origem para apreciação do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 450233/1998.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Ademair Angst, Advogado: Dr. Pio Cervo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto à contagem das horas extras pelo sistema minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer da revista, quanto à multa do art. 477 Consolidado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 459218/1998.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Maria do Céu da Silva e Outra, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Francisco Carlos Pegado do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por literal violação do art.1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 770/1969, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a vigência do inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, determinar sejam os autos devolvidos ao e. TRT de origem, para que proceda, como entender de direito, ao reexame necessário da condenação imposta à Fundação reclamada. **Processo: RR - 463441/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Claudiomar Luiz Poletti, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Município de Concórdia, Advogado: Dr. Irineu Grigolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - pronunciamento de ofício, por violação ao art. 166 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da prescrição, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o e. TRT da 12ª Região possa avançar no exame do mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 464185/1998.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Mariza do Amaral, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por maio-

ria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Falou pela recorrida a Dra. Eryka Farias De Negri. **Processo: RR - 464705/1998.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Norma Hamu Garay e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 464889/1998.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo, Advogada: Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Recorrido(s): Lourdes Loreci Schaffer Mosmann, Advogada: Dra. Roseli Kruchinski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, determinando o restabelecimento da r. sentença, no que tange ao indeferimento do pedido de condenação do reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade por insuficiência de iluminação, no período compreendido entre fevereiro de 1992 e maio de 1995, mantendo, porém, os ônus relativos aos honorários periciais, uma vez que desfundamentado o pedido. **Processo: RR - 466223/1998.7 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ricardo Xavier Mendes, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): LR Chácaras e Jardins - Serviços de Paisagismo Ltda., Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 466734/1998.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Eudócia de Oliveira Serafim, Advogado: Dr. Jaime da Silva Duarte, Recorrido(s): Sociedade Divina Providência - Hospital Nossa Senhora da Conceição, Advogado: Dr. Adib A. Massih, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Sandra Carla Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 467161/1998.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): Cláudio Paim Barbosa, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fl. 235. Prejudicados os demais temas. Falou pelo recorrido o Dr. José Tôrres das Neves. **Processo: RR - 473163/1998.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): ICOTRON S.A. - Indústria de Componentes Eletrônicos, Advogado: Dr. Marcus da Silva Machicado, Recorrido(s): Maria de Fátima Vieira da Silva, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 473542/1998.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro - Diverj, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Recorrido(s): Sheila Tamm Villela, Advogado: Dr. Humberto José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que sane as omissões relativas à aparente invalidade formal dos documentos anexos à petição inicial, em especial o documento de fl. 8, à luz dos arts. 368 e 371, I, do CPC, 830 e 769 da CLT, julgando os embargos de declaração de fls. 54/56, como entender de direito, prejudicado o exame dos temas de mérito da revista. **Processo: RR - 473893/1998.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União Federal, Advogado: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Maria Fátima Mendes Dias e Outros, Advogado: Dr. Roberto Williams Moysés Auad, Decisão: por unanimidade, conhecer dos temas: I - ação declaratória - prescrição - Decreto nº 20.910, de 1932, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - vínculo de emprego com a União - empregados contratados pelo SERPRO para prestação de serviço ao Ministério da Fazenda e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 475219/1998.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Real de Investimento - Crédito, Financiamento e Investimentos, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Marcus Vinicius Evangelista Faria e Outro, Advogado: Dr. Pedro Moraes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. Falou pela recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 481940/1998.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Edith Maria Plentz Tubbs, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 482469/1998.7 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Marly Genari Tezza, Advogado: Dr. Cassiano Marques de Oliveira, Recorrido(s): Estado do Acre - Secretaria de Saúde, Procurador: Dr. Felix Almeida de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 488077/1998.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s):

Murilo Chafy Hallak, Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto ao recurso de revista do reclamado, dele conhecer relativamente à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que efetivamente examine as razões contidas em seus embargos de declaração, nos aspectos alusivos aos reflexos das horas extras no RSR e aos descontos para a CASSI e PREVI, como entender de direito. Destarte, fica prejudicada a apreciação do recurso patronal quanto aos temas remanescentes, bem como a do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 493211/1998.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ricardo Ottoni de Souza Campos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal (Sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Dr. Luís Augusto Scanduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema valor da causa e custas arbitradas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o valor da causa inicialmente estipulado pelos reclamantes na petição inicial, autorizando a repetição do indébito quanto às custas excedentes. **Processo: RR - 494450/1998.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Lúcia Helena Alves Magalhães, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 496040/1998.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cocelpa - Companhia de Celulose e Papel do Paraná, Advogado: Dr. George Bueno Gomm, Recorrido(s): Deolindo Bunina Pereira (Espólio de), Advogado: Dr. Rubens César Sfendrych, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à prova dos intervalos intrajornada, dela conhecer quanto às horas extras contadas minuto a minuto e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, quanto à remuneração dos intervalos intrajornada, por contrariedade com a Súmula nº 88 do TST, e quanto à multa rescisória, por ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, aos dias nos quais fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho, para autorizar os descontos fiscais sobre o valor total da condenação calculado ao final, para afastar da condenação o pagamento dos intervalos intrajornada, como extra, e para afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 496897/1998.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Mariana Pimental, Advogada: Dra. Cintia Betina Maiser Ziulkoski, Recorrido(s): Ilca Teresinha Golanski de Souza, Advogado: Dr. Mauro Marmontel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 497990/1998.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Hilberto Kuhlmen, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 498002/1998.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): João José Vitorio, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema diferenças salariais resultantes da política salarial federal - aplicação e concessão a servidores celetistas de município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 498843/1998.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ângelo Camilotti & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Hermes Alencar Daldin Rathier, Recorrido(s): Arlindo Girardello, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional sobre as horas extras destinadas à compensação de horário, por contrariedade com a Súmula nº 85 do TST, e quanto à época própria da correção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras nos moldes da Súmula nº 85 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 desta Corte e para determinar que a correção monetária seja aplicada nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 513778/1998.8 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vaneska Caldas Galvão, Recorrido(s): Kênia Rosélia do Nascimento Araújo, Advogado: Dr. Fernando Gurgel Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas invertidas, porém dispensadas. **Processo: RR - 522158/1998.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Moacir Moura de Andrade Filho e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 523506/1998.5 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho, Recorrido(s): Ricardo da Silva Lira, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão, julgar improcedente a pretensão inicial. Custas invertidas, porém dispensadas. **Processo: RR - 526085/1999.7 da 1a.**

Região. Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Município de São Fidélis, Advogado: Dr. José Erly Tassari, Recorrido(s): Alessandra Mara da Silva Vieira Palmares, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por intempestivo; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de São Fidélis. **Processo: RR - 527833/1999.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): Marisa Arend Castamann, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, calculados ao final. **Processo: RR - 530130/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Recorrido(s): Otalia de Fátima Pereira da Silva, Advogado: Dr. Selmar Fiuza Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 533123/1999.6 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Emanuel Messias Chaves Barreto, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533446/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Cláudia Elisete de Almeida de Freitas, Advogada: Dra. Glemilda Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 533547/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Paraná Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Denilson Matoso Machado, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 536845/1999.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Jacqueline da Rocha Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 537287/1999.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Rosineide Sales Bandeira, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 537293/1999.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Maria de Jesus Ribeiro da Costa, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 537296/1999.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Maria das Graças de Souza Costa, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 540919/1999.5 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Recorrido(s): José Raimundo da Silva, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão, julgar improcedente a pretensão exordial. Custas invertidas, porém dispensadas. **Processo: RR - 541318/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Niterói, Procurador: Dr. Joelson Gonçalves, Recorrido(s): Janci Jorge Monteiro, Advogado: Dr. Milton Demier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541997/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sanbra - Sociedade Algodoeira do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): Luiz Lopes, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 9ª Região, a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada (fls. 1141/1147), e, conseqüentemente, também o recurso adesivo interposto pelo reclamante às fls. 1159/1163, como entender de direito. **Processo: RR - 542000/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Real S.A., Ad-



vogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Neiva Maria Silva, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 542204/1999.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Pacajus, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): Jospáfá do Nascimento, Advogada: Dra. Rita de Cássia Moreira Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 545831/1999.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Nilton Cezar Miranda da Rocha, Advogado: Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e do Município do Cachoeiro do Itapemirim quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema multa processual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir a multa de 1% aplicada ao Município e limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. **Processo: RR - 548537/1999.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria José do Nascimento Silva, Advogado: Dr. José Ivanildo Soares da Silva, Recorrido(s): Município de Piripituba, Advogado: Dr. Ronaldo Pessoa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por violação do art. 27 da Lei nº 7.664/88 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Município de Piripituba, apenas ao pagamento das diferenças salariais para o salário mínimo, aos salários retidos, devidamente corrigidos, e à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS. Considerando a nulidade da contratação, determina-se a remessa de cópia da decisão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para a adoção das providências legais cabíveis. **Processo: RR - 548648/1999.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-548647/1999-6, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Hélio Bueno da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados com observância do disposto nos arts. 46 da Lei nº 8.543/93 e 2º do Provimento nº 01/96 da CGJT. **Processo: RR - 549477/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Recorrido(s): Vilmar Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Selmar Fiuza Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 553808/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Recorrido(s): Iduardo Batista, Advogado: Dr. Selmar Fiuza Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 558219/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Advogado: Dr. Renato Olímpio Sette de Azevedo, Recorrido(s): Anailton Geraldo Santos, Advogado: Dr. Tito Moreira Nunes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora, a partir da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada. **Processo: RR - 564249/1999.0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): LLOYD's Administradora e Corretora de Seguros Ltda. e Outros, Advogado: Dr. João Bosco Luz de Moraes, Recorrido(s): Fabiana Duarte Gonçalves, Advogado: Dr. André Luiz Ignácio de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 572914/1999.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Colatina, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Maurício de Barros e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 574092/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Aerodata S.A. - Engenharia de Aerolevantaamentos, Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Recorrido(s): Romilton Pedrosa de Lima, Advogado: Dr. Jairo Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal e direta do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Processo: RR - 574094/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Aerodata S.A. - Engenharia de Aerolevantaamentos, Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Recorrido(s): Roberto Elizeu Preosk, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal e

direta do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se procedam aos descontos previdenciários e fiscais. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Processo: RR - 576836/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Higi - Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Iná Joseane Oliveira de Souza, Recorrido(s): Lourival Alves Pereira, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 577286/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilton Pereira da Silva, Advogado: Dr. Joarês Sílvio da Costa, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e determinar o cumprimento do despacho de fl. 371, com retificação da autuação, observando-se a petição de fl. 378. **Processo: RR - 578955/1999.1 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Sebastião Nicolau da Silva, Advogado: Dr. Augusto Cezar Bessa de Andrade, Recorrido(s): Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Fernando Antônio Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, a diferença salarial de forma simples e os depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 580814/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Carlos Pisani, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Ênio Jerônimo de Oliveira, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Recorrido(s): Pro Eletron Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 582499/1999.6 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Everaldo Santos Vieira e Outros, Advogado: Dr. José João Soares Barbosa, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Dr. Robspierre Lôbo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 589990/1999.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Audeir Fleugas da Silva e Outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 595904/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procuradora: Dra. Manuella da Silva Nonô, Recorrido(s): Gracia Maria Agra e Silva e Outros, Advogado: Dr. Cícero Vilas-Boas Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação das URPs de abril e maio/88 à data-base da categoria, na forma do Enunciado nº 322 do TST. Falou pelo recorrente o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos. **Processo: RR - 596294/1999.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manaus - SEMOSB - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Antônia Maria Izaias do Nascimento, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 596999/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Adriana Costa de Almeida e Outros, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 232/233. **Processo: RR - 599277/1999.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Martins Filho, Recorrido(s): Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Recorrido(s): Rabelo Reformas Revestimentos de Pisos e Paredes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599483/1999.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, Advogado: Dr. Luciano de M. Prado, Recorrido(s): Hailton José dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Francisco Tadeu Carneiro Angelim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599695/1999.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Coreau, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Neres de Aguiar, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 496, IV, do CPC, c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos embargos de declaração de fls. 61/62 e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 7ª Região, a fim de que os aprecie como entender de direito. **Processo: RR - 612586/1999.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manaus - SEMED - Secretaria Municipal de Educação, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Leudes Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do

Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 612598/1999.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina S. Pereira, Recorrido(s): Amarildo dos Santos Campos, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 613502/1999.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Edson Luís da Paz dos Santos Batista, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 613504/1999.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manaus, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 615870/1999.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manaus - SEMAF - Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Fomento à Micro e Pequena Empresa, Procuradora: Dra. Cely Cristina S. Pereira, Recorrido(s): Geraldo da Silva Sabóia, Advogada: Dra. Mônica Félix Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 616975/1999.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): São Luiz Agroindustrial S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Cavalcante de Oliveira, Recorrido(s): José Roberto Cavalcanti Pereira, Advogado: Dr. Luís Clarindo Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 6ª Região, para que aprecie o agravo de petição da empresa, como entender de direito. **Processo: RR - 621082/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Recorrido(s): Ronaldo Francisco de Arruda, Advogado: Dr. José Maria Pessoa Brum, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 627859/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Robson Martins da Cruz, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 646911/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Asvotec Termointustrial Ltda., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): José Carlos Baldassari, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Françolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, retornando os autos ao Regional de origem, sejam examinadas as razões alinhadas nos embargos de declaração da reclamada, como entender de direito. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 655612/2000.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Edmar da Silva, Advogado: Dr. Danilo Nogueira Bayão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a reclamada ocorra nos termos do art. 730 do CPC. **Processo: RR - 664940/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): DOM - Danças Orientais e Místicas e Outra, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Fabiana França Palhano, Advogado: Dr. Márcio Wellington A. Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, via fax, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do original. **Processo: RR - 666522/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcelo Afonso Silva, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - horas extras - divisor 180 - adicional, no aspecto relativo ao adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe pro-

vimento. **Processo: RR - 668392/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora OAS Ltda., Advogada: Dra. Sheila Roberta Boaro Angelo, Recorrido(s): Doracy Evangelista dos Santos, Advogado: Dr. Luís Carlos Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 669491/2000.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Cem S.A. Artigos Domésticos, Advogado: Dr. Carlos Fernandes de Castro, Recorrido(s): Sérgio Liberato Dionizio de Moraes, Advogada: Dra. Sueli de Fatima Borin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 676130/2000.3 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Agnaldo de França Araújo, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da extinção da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho anterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à jubilação. **Processo: RR - 676251/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Edsel Maurício de Oliveira, Advogado: Dr. Getúlio Vargas Reinaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à gratificação de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração proporcional da gratificação de função. **Processo: RR - 680429/2000.7 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Santarém, Advogado: Dr. Floriano Gaspar Barbosa, Recorrido(s): Lindinalva de Sousa Vinholte, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva, incidente sobre os depósitos de FGTS. **Processo: RR - 695020/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ricardo Luiz Ferreira Rossi, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700153/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Recorrido(s): Marcos Butkeraites, Advogada: Dra. Maria Leda C. S. e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 700231/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): João Hilário de Souza Neto, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher o pedido do recorrido, determinando que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil do mês subsequente à prestação laboral. **Processo: RR - 700232/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Recorrido(s): Celso Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 702665/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gladston Elias Merhy, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 702756/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lígia de Castro Ribeiro, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos reajustes salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 705117/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Sheila Cavalcante de Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes o pedido e seus reflexos. Custas invertidas. **Processo: RR - 705704/2000.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Mário do Nascimento, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie devidamente as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo reclamante. **Processo: RR - 706014/2000.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Mário Grignani, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento

da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT, e para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 706020/2000.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Roselita Oecksler Félix, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT, e para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 710347/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Tânia Regina Duarte Afrodique dos Anjos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 710348/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ieda Chaves Antunes, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roland dos Santos, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 713529/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Susana Barbosa Mateus, Recorrido(s): Helena Batista de Laia Niemeyer, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema deduções fiscais - incidência mês a mês, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 717011/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sidney Antônio Soares de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723822/2001.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): WEG Motores Ltda., Advogada: Dra. Sileni Margaret F. de Bona Sartor, Recorrido(s): Nelson Dorn, Advogado: Dr. Rynaldo Cley Amorim e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 728870/2001.1 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Rosecleide Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT e da multa do art. 477 da CLT; II - conhecer do recurso da reclamante, por divergência jurisprudencial, para determinar a incidência dos juros moratórios até a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. **Processo: RR - 737600/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Airtton Beckhauser, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Recorrido(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, Advogado: Dr. Sebastião da S. Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 236/239, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja analisado o tema atinente à suspensão da prescrição, conforme ventilado no recurso ordinário e renovado nos embargos de declaratórios de fls. 231/232, como entender de direito, ficando sobrestada a análise das demais matérias articuladas na revista. **Processo: RR - 742408/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Milca Soares de Medeiros, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 742416/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Sebastião Boaventura Ramos dos Santos, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 753579/2001.8 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Dionei Hobold Fuchter, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do

recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT, e da multa prevista no art. 477 da CLT, e, ainda, para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45; e não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 764229/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Ritt, Recorrido(s): Aécio Flávio Cavalcanti de Siqueira e Outros, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 78/80. **Processo: RR - 765381/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Wilson Adib Zarur, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos. **Processo: RR - 771759/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrente(s): Augustinho Eurípedes da Cunha, Advogado: Dr. Sérgio Almeida Bilharinho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista principal quanto ao tema multa aplicada aos embargos de declaração do banco reclamado - violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, por violação daquele dispositivo; II - em face da existência de tema prejudicial no recurso de revista adesivo, adentrar seu exame e dele conhecer quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que sane as omissões relativas aos fatos apontados pelo reclamante (a saber, que, relativamente ao período anterior a 30.6.96, a pretensão recursal era de acrescer à condenação o pagamento, como extra, das horas excedentes da oitava diária; e que, relativamente ao período posterior, havia sido alegado conflito aparente entre os arts. 57 e 62, II, da CLT, bem como a impossibilidade de enquadramento nesse último dispositivo pela simples ausência de assinatura de ponto, e, finalmente, que o reclamado haveria confessado a duração e fiscalização da jornada de oito horas do reclamante), julgando os embargos de declaração de fls. 327/335, como entender de direito; III - julgar sobrestado o exame meritório da revista principal; prejudicado o mérito do tema horas extras e sobrestados os demais no recurso de revista adesivo. **Processo: RR - 775074/2001.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Yrlaneide Luz Frazão, Advogada: Dra. Márcia Christina Silva Rabêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 777817/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Adão Moreira do Prado, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e reflexos do adicional de periculosidade, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 778617/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Edisvaldino Moreira dos Santos, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, nos pontos considerados omissos, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 780914/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Simone Cristina Guimarães Marques, Advogado: Dr. Erlon Pinto Bresan, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 781002/2001.2 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Arari, Advogada: Dra. Safira Serra Sousa, Recorrido(s): Maria Antônia Sousa, Advogado: Dr. Raimundo Francisco Bogéa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 781003/2001.6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Arari, Advogada: Dra. Safira Serra Sousa, Recorrido(s): Iraceli Brandão Silva, Advogado: Dr. Raimundo Francisco Bogéa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 781004/2001.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): José de Ribamar Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Luiz Américo Henriques de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 788316/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Recorrido(s): Luís Alberto dos Santos, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o



acórdão regional, restabelecer a sentença, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta. **Processo: RR - 788317/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Regina Célia Vieira da Silva Santos, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos apelos dos reclamados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença. Fica prejudicado o apelo da reclamante. Custas invertidas. **Processo: RR - 796781/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Érico Mendes, Advogado: Dr. Roberto Passos Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 802234/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Laércio Saulo de Oliveira, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal. **Processo: RR - 806175/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Medeiros, Advogado: Dr. Cauby Cardozo de Athayde, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação aos temas nulidade por julgamento "extra petita" e "reformatio in pejus", por violação do art. 512 do CPC, e comissões - alteração do percentual - prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que determina o pagamento de todas as horas extras, na forma prevista no Enunciado nº 340 do TST, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração das comissões. Falou pela recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 813354/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Polibrasil Sociedade Anônima Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Recorrido(s): Clemenceau Gonçalves Cruz, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (art. 249, § 2º, do CPC), conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 5.811/72, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento. **Processo: RR - 813613/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Omar Barcelos Rezende, Advogado: Dr. Roberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 813616/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Boaventura Rodrigues Pego, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e reflexos do adicional de periculosidade, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso do reclamante. **Processo: RR - 816639/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Recorrente(s): Carlos Alberto de Jesus Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos apelos dos reclamados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido e seus reflexos. Fica prejudicado o apelo dos reclamantes. Custas invertidas. **Processo: RR - 699/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiza Eliana Valiengo Berni, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional sobre as horas extras destinadas à compensação de horário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, nos moldes da Súmula nº 85 do TST. **Processo: RR - 724/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Luís Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 3525/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Cecília Young Franco, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Márcia Mitozzo Silva, Advogado: Dr. Valdir Fer-

nandes Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 5712/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Alessandro de Souza Padilha, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Alfa Arrendamento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema da gratuidade da justiça, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária, assegurando-lhe o direito ao reembolso das custas pagas. Falou pelo recorrente o Dr. Leonardo Silva. Falou pela recorrida a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 8820/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Metalgrin Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Noal Dorfmann, Recorrido(s): Luís Carlos Dias, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista. **Processo: RR - 10670/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Newton Cruz Bernardo, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e índices de atualização do FGTS, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 15808/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Fabiana Guerin Santos, Recorrido(s): Maria Célia Pereira Cipola, Advogada: Dra. Tânia Garisio Sartori Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos - multa de 40% do FGTS, por violação do art. 453, "caput", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, no que couber, os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação laborativa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 16151/2002-900-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): José de Lima, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21698/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Recorrido(s): Wellington Mattioli, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Araújo Pierre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 28941/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): João Tanajura, Advogado: Dr. Leandro Frassato Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao descumprimento do intervalo intrajornada, por dissenso jurisprudencial específico, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos sejam observados em relação ao montante total do crédito constituído nesta reclamatória. **Processo: RR - 29904/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Recorrido(s): Luiz do Nascimento, Advogada: Dra. Fátima Satiko Abê, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição Federal. **Processo: RR - 30316/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sadiá S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Paulo Boveda Alonso, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional sobre as horas extras destinadas à compensação de horário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para limitar a condenação ao adicional com relação às horas excedentes da oitava diária, destinadas à compensação da jornada semanal normal. **Processo: RR - 33556/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): José Alves, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários, por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária mediante incidência sobre o valor total, na forma da lei e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SDI-I. **Processo: RR - 51088/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Sandro Expedito Lopes, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para o julgamento do apelo ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 60868/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Valdinor Bartolomeu de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Uiratam de Oliveira, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 61148/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Indústrias Klabin S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido(s): Osni Ribeiro Alves, Advogado: Dr. José Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 e, no mérito, determinar que se proceda ao desconto do Imposto de Renda sobre a totalidade do crédito tributável do reclamante, com retenção a cargo da reclamada. **Processo: RR - 70701/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Dra. Gisa Maria Pereira Neves Leal, Recorrido(s): Adreovando da Rocha Coutinho, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-RR - 451372/1998.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Agravado(s): Fernando Gomes, Advogado: Dr. João Adamasceno Irineu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 34,79 (trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 459155/1998.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lígia de Oliveira Resende, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, inserida no art. 557, § 2º, do CPC, por procrastinação do feito, no importe de R\$ 87,74 (oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos). **Processo: A-RR - 704340/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): César Luís da Cruz Oliveira, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 666,66 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 749277/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edison Félix, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste como agravante Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e como agravado Edison Félix; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 795763/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ana Rita Aleoni, Advogado: Dr. Juarez Tadeu Bená, Agravado(s): Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 21461/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sew do Brasil Motores Redutores Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernandes da Silva, Agravado(s): José de Ribamar Mendonça, Advogada: Dra. Fiva Solomca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.745,74 (seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em razão da protelação. **Processo: A-AIRR - 25602/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): José Almeida de Souza Mercado e Bar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 35,44 (trinta e cinco reais e quatro centavos) em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 29907/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hoes-

cht Marion Roussel S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Agravado(s): Izildinha Maria da Silva Santos, Advogado: Dr. Renato Hancossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 204,22 (duzentos e quatro reais e vinte e dois centavos), em razão da protelação. **Processo: AG-RR - 533273/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Alexandre Enderson Barbosa, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Agravado(s): Hipolabor Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 73,12 (setenta e três reais e doze centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 569115/1999.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Confederal Vigilância e Transportes de Valores S.A., Advogada: Dra. Daniele Strohmeier Gomes, Agravado(s): José Matias de Sousa Matos Júnior, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 575879/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Valterlúcio Maciel dos Santos, Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 577447/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Eivaldo José Araújo, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 135,52 (cento e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: AG-AIRR - 420/2000-025-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Arnaldo Luiz Guerreiro, Advogado: Dr. Fábio Adriano Giovanetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 125,17 (cento e vinte e cinco reais e dezessete centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 710335/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Agravado(s): Cícera Pereira de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 408,99 (quatrocentos e oito reais e noventa e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 710336/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): Luiz Amazonas Neves, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 545,33 (quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 550/2001-006-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Agravado(s): Luiz Roberto Rizerio Amorim, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, diante de seu caráter protelatório, com supedâneo no art. 557, § 2º, do CPC, aplicar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 379,00 (trezentos e setenta e nove reais). **Processo: AG-AIRR - 760710/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Rodrigues Teixeira Filho, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Isabel Batista Uripia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 764129/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): João de Lima Piber, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 771933/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): BASTEC - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Werlei Andrade Botelho, Advogado: Dr. César Augusto Hygino Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 773262/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Adenilson Gomes da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 773273/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Carlos Gonçalves da Cruz, Advogado: Dr. José Amarante de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 790847/2001.3 da 8a. Região**, Relator: Min.

Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Raimundo Ferreira da Fonseca, Advogado: Dr. Ronaldo Bentes Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 792626/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eustáquio Reis de Almeida, Advogada: Dra. Marta Mennitti Gomes, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Maurício Pereira Pitorri, Agravado(s): Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 839,72 (oitocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 793624/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Milton Gomes de Lima, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 797217/2001.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Luziano Carvalho dos Santos, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Decisão: por unanimidade, reconsiderar o despacho de fls. 687/688 e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 797316/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Agravado(s): Divaldo Moreira de Melo, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Engenharia Brasilândia Ltda. - ENBRAL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 799452/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Laide Vilarino Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 802686/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Luiz Martins, Advogado: Dr. Renério de Moura, Agravado(s): Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Bispo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 803067/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Moraes de Lima, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 804791/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Paulo Racy Badra, Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Agravado(s): Francisco de Azevedo Uchoa, Agravado(s): Badra S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 807402/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Agravado(s): Paulo Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 812913/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE/MG, Advogado: Dr. Leonardo de Miranda Mendes Salomão, Agravado(s): Cynthia Carneiro Rayol, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: AG-AIRR - 2849/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): GEOMED - Construção, Pavimentação e Terraplanagem Ltda., Advogado: Dr. Luiz Manoel Garcia Simões, Agravado(s): Elpídio Ramos Costa, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 7199/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, Agravado(s): Maria da Conceição Siqueira, Advogado: Dr. Leonardo Feitoza Velloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 163,59 (cento e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), em razão da protelação. **Processo: AG-AIRR - 12243/2002-900-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gislene da Penha A. Pereira, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental porque interposto fora do prazo legal. **Processo: AG-AIRR - 22814/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Francisco Coelho da Silva, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 207,88 (duzentos e sete reais e oitenta e oito centavos), em razão da protelação, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 366240/1997.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Robinson Oliveira Laborne, Advogada: Dra. Marineide Spaluto Cesar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à reclamada-embargante a multa de

1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 403162/1997.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Embargante: Hedwig Fritzen, Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para que conste do dispositivo do acórdão de fls. 487/490 a seguinte redação: conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - acordo de compensação - jornada de 12x36, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos, referentes ao período posterior a 17.11.91; e, quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação em horas extras - referente ao período anterior a 17.11.91 - os minutos que não excederem a cinco diários em jornada de seis horas. **Processo: ED-ED-RR - 434578/1998.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Wanderley José Alves, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 460347/1998.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Rodrigues, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher para esclarecer que, no tema da reintegração, que não alcançou conhecimento, está compreendido o aspecto relativo à prescrição daquela obrigação de fazer, e que, portanto, não foi conhecido. **Processo: ED-RR - 499582/1998.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cláudio Nery Cândido, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar. **Processo: ED-RR - 500018/1998.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Angelina Tavares de Castro Aguiar e Outros, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Rogério Neiva Pinheiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 509941/1998.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Embargado(a): Victor de Carvalho, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes dar efeito modificativo para afastar a deserção; por maioria, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas prescrição e adicional de transferência, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, relatora, quanto ao segundo tópico, e, no mérito, lhe dar provimento para determinar que o prazo prescricional, quinquenal, seja contado do ajuizamento da ação, compreendendo os cinco anos anteriores, e excluir da condenação o adicional de transferência. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pela embargante, fazendo a sustentação do recurso de revista respectivo, o Dr. Leonardo Silva. **Processo: ED-RR - 540659/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Tora Transportes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Embargado(a): Wilson José Calçavara, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e aplicar-lhe a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 549446/1999.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Altamir dos Reis Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Bernardes Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar. **Processo: ED-RR - 561231/1999.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson Braz Matos, Advogada: Dra. Ana Cristina Koch Torres de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar. **Processo: ED-AG-RR - 594125/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 613764/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Anselmo da Silva, Advogada: Dra. Maria Corina de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17,



18 e 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-A-RR - 613836/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ilacir Marques da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 614106/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Samuel Filho, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 627860/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Fernando Amaral Ramos, Advogada: Dra. Wagner Bigão dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 631367/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vanderlei de Faria Fernandes, Advogada: Dra. Cláudia Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 640475/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Katsuyoshi Ikeda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 645314/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jorge Luiz Jauhar Marciano, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Antônio Reder Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 645474/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Paulo Soares Quintais, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Embargado(a): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AG-RR - 650018/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carmo Lino de Araújo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 668091/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edir Vieira Frade, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 675117/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 683424/2000.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Colégio Embras Ltda., Advogado: Dr. José Barbosa dos Santos, Embargado(a): Maria Imaculada, Advogado: Dr. Fábio Fagundes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 683520/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): Edivan Costa Flor, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-RR - 688460/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Paulo Martins, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado,

Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 698866/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): André Pacheco Marinho Filho, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 708587/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Carlos Cesário, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 708592/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Anselmo Ferreira de Sá, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 712271/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Reis da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 712289/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo José Pinto, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 714056/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Revivon Agostinho de Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 716636/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Pedro Paulo de Souza, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 720818/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Cátia Maria Ferreira Venturelli Bossa, Embargado(a): José Carlos Costa de Jesus, Advogado: Dr. Decio Marino de Jesus Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-ED-RR - 721972/2001.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Americel S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Paulo Jorge Duarte de Almeida, Advogado: Dr. Urias Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 742397/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): João Guilherme Monteiro Alves e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-RR - 749958/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Júlio César Malaquias de Rezende, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-**

RR - 752680/2001.9 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wanderson Luiz, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 759073/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Médio e Superior - COOPERPLUS 12, Advogada: Dra. Suzana Lesiv, Embargado(a): José Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Silva Almeida, Embargado(a): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 75928/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Luiz Paulo Moras, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 761488/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sérgio Félix Moreira Pimentel e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 763548/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Luiz Carlos Fernandes de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 768573/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Amir de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 771197/2001.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jalsom Rosa dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Embargado(a): Francisco Ferreira Lima, Advogada: Dra. Leila Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, passar a constar da parte dispositiva do acórdão embargado que foi dado provimento para conceder os benefícios da Justiça gratuita. **Processo: ED-AIRR - 773249/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Gevisa S.A., Advogado: Dr. Rogério da Silva Venancio Pires, Embargado(a): Valdenildo Gomes de Araújo, Advogado: Dr. Washington Shamister Heitor Pelicieri Rebello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 774099/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rosângela de Fátima Lacerda, Advogado: Dr. Isonne Steenbrog Fim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação. **Processo: ED-RR - 775044/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alvacir Ribeiro Curcio, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 775248/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: João Hilário Javaroni e Outros, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procuradora: Dra. Elizabeth Christina Nogueira de Athayde, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 779929/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Adnilson Alves Ferreira, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar. **Processo: ED-AIRR - 783930/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Abílio Lemos de Brito Filho, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 784688/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Embargado(a): João Batista de Lima e Outros, Advogado: Dr. Valter Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por defeito de representação. **Processo: ED-AIRR - 799342/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): João Aparecido Marques, Advogado: Dr. José Palma Júnior, Decisão: por unanimi-

dade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 804345/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcus Vinícios Fernandes Alvares da Silva, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 806084/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ângela Maria de Aquino Guimarães, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 811426/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Ena Beçak Produções Culturais Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 3532/2002-900-14-00.6 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Leila Leão Bou Ltaif, Embargado(a): Nazaré Trindade de Melo, Advogado: Dr. Nery Alvarenga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 6393/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzerias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Churrascaria Mairiporã Ltda., Advogada: Dra. Artêmia Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 7686/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Márcio Luiz Gomes Pereira, Advogado: Dr. Aurélio Sepúlveda, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Ruppelmann Júnior, Embargados: Os Mesmos, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do BANERJ apenas para prestar esclarecimentos e rejeitar os embargos declaratórios do reclamante. **Processo: ED-RR - 10444/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco Munhoz Navarro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 11808/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eduardo Marques Trindade, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 20228/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Discamp Comércio Ltda., Advogada: Dra. Bianca Ormanes, Embargado(a): Márcio Ribeiro Vieira, Advogado: Dr. Geraldo Fernandez Vasques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 45202/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Francisco Costa de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Massa Falida de Faé S.A. Indústria e Comércio de Metais, Advogada: Dra. Alessandra Ruiz Uberreich, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 49403/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: José Carlos Mendes Miné, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem efeito modificativo. **Processo: RR - 438395/1998.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag Ferrari, Recorrente(s): Darci José dos Santos, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 450139/1998.2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Luiz Carlos de Carvalho (Espólio de), Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Recorrido(s): José Hermínio Torres, Advogado: Dr. Rubens Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face do impedimento da Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, relatora (art. 134, III, do CPC), determinando a sua redistribuição no âmbito da egrégia Turma. **Processo: RR - 520687/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Senira Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Wellington Basílio Costa, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo.

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 596007/1999.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Rômulo Guilherme Leitão, Recorrido(s): José Roberto de Melo Viana e Outros, Advogado: Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Relator. **Processo: RR - 599321/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S. A. - FOS-FERTIL, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, Recorrido(s): Carlos Magno Collenghe, Advogada: Dra. Elcione Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: RR - 772121/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Daniel do Rego Maciel Júnior, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marcos de Oliveira, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e três.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e três, às nove horas, teve início a Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, os Exmos. Juízes Convocados Horácio Raymundo de Senna Pires e Helena Sobral Albuquerque e Mello, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho José Neto da Silva e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Não participaram da sessão os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho, em virtude de ausência justificada, e a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, em decorrência de sua vinculação ao Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen impossibilitar a participação conjunta. Lida e aprovada a Ata da Sexta Sessão Ordinária, realizada aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e três, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 135/1999-021-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Gabriel Nicolau, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): CBC Indústrias Pesadas S.A., Advogado: Dr. Luciano Bizarro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 508/1999-031-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Sucocítrico Cutralta Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Affonso, Agravado(s): Ana Maria de Souza, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1260/1999-004-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Leila Nahas, Advogado: Dr. Rubens Cavalini, Agravado(s): Justino de Moraes, Irmãos S.A., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Companhia Penha de Máquinas Agrícolas - COPEMAG, Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1316/1999-079-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Amilton da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1998/1999-053-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Luiz Gonzaga Gisolfi, Advogado: Dr. Dejair Matos Marialva, Agravado(s): Tyresoles de Campinas Ltda., Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ceroni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 576440/1999.9 da 9a. Região**, corre junto com RR-576441/1999-2, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mauro Weisshaar, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Madepar S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Tonin Fronczak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 266/2000-106-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravante(s): Mário Bovi (Fazenda Mina), Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Maria Aparecida Marassato, Advogado: Dr. Antônio Carlos Olibone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1460/2000-106-15-85.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravante(s): Mário Bovi (Fazenda Mina), Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Gildásio de Oliveira Lima, Advogada: Dra. Edlane Hércules Augusto Fazzani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1738/2000-006-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Edlena Maria Santana Silva Maciel, Agravado(s): Wilson Moura da Silva, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2432/2000-021-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ruy Torreão, Advogado: Dr. Luís Eduardo Lins, Agravado(s): Marilene Souza Pereira, Advogado: Dr. Manildo da Lapa Aragão Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720882/2000.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Alcides Barbosa Filho e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): União Federal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3/2001-001-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cristiniano Melo de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Mello de Almeida, Agravado(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Alex Sandro Stein, Agravado(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - OGMO/ES, Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 138/2001-005-23-00.4 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Theotônio Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Berardo Gomes, Agravado(s): Fundação de Previdência e Assistência Social dos Empregados da CEMAT - PREVIMAT, Advogado: Dr. Elydio Honório Santos, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 765/2001-551-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Manoel Ferreira Santana, Advogado: Dr. Rosivaldo Santana Silva Ticheco, Agravado(s): Julival Santana Pires, Advogado: Dr. Elizeu Maia Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785/2001-055-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edilson José Severino, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s): Globo Veículos Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1148/2001-098-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Agravado(s): Ernandes Penido Amorim, Advogado: Dr. Célio Fraga da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1782/2001-003-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Márcia Sampaio Moraes, Agravado(s): Edson Jacques Moreira, Advogado: Dr. Vitalino Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51185/2001-022-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Romildo Oliveira Veras, Advogado: Dr. Pedro Carlos Martello, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 740849/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outro, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Vinor Gobbo, Advogado: Dr. Efraim Correia Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762681/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Mário Martins Teixeira Júnior e Outro, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768766/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gaston Abramino Bousso, Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira, Agravado(s): Allied Signal Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792768/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Antônio Carlos Nogueira Tinoco, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Estado de Minas Gerais (Sucessor da Caixa Econômica do



Estado de Minas Gerais), Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793715/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Camará, Advogada: Dra. Izabel Batista Úrria, Agravado(s): Idelson Virgíno dos Santos, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795265/2001.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Demeston José de Sousa, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Agravado(s): Pizza Já Franchising Ltda., Agravado(s): O.S. Comercial Ltda., Agravado(s): Maria da Consolação Demétrio e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803024/2001.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Sistema Intercolar de 1º e 2º Graus - SIGA, Advogado: Dr. José Carlos N. da S. Cardillo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807916/2001.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Célia Maria Miurim Mello, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812009/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): CNEC - Colégio Cenecista José de Moraes Dias, Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Agravado(s): Cely Moreira Polety, Advogado: Dr. José Sebastião da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812013/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sanatórios Oswaldo Cruz S.C. Ltda., Advogada: Dra. Tânia Mere Rocha de Oliveira, Agravado(s): Denise Estevão da Luz, Advogada: Dra. Eliana Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815398/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Santo Antônio da Patrulha, Advogado: Dr. Edilson Fernando de Castro, Agravado(s): Antônia Garcia de Fraga e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815423/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Jeane Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65/2002-924-24-40.2 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Olga Mariano da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 142/2002-082-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luanda Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Célio Silva Borges, Advogado: Dr. José Erlando Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 306/2002-024-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carla Alessandra Costa Marques, Advogado: Dr. Ivan Carlos Caixeta, Agravado(s): Savassi Center Idiomas Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Reis Pereira de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 520/2002-131-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Luciana Spelta Barcelos, Agravado(s): Alberto Pinto de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Schiavini Cossati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1023/2002-911-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco BEA S.A., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Raimundo Jorge Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2099/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Paulo Alberto Atanázio, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Alão Robson Cavalcanti de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4113/2002-911-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transnav Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Manoel Onelio da Silva Salgado, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Herculanô da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4352/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elisabete Regina Silva Serpa, Advogada: Dra. Maria Marliza Nunes Lopes, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Sonia T. Sanguiné, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4592/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Marinalva Oliveira Caldas Correia, Advogado: Dr. Valdelício Meneses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4628/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marlene da Hora Lima Marques, Advogado: Dr.

Nilson Valois Coutinho Neto, Agravado(s): Jandaíra Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Augusto Luciano Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4808/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-4809/2002-9, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Corte-Real Carelli, Agravado(s): Nilcéia Rangel dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4809/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-4808/2002-4, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Agravado(s): Nilcéia Rangel dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5402/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Antônio Nunes de Siqueira, Advogado: Dr. Arnildo Ivo Maurer, Agravado(s): Berneck Aglomerados S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7286/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Patrícia Ayres Debsky, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12299/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Maria do Socorro Costa, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12671/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Otávio Constantino dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. George Augusto Carvano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14415/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Francisca José de Melo, Agravado(s): Oldair Leithold, Advogado: Dr. Orlando Bencz de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15529/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Netinho Posto de Serviços e Comércio de Veículos Ltda, Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Alexsandro Garcia da Silva, Advogado: Dr. Márcio Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16548/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Joelson Ramos Bonfim, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Arcoenge Ltda., Advogado: Dr. João Alfredo Unes Ticle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17343/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Haroldo Alves de Andrade (Espólio de), Advogado: Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17346/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovidio Leonardi Júnior, Agravado(s): Custódio da Natividade Martins, Advogada: Dra. Giselayne Scurro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17353/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Unimed do ABC - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rizzi, Agravado(s): Maria de Fátima Pereira Antunes, Advogado: Dr. Roberto Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17614/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade do Salvador, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Agravado(s): SOS Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Lívia Maria Luz Spinola, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 18460/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jefferson Luiz Santos de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18669/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Sandro Marcelo Ferreira de Barros, Advogado: Dr. Décio Cônsul Missel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18691/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUCRS, Advogada: Dra. Rosana Gomes Antinolfi, Agravado(s): Tereza Palma Camargo, Advogado: Dr. Eutichiano Davi Neto, Decisão: por

unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18709/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Márcia Sanz Burmann, Agravado(s): Adriana Moraes Libretti, Advogada: Dra. Margot Zanete Elias Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18792/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Catarina Maria da Silva, Advogado: Dr. Adalberto Jacob Ferreira, Agravado(s): A. L. G. Amorim Carraro, Advogado: Dr. José da Luz Nascimento Filho, Agravado(s): Edith Maria de Araújo Cassel, Advogado: Dr. Geraldo Thomaz Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19871/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Guilherme José Neves, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20076/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Amalfi Souza Reis, Agravado(s): Esther Mayumi Wako Miyagawa, Advogado: Dr. Gilmar Ferreira Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20226/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Reginaldo Paulo Xavier, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21536/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Eldo Bagatini, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22073/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Engenho Caixa D'Água (Marcone Medeiros Moura), Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Severina Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22236/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Colégio Morumbi Sul Unidade II Ltda., Advogada: Dra. Mônica Luísa Brunck Ferreira, Agravado(s): Manoel Alves da Silva, Advogada: Dra. Valdete Ronqui de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22440/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Sebastião de Souza, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22647/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): João Gilberto Dresch e Outra, Advogado: Dr. Itauá Siqueira de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23279/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Boa Vista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Alessandra de Souza Furtado, Agravado(s): Vladimir Colturato, Advogado: Dr. Antônio Baptista Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24501/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Fast Shop Comercial Ltda., Advogada: Dra. Ana Meire Cordeiro da Silva, Agravado(s): Sócrates Mota, Advogado: Dr. João Carlos Alberico, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24503/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Nelma Lúcia Favilla Lobo, Advogado: Dr. Odair Filomeno, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Lombardi Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Bellandi Durante, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25464/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Elson Pedro da Cunha, Advogado: Dr. Wilson Antônio Rodrigues Bilhalva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25478/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Célio Antônio Lavratti, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25491/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25682/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Primo Filho, Advogado: Dr. Rui José Soares, Agravado(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Advogado: Dr. Airton Cordeiro Forjaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26191/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Zoraide Aparecida de Sá, Advogada: Dra. Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Branco, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Raquel Cristina Silva das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26199/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogada: Dra. Tânia C. C. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26202/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Cláudio Alves de Souza, Advogada: Dra. Tânia C. C. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26584/2002-900-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Criativa Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Wesley Dias Gonçalves, Advogado: Dr. Genecso Resende Santiago, Agravado(s): Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Procurador: Dr. Raimundo Juarez Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26777/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ABC Indústria e Comércio S.A. - ABC INCO, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Antônio Anilton Narcizo, Advogada: Dra. Divina das Graças Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27028/2002-900-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MC Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Agravado(s): Sidemi José de Sousa, Advogado: Dr. Bolívar dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27038/2002-900-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Maria Luíza da Costa Estrela, Agravado(s): Alexandre de Godoi Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Antônia Telma Silva Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27798/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Laci Vicente da Silveira, Advogado: Dr. Filipe Bergonini, Agravado(s): Auto Viação Navegantes Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28915/2002-900-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cerâmica D.M.L. Ltda., Advogado: Dr. Otto Silva Costa, Agravado(s): Eduardo de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28921/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Loteria Politécnica, Advogado: Dr. Ubiratan Pires Ramos, Agravado(s): Joilda Francisca dos Santos Ramos, Advogada: Dra. Paula Maria de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28956/2002-900-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Maryane Furtado Venâncio, Agravado(s): Enoque Leite Monteiro, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29078/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Luiz Gonçalves, Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29776/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Betim, Advogada: Dra. Maria Izabel Campos Saraiva, Agravado(s): José Guilherme dos Santos Júnior, Advogada: Dra. Flávia Ottoni de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29791/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Manser Comércio de Fast Food Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30011/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Margareth Salamucha, Advogado: Dr. Lineu Ferreira Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30203/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Agravado(s): Eva Gerci da Silva Marques, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31613/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen,

Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Bento Gordiano de Carvalho Neto, Advogado: Dr. Manoel Haberkorn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39214/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Maria das Dores Soares Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45288/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Agravado(s): Florentino de Freitas, Advogada: Dra. Mariara da Conceição Assis de Castro Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56675/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Reus Leote de Souza, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56677/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Goldschmidt, Agravado(s): Valquíria Borges dos Santos, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetschki D'Erí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60982/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Carlos Silveira Dias, Advogada: Dra. Jaqueline Büttow Signorini, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69198/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Supermercado Koti Ltda., Advogado: Dr. Dib Antônio Assad, Agravado(s): Maria do Carmo Gualberto de Brito, Advogado: Dr. Elço Pessanha Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69645/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): AG Entregas Rápidas Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Agravado(s): Jailton Carolino dos Santos, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69976/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Edileuza Santos Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Guzzo, Agravado(s): Coopersab - Sociedade Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos do Comércio, da Indústria, do Transporte e Administração de Serviços do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Daniela M. C. do Amaral, Agravado(s): Lar de Menores São José, Advogado: Dr. Jefferson Albertino Tampelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69974/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Marly Basílio, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69976/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Neusa Calide Barga, Advogada: Dra. Karla Duarte de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70637/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Sanhaço Agropastoril Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Valdeinei Figueiredo Orfão, Agravado(s): Alcides Dias Motta, Advogado: Dr. Paulo de Tarso R. Kachan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70641/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Hermínia Célia Chinelato Ramires, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72266/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Presstécnica Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Agravado(s): Hélio Ibsidi, Advogado: Dr. Iranir Schubert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 656601/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Clodoveu Alves Gontijo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 676958/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s) e Recorrido(s): Luiz Carlos Bento Russo e Outros, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Em consequência, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro. **Processo: AIRR e RR - 696258/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José

de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogado: Dr. Giuliano Scodeler da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal apenas quanto ao tema sucessão trabalhista - responsabilidade da RFFSA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da RFFSA; conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica apenas quanto ao tema honorários advocatícios - atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetivada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81, e negar provimento ao agravo de instrumento da REFER. **Processo: AIRR e RR - 751464/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Sonivaldo Aparecido Rodrigues, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, excluindo-se, por consequência, a condenação à multa de 1% sobre o valor da causa, em face de terem sido considerados protelatórios os embargos. Fica sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso. **Processo: AIRR e RR - 774716/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): Elizabeth Rangel Cor-toppassi Machado, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Em consequência, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro. **Processo: AIRR e RR - 774759/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Erly Alves da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), por deserto, e negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial). **Processo: AIRR e RR - 774835/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Agravado(s) e Recorrido(s): Rosely Akemi Oshiro Cassini, Advogada: Dra. Luciene Gonçalves Donato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada VALIA e negar provimento ao agravo de instrumento da Companhia Vale do Rio Doce. **Processo: AIRR e RR - 774896/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria Francisca Silva Varela, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema honorários advocatícios - atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetivada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81; e não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. Falou pela agravante e recorrida o Dr. Alexandre Simões Lindoso. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da agravante e recorrida. **Processo: AIRR e RR - 779459/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): Romilda Padula dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Em consequência, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro. **Processo: AIRR e RR - 793884/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Laércio Alves Coelho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 794269/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s) e Recorrido(s): AES S.A. Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s) e Recorrente(s): Aiglou da Silva Schantz e Outros, Advo-



gado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ione Lúcia Maritan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, quanto aos títulos posteriores à aposentadoria. Falou pelos agravados e recorrentes o Dr. Alexandre Simões Lindoso. **Processo: AIRR e RR - 813977/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): Sueli Rosa Fagundes, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo, suscitada da tribuna, e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Em consequência, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 816387/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Celso Vidal Maier, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Agravado(s) e Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais, sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 19724/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. José Vieira da Silva Duque Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): Daniel Marciano, Advogada: Dra. Olga Nascimento Ortiz, Recorrido(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento aos agravos de instrumento da TRANSPEV e do Banco SAFRA. **Processo: AIRR e RR - 27620/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Hospital Independência Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Agravado(s) e Recorrente(s): Irajá Francisco Barbosa Silveira, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados; II - quanto ao recurso de revista do reclamante, dele conhecer por violação do art. 8º, § 1º, da Lei nº 3.999/91, apenas no que tange ao período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 8.923/94 (28.7.94) e a data de rescisão do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, julgar procedente em parte o pedido de pagamento, como horas extras, dos intervalos não gozados, acrescentando à condenação o pagamento dos intervalos de dez minutos não concedidos a cada noventa trabalhados, que serão apurados apenas pelo valor do adicional respectivo, uma vez que já satisfeitos de forma simples, limitando a condenação ao período retromencionado. **Processo: AIRR e RR - 35539/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): Cícero Braz dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: RR - 1490/1997-082-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Recorrido(s): José Maria Bispo, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte da revista, quanto à impossibilidade da conversão do rito ordinário para sumaríssimo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 415004/1998.8 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Luiz Carlos Veras, Recorrido(s): Maria de Nazaré Pessoa Ramos e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Maranhão, a fim de que aprecie o pedido das autoras, como entender de direito, restando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público. **Processo: RR - 426383/1998.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): José Carlos Picasso, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Recorrido(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 438931/1998.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação João Pinheiro, Advogado: Dr. Júlio Afonso de Souza, Recorrido(s): José Martins de Medeiros, Advogado: Dr. Ailton Moreira Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por incabível, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR -**

446573/1998.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Claudionor Ramos da Silva, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Recorrido(s): Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - caracterização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 446809/1998.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrente(s): João Willian Madeira Solim, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência desta Justiça especial, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados com observância do disposto nos arts. 46 da Lei nº 8.543/93 e 2º do Provimento nº 01/96 da CGJT e não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 451333/1998.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Miranda do Prado, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 451403/1998.0 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Carlos Longo, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 463390/1998.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cláudio Luís Espindola, Advogado: Dr. Cláudio Martins dos Santos, Recorrido(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Karlo André Von Mühlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 465707/1998.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): The First National Bank of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): José Humberto de Souza, Advogada: Dra. Elen Cristina Fiorini Balista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 466349/1998.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Vésio Barreto de Paiva, Advogado: Dr. João Vita Frago de Medeiros, Recorrido(s): Jean Fábio Gomes Lins, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 475413/1998.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Recorrido(s): André Soares Demidoff, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. **Processo: RR - 476790/1998.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Humberto José Lacerda Mourão, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 484197/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Revelino João Fleith, Advogado: Dr. Guilherme Belem Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação do pagamento de horas extras. **Processo: RR - 494401/1998.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SEINF, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): José Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Lia Torres Dias Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 494499/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Benedito Luiz da Silva Adão, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Recorrido(s): Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Dalton Coutinho Callado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 497991/1998.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Ademar Signor, Advogada: Dra. Luíza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 511005/1998.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ponsa - Papelão Ondulado do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Sandro Cabral da Silva, Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 523566/1998.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena

Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Vitória - SIND-TEXTIL, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Adelta Gabriel Xavier de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Erika Maria Xibli, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 784/1999-113-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Reynaldo José Iziqe, Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 225 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade exclusiva à Rede Ferroviária Federal S.A. pelos débitos trabalhistas anteriores a 01/01/99 e responsabilidade subsidiária pelo débitos trabalhistas posteriores. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 1483/1999-006-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Estela Maris Silva, Advogado: Dr. Virgílio Miguel Bruno Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso de revista quanto à multa do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa. Falou pelo recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 2187/1999-131-17-00.3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrente(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Maria das Graças de Oliveira Sobral, Advogado: Dr. Rogério Luiz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação à parcela relativa ao recolhimento das contribuições para o FGTS, no período trabalhado. **Processo: RR - 2612/1999-074-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Lwart Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Marcos Caetano Coneglian, Recorrido(s): Helena Francisca de Souza, Advogado: Dr. Marcelo da Guia Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 529031/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Recorrido(s): Jorge Pinto Silveira e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Schilling Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 529143/1999.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Marcos Roberto de Moraes, Advogada: Dra. Nora Ney de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda seja calculada sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme fur apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 531120/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Edilson Martins dos Santos, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Recorrido(s): Município de Petrópolis, Procurador: Dr. Thelio de Araújo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo a decretação da nulidade contratual, por inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, condenar o Município ao pagamento, tão-somente, dos depósitos do FGTS em conta vinculada do reclamante, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. **Processo: RR - 531599/1999.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Comercial Destro Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aparecido Lopes Teixeira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para efetivar os descontos fiscais e previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 550513/1999.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Elton Carlos de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 551108/1999.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Tauá, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): Maria Elzeide de Araújo, Advogado: Dr. Frederico Antônio Araújo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 552174/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Isail Aparecido Luiz, Advogado: Dr. Marcos Marcelo de Moraes e Matos, Recorrido(s): Município de Piracicaba,

Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema depósitos do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para assegurar ao reclamante o saque dos valores recolhidos em conta vinculada do FGTS. **Processo: RR - 555428/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Ema da Silva Arbeite, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema opção retroativa pelo regime do FGTS - anuência do empregador, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 5.10.88. **Processo: RR - 565473/1999.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Itaipu Máquinas e Veículos Ltda., Advogado: Dr. André Moura Moreira, Recorrido(s): Dionísio Vieira de Aquino, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575811/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Isaura Carriel, Recorrido(s): Donizete Aparecido Costa, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 576189/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Alumínio, Procurador: Dr. Robson Cavalieri, Recorrido(s): Darlene de Lima Alves Merguizo e Outro, Advogado: Dr. Adelfo A. Bellini, Advogado: Dr. João Garcia Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 576441/1999.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-576440/1999-9, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Madepar S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Jacob Augusto Krapp Hoff, Recorrido(s): Mauro Weisshaar, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 596007/1999.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Rômulo Guilherme Leitão, Recorrido(s): José Roberto de Melo Viana e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida da tribuna e conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 188 e 496, IV, do CPC e 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão de fls. 1449/1451 e determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para que, afastada a suposta intempestividade, aprecie os embargos de declaração de fls. 1440/1442, como entender de direito. Falou pelos recorridos o Dr. Alexandre Simões Lindoso. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorridos. **Processo: RR - 596078/1999.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Juliana Braga Coelho, Recorrido(s): Dina Maria da Fonseca, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do agravo de petição, como entender de direito. **Processo: RR - 597189/1999.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Eliane de Fátima Inácio, Advogada: Dra. Gleide Maria de Melo Cristo, Recorrido(s): Município de Colatina, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 869/2000-131-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estanislau Tallon Bózi, Recorrente(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Edna de Jesus Oliveira e Outra, Advogado: Dr. José Eduardo Silvério Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, ficando prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 621041/2000.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Pedroza S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): João José Serafim, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 621118/2000.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto

Maciel, Recorrido(s): Talvanes Silva Braga, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação ao aviso-prévio e à multa do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual. **Processo: RR - 629281/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Recorrido(s): José Fiorerizo de Oliveira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 635101/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Paulo Odi Sá Campão, Advogado: Dr. Mauro Renato de Souza Appel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635170/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Arnaldo Dorigo, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 642915/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Altomar Silveira Balinhas Filho, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Os Mesmos (Exceto o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região), Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista e considerar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 647191/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Luiz Carlos da Cruz Santos, Advogado: Dr. Jorge Otávio O. Lima, Recorrido(s): Soares Leone S.A. - Construtora e Pavimentadora, Advogado: Dr. Adilson Pinheiro Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 653942/2000.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Augusto Dranski, Advogado: Dr. Lomar Weigner Incerti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 667049/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Incepa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Gilson Antônio Wilsek, Advogado: Dr. Luiz Otávio Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 668382/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Recorrido(s): Paulo Roberto Bertodo Ovalhe, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 669485/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Adail Romão da Silva e Outro, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 669882/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Délio Luís Morelato Assunção, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos temas da devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida, dos descontos previdenciários e fiscais e dos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da devolução dos referidos descontos e da parcela relativa aos honorários advocatícios e para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições fiscais devidas por lei. **Processo: RR - 672322/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Macedo Álvares, Advogada: Dra. Maria Rita Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. **Processo: RR - 673454/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ricardo da Silva Pereira, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Recorrido(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 675343/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): Antônio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da extinção da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho posterior à jubilação, por divergência jurisdic-

cional, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso-prévio, 13º salário e férias acrescidas de um terço) e da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. **Processo: RR - 689370/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrente(s): Fabiano Rodrigues Moreira, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso e a análise do recurso da MRS Logística S.A. **Processo: RR - 689814/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Anderson Faria de Paula, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR - 693674/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Elson Correia, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Cachoeiro do Itapemirim quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo, ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, julgando prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. **Processo: RR - 693829/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Almir de Jesus Crispim, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Recorrido(s): Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 694514/2000.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcelo Lopes de Jesus, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, não conhecer em parte do recurso de revista para negar-lhe provimento. **Processo: RR - 700182/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Recorrido(s): Ismael Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. José Vicente da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 701371/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Joaquim Sales dos Santos, Advogada: Dra. Shirley Sanchez Romanzini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, nos pontos considerados omissos, determinar o retorno dos autos ao TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 701768/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Valter Cardoso Fontes, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 701810/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogada: Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Recorrido(s): Djalma Correa de Souza e Outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 702659/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Recorrido(s): Edna de Fátima Malagoli, Advogada: Dra. Suzana Soares Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 708344/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Ramon Labrada Teixeira, Advogado: Dr. Oswaldo Amaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 710789/2000.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Entepa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): João Batista de Andrade, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 712979/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Helena Joanna Bento Alves, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão:



por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema integração das horas extras na complementação de aposentadoria e seus reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. **Processo: RR - 713027/2000.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Walvík José Lima Wanderley, Recorrido(s): Osmar Correia Leite Júnior, Advogado: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 714480/2000.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Rosilda de Assis Cavalcante, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 716621/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Sérgio Amalfi Souza Reis, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leandro Rebelo Apolinário, Recorrido(s): Teresa Maria Vilela de Andrade Silva, Advogado: Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, no percentual de 26,06%, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas. Fica homologada a desistência do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. **Processo: RR - 723479/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Edenir Alves Ferreira, Advogado: Dr. Rogério Vinhaes Assumpção, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Flávia Rita Raduswesi Quintal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da prescrição quinquenal. **Processo: RR - 723481/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Maria de Fátima Aguiar, Advogada: Dra. Genilda Maria de F. Luna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 725755/2001.6 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Múcio Amaral da Costa, Recorrido(s): Aginaldo José Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários, dos créditos do autor, sobre o valor total da condenação a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei. **Processo: RR - 733013/2001.7 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Raymundo da Fonte Indústria S.A., Advogado: Dr. Cleves Moreira Cruz, Recorrido(s): José Ricardo Bezerra de Santana e Outro, Advogado: Dr. José Wamberto Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do agravo de petição, como entender de direito. **Processo: RR - 734978/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): João Antônio, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período de trabalho anterior à jubilação. **Processo: RR - 761069/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): Clóvis Martins de Castro, Advogado: Dr. Valtér José Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a ação. **Processo: RR - 777816/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gaspar Fabiano das Neves, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 779949/2001.9 da 13a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Erivaldo Felipe, Advogado: Dr. Tibério Rômulo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 782300/2001.8 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Pedro Tenfen, Advogado: Dr. Wanderley Camargo, Recorrido(s): Telcelagem Riosul S.A., Advogado: Dr. Marnio Rodrigo Rubick, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente da revista, quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de pagamento da multa do § 8º do art. 477 Consolidado. **Processo: RR - 791320/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de

Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Sylvia Braga Fraga, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, no percentual de 26,06%, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas. Fica homologada a desistência do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. **Processo: RR - 791335/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Mario Almeida Dalmaso, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aplicação do Enunciado nº 85/TST e ao intervalo intrajornada, por divergência de teses, e no tocante ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade ao Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI; no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do respectivo adicional, na forma do Enunciado nº 85 do TST, às horas destinadas à compensação, devendo ser pagas, como extras, apenas as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal, e para limitar o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite. **Processo: RR - 800825/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Raimundo de Lira Nunes, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 800833/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Racifó Lima da Silveira (Espólio de), Advogado: Dr. Paulo César Azambuja de Lima, Recorrido(s): Pedro Nogueira da Silva, Advogada: Dra. Maria Gedi Leal Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aviso-prévio proporcional, por ofensa ao art. 7º, XXI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço. **Processo: RR - 12667/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Jardel Lima, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na aplicação da correção monetária, incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 24263/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Irmãos Zaidan Ltda., Advogada: Dra. Renata Barbosa de Resende, Recorrido(s): Nelson José Rügger, Advogado: Dr. Wellington Queiroz de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 55371/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Transportes Fátima Ltda., Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Recorrido(s): Alfredo Santiago Dutra, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 58407/2002-900-24-00.9 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Keilor Heverton Mignoni, Recorrido(s): Cifra - Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aldemir Moura Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 19419/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Mário Pereira Alves e Outros, Advogada: Dra. Solange Izabel Pacheco Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 373209/1997.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Estado do Pará e Território do Amapá - Sindiporto, Advogado: Dr. Fabricio Ramos Ferreira, Embargado(a): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 396808/1997.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A. (atual denominação social do Banco Real S.A.), Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes e Outros, Embargante: Adalberto Omir Medeiros, Advogado: Dr. Antônio Marcos Véras, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar os embargos de declaração do reclamante; e II - acolher os embargos de declaração do banco reclamado para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 403318/1997.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Izete de Figueiredo Mascarenhas e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lívya de Almeida Brito, Embargado(a): Escola Técnica Federal do Pará, Procuradora: Dra. Iracelia de Oliveira Vaz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 459968/1998.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Centro Internacional Riotur S.A., Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Embargado(a): Antônio Alves Ramos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 461130/1998.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Maria

Curcino Lima da Hora, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 462531/1998.5 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: João Paulo Linardi Leister, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 477502/1998.4 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lindemberg Rodrigues de Melo, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 539231/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Suelly Rapozo Malafaia e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Gouvêa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 557364/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Alino Tavares Pereira, Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Embargado(a): COSATTA - Construtora Santos da Cotta Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Jesus Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 559074/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Milton Pereira, Advogada: Dra. Ana Maria Menegaldo B. Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os declaratórios para correção de erro material relativo à indicação da alínea "a" do artigo 896 Consolidado, para fins de conhecimento da revista, que passa a ser a alínea "c" do mesmo dispositivo. **Processo: ED-RR - 618215/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Thais Teresa Avelar Peixoto, Advogado: Dr. William Dias de Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 623267/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Carmen Dutra Gonçalves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Município de Porto Alegre, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Telesca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A, "caput", "in fine", da CLT, e determinar o não-conhecimento do recurso de revista por incabível. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: ED-RR - 644881/2000.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Elizete dos Santos Dorow, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC. **Processo: ED-RR - 653092/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Fernandes Araújo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 657440/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adair Luiz da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 664379/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): José Paulo de Souza, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Embargado(a): Agropecuária Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Isabel Cristina Melo Saldan, Embargado(a): João Batista Meneguetti, Advogado: Dr. Isabel Cristina Melo Saldan, Embargado(a): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Isabel Cristina Melo Saldan, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A, "caput", da CLT, para sanar omissão e equívoco constantes do v. acórdão embargado e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 674622/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 675020/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Suzette Rachid El-Kadom e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC. **Processo: ED-ED-RR - 676253/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat

Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Mário da Silva, Advogada: Dra. Carmélia Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 683452/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Brazilian Oil Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ricardo Simões Martins, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa de que trata o art. 18, "caput", do CPC. **Processo: ED-AIRR - 703663/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Cleomir Olívio Marchesi, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Embargado(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 704040/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo Ramiro Pascoal, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 706719/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Leila Mendes de Andrade, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. **Processo: ED-AIRR - 710203/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Planeta Transportes Coletivos Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Everton Gabriel Ferreira, Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-ED-RR - 713128/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roberto Luiz da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 716630/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: João Eduardo de Urzedo Rocha e Outro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Leandro Rebelo Apolinário, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 717176/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Pedro Anselmo de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 755594/2001.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Pinheiro Alves Neto, Embargado(a): Luiz Reis Santos Cunha, Advogado: Dr. Ivan Guanais de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 757540/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cláudio Roberto de Souza, Advogada: Dra. Líliliana Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 757541/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Zeilson Prates de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 758905/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Geraldo de Paiva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 759925/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Carlos Ricardo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 761982/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Abelardo Clementino Pereira, Advogada: Dra. Dra. Sandra Helena Abdo Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 762430/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Pereira Leal, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 764405/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Denir Fidelis Moreira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclare-

cimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 768578/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Miguel Moreira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 771762/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 772432/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sachs Automotive Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla R. C. Lobo, Embargado(a): Rui de Moura Fé, Advogado: Dr. Adriano Vullierme, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 782239/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares e Região e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 809987/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Marcelo Kozak, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 810518/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Expedito de Araújo Filho, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-AIRR - 811775/2001.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Gustavo Hupsel Frank, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador, Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir o erro material referente ao não-conhecimento do agravo, fl. 199, que passa a ser o seguinte: "Acordam os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo". **Processo: ED-RR - 813625/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Campos de Assis, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-AIRR e RR - 816389/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 5043/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Laboratório Médico Santa Luzia Ltda., Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Embargado(a): Wendhl Telmo Vieira, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para explicitar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. **Processo: ED-RR - 11463/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Plastpel Embalagens S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Embargado(a): Francisco Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Euclides C. Reimer de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 11811/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ivani Miranda da Silva, Advogado: Dr. Wilson Benini, Embargado(a): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Simone Kohler, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 17844/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Tecnotterra Engenharia, N/P de Hélcio Kaiafa Hashid e Outro, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Embargado(a): Francisco Luiz Pereira Filho, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 18886/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Darci Marques Rosa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 24103/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Italo Araújo de Medeiros, Advogado: Dr. Cléber Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 67677/2002-900-11-00.1**

da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Orlando Nascimento Bulcão, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 542978/1999.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Recorrido(s): Luiz Carlos Neira Caymmi, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires. Falou pelo recorrido o Dr. José Tórres das Neves. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e dez minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, no exercício da Presidência, e por mim subscrita, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e três.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Presidente da Turma
Em Exercício

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST--/TRT - a REGIÃO
PROC. NºTST-RR-30.906/2002-900-14-00.6TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE
ADVOGADA : DRª. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos, etc.

Junte-se aos autos. Face à celebração do acordo, noticiado na Petição nº 36.813/2003-0, devolva-se ao E. TRT de origem, com as formalidades de praxe.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-527.312/1999.7

RECORRENTE : JOSÉ GUEDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRENTE : EMPRESA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA..
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
DESPACHO

Pela divisão de fl.167, foi negado segmento do recurso de revista interposto pelo reclamante, por irregularidade de representação do recorrente. Não houve interposição de recurso.

Veio aos autos a reclamada, arguindo, mediante a petição de fls. 169/180, a existência de coisa julgada material, nos termos do art.267, V, § 3º do CPC, em razão do acórdão proferido no RO-DC-656.026/2000 o que manteria a decisão declaratória de validade e legalidade de cláusula de CLT referente a intervalo intrajornada.

O não conhecimento do recurso de revista da reclamante, objeto de decisão que transitou em julgado, resulta na extinção da instância recursal. Inoportuno assim o exame das alegações deduzidas pela empresa, o que prevalece sobre quaisquer outros enfoques contrários a iniciativa da empresa, inclusive quanto a impropriedade da adução de outras alegações a despeito de estar ultrapassado o momento de interposição dos recursos e das contra razões.

Ante o exposto, determino a baixa dos autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AC-63773/2002-000-00-00.7

AUTOR : CRISTINIANO MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MELO DE ALMEIDA
RÉU : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
RÉU : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DE C I S A O

Trata-se de ação cautelar "preparatória", com pedido de liminar, ajuizada por Cristiniano Melo de Souza para obter efeito suspensivo de recurso de revista em que pretende a reforma do acórdão prolatado pelo TRT da 17ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário dos reclamados para, cassando o deferimento da tutela antecipada, reformar a sentença que havia acolhido o pedido de registro do reclamante como trabalhador portuário avulso conferente do Estado do Espírito Santo na condição de integrante da força de trabalho efetiva.



Em razão da circunstância noticiada na inicial acerca da interposição do recurso de revista, foi concedido ao autor prazo para que trouxesse aos autos o respectivo despacho de admissibilidade.

Pela petição de fls. 191/192, o requerente informa que o recurso teve seguimento denegado, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento com vistas a destrancá-lo. Requer que, em virtude da natureza da cautelar destinada a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, seja conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por estar afastado do serviço há três meses.

O fato de ter sido negado seguimento ao recurso de revista do autor, ensejando a interposição de agravo de instrumento, ao qual pretende seja concedido efeito suspensivo, importa em alteração da causa *petendi*, o que se mostra inviável diante do que dispõe o art. 282 do CPC.

Dessa forma, cabe à parte deduzir a pretensão em outra ação cautelar, demonstrando a viabilidade de que seja dado provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Assinalada essa peculiaridade, assoma-se a certeza de o requerente da cautelar ser carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Do exposto, **indeferro** a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, a teor dos arts. 267, I e VI, e 295, I, do CPC, condenando o requerente ao pagamento das custas, calculadas sobre o valor da causa, no importe R\$ 20,00 (vinte reais); porém dispensado o recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-652836/2000.3 TST

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

RECORRIDO : JOÃO JOSÉ NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

D E S P A C H O

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC *c/c* o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Recorrente-Reclamado à fl. 327

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-739431/01.9 TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUÍZIO MARQUES MENDES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

AGRAVADO : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A.-BNDESPAR
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELA ROLDAN DOS SANTOS

D E S P A C H O

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-728178/01.2 TRT-9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍSE BARROS LEAL

AGRAVADA : REGINA CELI DE ÁVILA FRANCO
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES

D E S P A C H O

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-757286/01.0 TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : RUBENS SÉRGIO CESAR
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLIO

D E S P A C H O

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-781745/01.0 TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIZZA JÁ FRANCHISING LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES
AGRAVADOS : MARCELO ANGELO SOARES CRUZ E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA ANTUNES QUEIROZ

D E S P A C H O

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição na Secretaria da Quarta Turma. (a)

Processo: AIRR - 752612/2001.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Complemento: Corre Junto com RR - 752613/2001-8

AGRAVANTE(S) : YORIS FORNAZARI
ADVOGADO : DR(A). RENATO BARCAT NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO A VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR e RR - 18024/2002-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) E : REGINA MARIA DIAS

RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: AIRR - 103/2001-002-23-00.6 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VITAL JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR - 4781/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

AGRAVADO(S) : NILSON FRANCISCO FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). ANACLETO COSTA DA CUNHA

Processo: AIRR - 11987/2002-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : ASTOLPHO SANTOS CHAVES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 13525/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

Tribunal Superior do Trabalho
4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição na Secretaria da Quarta Turma. b

Processo: RR - 65154/2002-900-21-00.6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO CARLOS DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 536133/1999.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DR(A). IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

RECORRIDO(S) : OSMAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

Processo: RR - 579285/1999.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : ÉLCIO BETTA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERNANDO GIOIA

Processo: RR - 653233/2000.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SOLA S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JÚLIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALDINÉ LOPES SANTOS

Processo: RR - 813603/2001.9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: AIRR - 781916/2001.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ANA SHEILA PERES PRADO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJPREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 788958/2001.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ CIPRIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CELSO BILEK

Processo: AIRR - 789364/2001.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VALÉRIO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDREA MARKUS
AGRAVADO(S) : METRORED TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

Processo: AIRR - 790835/2001.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AMÉLIO KUTZ
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Processo: AIRR - 800991/2001.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DENILSON AUGUSTO BATISTA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 806924/2001.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CIMENTO TUPI S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MENDONÇA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

Processo: AIRR - 807650/2001.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANGIER BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

Processo: AIRR - 811010/2001.7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI SOARES
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO GEORGE LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

Processo: RR - 570897/1999.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : APARECIDA MAÇARENTE ADÁRIO
ADVOGADA : DR(A). CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

Processo: RR - 615109/1999.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALMIR SBARDELLA
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

Processo: RR - 712595/2000.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Brasília, 24 de abril de 2003

Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma
Tribunal Superior do Trabalho
4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição na Secretaria da Quarta Turma. c
Processo: AIRR - 27397/2002-900-21-00.6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA MARIA MEDEIROS DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 36184/2002-900-21-00.5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NIETE MAXIMINO NAVARRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 40324/2002-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELCELY DE LIMA ZANARDO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 657856/2000.4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR - 22337/2002-900-09-00.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Processo: RR - 446682/1998.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Processo: RR - 615109/1999.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALMIR SBARDELLA
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

Processo: RR - 706119/2000.4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO(S) : MARTA BANDEIRA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO SILVA
Brasília, 02 de maio de 2003

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 07/05/2003
(nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.110/1999-067-15-00-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CARLOTA SALVADOR ZOCATELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO
AGRAVADO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-814.408/2001-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEREMIAS DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-814.635/2001-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.



AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
 AGRAVADO(S) : WILDSON OSCAR NEGRÃO GUIMARÃES FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de maio de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-218/2000-081-15-00-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Relator; o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALESSANDRO RIOS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de maio de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-465.376/1998.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
 RECORRIDO : ANTÔNIO GERALDO VICENTINI
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO E TIAGO MUZZI

DESPACHO

Mediante petição PET-86345/2002-7, LAYDE DIVA MILANI VICENTINI, nomeada inventariante do espólio de ANTÔNIO GERALDO VICENTINI, vem requerer a habilitação deste.

A inventariante outorgou poderes ao subscritor do pedido de habitação, Dr. Tiago Muzzi, mediante petição PET-47264/2002.1, que foi juntada por linha.

Desentranhe-se a petição nº PET-47264/2002.1, procedendo à sua juntada aos autos.

Assino prazo de 5 (cinco) dias para o Banco do Brasil S.A. manifestar-se acerca do pedido de habilitação do espólio de ANTÔNIO GERALDO VICENTINI.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-421.802/1998.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIO C. SANTANA
 AGRAVADO : NILSON EGÍDIO DA COSTA
 ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

1. A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, e deu provimento ao recurso do reclamante para considerar como extra, a totalidade dos minutos quando excedentes de cinco, antes e após à jornada de trabalho com os adicionais convencionais e reflexos e para determinar a aplicação dos índices de correção monetária do dia do vencimento dos salários (fls. 180/188).

A reclamada interpôs recurso de revista, alegando ofensa de dispositivo legal e dissenso pretoriano relativamente aos temas: turnos ininterruptos de revezamento, minutos que antecedem e sucedem à jornada, adicional de periculosidade e correção monetária (fls. 190/198).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 204 no que tange ao tema correção monetária.

O reclamante, ora recorrido, apresentou contra-razões (fls. 205/206).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL.

O recurso não merece ser conhecido em face de ser insuficiente o valor recolhido a título de depósito recursal.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 148) do qual a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário aos 04.02.97, depositou a importância de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos - fl. 163), quantia esta equivalente ao limite legal à época.

Por ocasião da interposição do recurso de revista aos 22.09.97, a reclamada recolheu a quantia de R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis - fl. 203) que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Ocorre que, a teor do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 7.553,14 (sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), ou ao depósito do limite legal, para o novo recurso que, segundo o ato GP/TST 278/97 era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

E, observe-se que o valor recolhido, nos presentes autos, para fins de recurso de revista não representa isoladamente, o limite legal previsto para tal recurso à época de sua interposição que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), nem o somatório com o depósito recursal anterior atinge o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00 - dez mil reais).

Portanto, não atendida a exigência preconizada pela Instrução Normativa nº 03/93 do TST, alínea b, do item II, que trata do depósito recursal, deserto se encontra o presente apelo.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 desta Corte não deixa dúvidas quanto ao depósito recursal, pois obriga a parte recorrente a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ressaltando que, atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-487.296/1998.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : NELSON GRATHWOHL
 ADVOGADO : IREMAR GAVA
 RECORRIDO : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DESPACHO

1. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 240/245, mantendo a decisão de primeira instância, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ora recorrente, pelo qual pretendia o reconhecimento da estabilidade sindical e consequente reintegração ao emprego com as verbas consectárias.

Entendeu o Regional que o quadro diretivo da entidade sindical excede o limite de dirigentes com direito à estabilidade, nos termos do art. 522 da CLT, razão pela qual o autor não poderia ser alcançado pelo benefício. Considerou o acórdão que, enquanto não houver lei dispondo sobre novos critérios de limitação numérica dos diretores do sindicato, deverá prevalecer a regra da CLT, sob pena de sujeitar-se o empregador, que detém o direito potestativo de resiliir, ao arbítrio da entidade sindical (fl. 244). Assim, considerando a ordem seqüencial do autor no quadro diretivo do sindicato, afastou o direito à estabilidade provisória.

Eis a ementa do acórdão recorrido: **ESTABILIDADE SINDICAL. EXCESSO DE MEMBROS DA DIRETORIA DO SINDICATO.** A excessiva ampliação do número de membros da diretoria da entidade sindical, à revelia do art. 522 da CLT, aliada à ordem seqüencial do autor no seu quadro diretivo, incompatibiliza-se com o direito à estabilidade preconizada no art. 543, § 3º, do mesmo Estatuto Legal, frustrando o direito à reintegração e às verbas consectárias.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, sustentando afronta ao art. 8º, VIII, da Constituição Federal, violação do art. 543, § 3º, da CLT, e dissenso jurisprudencial. Alegou que a limitação do número de dirigentes sindicais pelo art. 522 da CLT não subsiste frente ao art. 8º, I e VIII, da Constituição Federal, que assegura a autonomia e a estabilidade sindical sem impor restrição acerca da quantidade de dirigentes (fls. 247/250).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 263.

Contra-razões às fls. 266/274.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. ESTABILIDADE SINDICAL - NÚMERO DE DIRIGENTES.

Os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista foram preenchidos. Ser-lhe-á negado seguimento, entretanto, consoante as razões que seguem.

A tese adotada no acórdão recorrido, de que a proteção constitucional às entidades sindicais, garantindo-lhes o poder de auto-organização e a estabilidade de seus dirigentes, não afasta o limite de dirigentes imposto pelo art. 522 da CLT, está em perfeita consonância

com o entendimento reiterado e atual desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial 266 da SDI-1, que estabelece: **Estabilidade. Dirigente sindical. Limitação. Art. 522 da CLT.** O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Destarte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte, que estabelecem não render ensejo a recurso de revista, por divergência pretoriana, decisões superadas pela jurisprudência do TST. Derserve, portanto, ao fim pretendido as jurisprudências trazidas à colação para demonstração do dissenso, porquanto já atingido um dos escopos do recurso de revista, qual seja, a uniformização da jurisprudência.

Vale dizer que o Enunciado 333 interpreta, a contrario sensu, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Acrescento que, pacificado o entendimento desta Corte sobre o tema objeto do apelo, não há falar em violação dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 463, § 3º, da CLT, porquanto os Enunciados e as Orientações Jurisprudenciais representam a síntese de reiterada subsunção do fato jurídico à legislação vigente, sendo que, à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade.

3. Por todo o exposto, encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento sedimentado deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial 266 da SDI-1), nego seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. Nº TST-RR-491.984/98.6 TRT - 5ª Região

RECORRENTE : ARNON CARVALHO CASAES FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS C. ALMEIDA
 RECORRIDA : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA
 ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TRT da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 383/384, seguido da decisão dos embargos de declaração (fl. 391), negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença no que tange ao reconhecimento da prescrição total consubstanciada no Enunciado 294 do TST relativamente à alteração unilateral do contrato de trabalho do autor.

O reclamante interpõe recurso de revista asseverando que a parcela objeto da discussão - comissões - é assegurada por preceito de lei, consubstanciada no art. 457 da CLT, encontrando-se descabido o acolhimento da prescrição total, incorrendo, portanto, a decisão objugada em contrariedade ao art. 468 da CLT e divergindo do posicionamento de outros regionais e do próprio TST a respeito dessa matéria.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 400.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 401/408.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

2. DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Relativamente aos pressupostos extrínsecos, em primeiro ato cumpre registrar que, quando o juízo analisa os embargos declaratórios e verifica que não existe a omissão apontada, já adentrou ao seu mérito, superando o pressuposto extrínseco relativo ao conhecimento, razão pela qual a atecnia utilizada pelo acórdão relativa ao termo "não conhecer dos embargos" (fl. 391) não enseja o não-conhecimento do presente recurso de revista por intempestivo e sim a interrupção do prazo recursal. Os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista foram preenchidos. Ser-lhe-á negado seguimento, entretanto, consoante as razões que seguem.

Trata-se a demanda de alteração contratual do pactuado, consistente na redução da comissão de 03% (três por cento) para 01% (um por cento), que obteve pelo Regional o enquadramento no Enunciado 294 com a consequente aplicação da prescrição total.

A questão a ser enfrentada refere-se ao fato de as comissões se enquadrarem ou não na exceção da parte final do Enunciado 294 do TST, qual seja, direito à parcela assegurada por preceito de lei.

E, nesse sentido, tem-se que embora as comissões possuam natureza salarial não decorrem de previsão legal e sim de expresso ou tácito ajuste pelas partes como forma de contraprestação de serviços, sendo que sua alteração exige a imediata manifestação do empregado, consoante precedente desta Corte abaixo transcrito.

Comissões. Diferenças. Alteração na forma de pagamento. Prescrição. Enunciado nº 294 do TST. O texto consolidado (art. 457, §1º, da CLT) apenas determina a natureza salarial da parcela, que compõe a remuneração do empregado. O seu efetivo pagamento depende de ajuste contratual, não se tratando de parcela cuja exigibilidade advenha de imposição específica de lei. Incide, na hipótese, de alteração da forma de pagamento das comissões, a prescrição total do direito de ação, conforme entendimento consubstanciado no texto do Enunciado 294 da Súmula do TST (TST, 3ª Turma - RR 318.263/96 - DJ 03.09.1999 - Relator Ministro Francisco Fausto)

Assim, não se enquadrando as comissões na parte final do Enunciado 294 desta Corte, a essa rubrica se aplica a Orientação Jurisprudencial 248 da SBDI-1 do TST, a qual preleciona **litteris**: Comissões. Alteração. Prescrição Total. Enunciado nº 294. Aplicável. A alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST.

Destarte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte, que estabelecem não render ensejo a recurso de revista, por divergência pretoriana, decisões superadas pela jurisprudência do TST. Desserve, portanto, ao fim pretendido a jurisprudência trazida à colação para demonstração do dissenso, porquanto já atingido um dos escopos do recurso de revista, qual seja, a uniformização da jurisprudência.

Vale dizer que o Enunciado 333 interpreta, a **contrario sensu**, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Acrescento que, pacificado o entendimento desta Corte sobre o tema objeto do apelo, não há falar em violação do dispositivo legal supramencionado, porquanto os Enunciados e as Orientações Jurisprudenciais representam a síntese de reiterada subsunção do fato jurídico à legislação vigente. À pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade.

3. Por todo o exposto, encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento sedimentado deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial 248 da SBDI-1), nego seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-RR-493.432/98.1 TRT - 4ª Região

RECORRENTES : ADÃO ALZIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 374/377, assentou ser lícita a compensação do terço constitucional com o total pago a título de gratificação de férias ou após-férias, absolvendo a reclamada da condenação imposta a esse título.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 379/383), insurgindo-se contra a compensação dos temas terço constitucional e gratificação pós-férias, sustentando que ambos possuem escopos diversos, razão pela qual a decisão que determinou a compensação afrontou o disposto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, art. 6º, § 2º, da LICC, art. 74, II, da CLT e, por derradeiro, o art. 468 da CLT. Aponta dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 385.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 387/391.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82, II do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

2. GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS

Os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista foram preenchidos. Ser-lhe-á negado seguimento, entretanto, consoante as razões que seguem.

A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos refere-se à possibilidade de se compensar parcelas do abono constitucional concernente a um terço sobre a remuneração das férias e a gratificação após-férias, advinda de acordos celebrados entre as partes.

Partindo do pressuposto assentado pelo acórdão de que a gratificação de férias e o adicional de férias previsto na Constituição Federal têm idêntica natureza, não obstante terem denominações diversas. Ambos destinam-se a garantir ao trabalhador melhor remuneração para o período de férias (fl. 376), uma vez que a reclamada paga 1/3 quando do início das férias e 2/3 quando do retorno do empregado, verifica-se que as duas parcelas revestem-se de idêntico propósito, qual seja, proporcionar auxílio financeiro em razão das férias do trabalhador, razão pela qual o pagamento simultâneo desses créditos importa verdadeiro **bis in idem**, em detrimento do empregador.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 231 **verbis**: Férias. Abono instituído por instrumento normativo e terço constitucional. Simultaneidade inviável.

Destarte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte, que estabelecem não render ensejo a recurso de revista, por divergência pretoriana, decisões superadas pela jurisprudência do TST. Desserve, portanto, ao fim pretendido a jurisprudência trazida à colação para demonstração do dissenso, porquanto já atingido um dos escopos do recurso de revista, qual seja, a uniformização da jurisprudência.

Vale dizer que o Enunciado 333 interpreta, a **contrario sensu**, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Acrescento que, pacificado o entendimento desta Corte sobre o tema objeto do apelo, não há falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais supramencionados, porquanto os Enunciados e as Orientações Jurisprudenciais representam a síntese de reiterada subsunção do fato jurídico à legislação vigente. À pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade.

3. Por todo o exposto, encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento sedimentado deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial 231 da SBDI-1), nego seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-RR-642486/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUELY MULKY
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TAVARES DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

DESPACHO

Na petição de nº 99277/2002-6 - fls. 204/206, em que o BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL requer a "citação do Síndico DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES, na Rua Quinze de Novembro, nº 200, 20º Andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01013-000 - telefone: (11) 3105-2607, para que tenha ciência da presente ação", requerendo, ainda, "a transferência de todo numerário existente nos autos, depósito recursal ou depósito para garantia do Juízo, para a conta da Vara onde se processa a falência", foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro. Int.

(a) Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS - Relator."

Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RA-66213-2002-000-00-04 TRT - 15ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-749.642/2001.5

INTERESSADO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
INTERESSADO : ALBERTO LONGO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO G. A. PAGANELLI

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. do Rte.-Recorrente e o silêncio da Rda.-Recorrida. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RA-68.619-2002-000-00-01 TRT - 2ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-733.594/2001-4

INTERESSADO : MARCOS DA ROCHA SIMÕES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SANCHES
INTERESSADO : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRª. ELIANA COVIZZI

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 8 do Rte.-Agravante e de fl. 9 da Rda.-Agravada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-RA-70129-2002-000-00-05 TRT - 3ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-740.719/2001-5

INTERESSADOS : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOZA DE ALMEIDA.
INTERESSADO : ANTÔNIO FERNANDO TEIXEIRA

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fls. 300 do Rdo.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RA-71.500-2002-000-00-6 TRT - 12ª Região

Proc. de Ref.: RR-501.161/1998-5

INTERESSADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
INTERESSADO : SÍLVIA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor das petições de fls. 19 E 69. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Recorrente, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, abril de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-RA-71.502-2002-000-00-5 TRT - 12ª Região

Proc. de Ref.: RR-437.278/1998-2

INTERESSADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREZINTO
INTERESSADO : ZILDA PIERINA PELLIZZER
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA

DESPACHO

Assim, decido:

1. Determino que se retifique a autuação, fazendo-se constar, também como Interessado o Ministério Público do Trabalho.

2. Não se observa qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor das petições de fls. 19 e 24 e da certidão de fl. 94. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

3. Sublinhando a ausência das peças referentes aos recursos de revista do Estado e do Ministério Público, ssino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Recorrente, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, abril de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-RA-78.003-2003-000-00-0 TRT - 2ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-723.635/2001-9

INTERESSADO : TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO : MARIA LÚCIA MARTUSCELLI BERGER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÉRGIO CARDACCI

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, abril de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

JUIZ CONVOCADO RELATOR



PROC. NºTST-RA-82.590-2003-000-00-01 TRT - 4ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-710.083/2000-8

INTERESSADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRA.MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
INTERESSADO : LEVI LEMOS DE MATOS
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI
DESPACHO

Assim decido:

1. Não se visualiza evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, a revelar-se pela certidão de fl. 88. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1º Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, abril de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-RR-425.474/1998.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDO : JAIR ANTONIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 352/356, no tocante ao tema "substituições", manteve a sentença de primeiro grau, em que se deferiu ao reclamante as diferenças salariais.

Inconformado, o reclamado apresenta Recurso de Revista a fls. 359/362. Sustenta que, após a saída do chefe de expediente, nenhuma diferença salarial é devida ao recorrido. Afirma que o fato de o recorrido vir a exercer definitivamente as funções de chefe de expediente, após a saída do funcionário que exercia esta função, evidencia a falta de previsão legal para sua manutenção, tendo em conta que se trata de sucessão e nesta hipótese não há lei que garanta o direito do sucessor perceber o mesmo salário do sucedido. Transcreve arestos para comprovar a divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido, ao deferir diferenças salariais, adotou o seguinte entendimento: "Os argumentos lançados na peça recursal não podem prosperar porque a condenação abrangeu período definido (férias do substituído) e também quando passou o recorrido a substituir definitivamente o chefe de expediente. Evidentemente que cabível o salário pertinente ao cargo e nos cálculos não serão consideradas as vantagens de ordem pessoal do substituído". (fls. 354)

Os quatro arestos transcritos a fls. 361/362 são inespecíficos e por essa razão não servem ao fim pretendido. No primeiro, discute-se a hipótese de sucessão e da não incidência da Súmula 159/TST, questões estas que não foram objeto de análise no acórdão recorrido. No segundo e no terceiro, trata-se de empregado promovido para ocupar cargo vago e de cargo ocupado em decorrência de transferência definitiva, o que não é o caso dos autos e, o último, é oriundo de turma desta Corte, estando, assim, em desacordo com o previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Portanto, incide o óbice da Súmula 296 desta Corte.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-436.294/1998.0TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : RAIMUNDO DOS SANTOS TOCANTINS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES
DESPACHO

1. A União, mediante petição de fls. 111/112, informa que, nos termos da Medida Provisória 1.786, de 29/12/1998 (e suas reedições), sucedeu a reclamada, Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, nas obrigações relativas às ações trabalhistas cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/1998. Requer sua inclusão no pólo passivo e reatuação do feito.

2. Assinado prazo para o reclamante manifestar-se acerca do pedido de substituição, este quedou-se silente (fls. 113).

3. Ante o exposto, defiro o pedido formulado a fls. 111/112, determinando a inclusão da União no feito e a sua reatuação para fazer constar como reclamada, ora recorrente, UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA)

4. Publique-se. Intime-se a União na pessoa do seu

Procurador-Geral.

5. Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 1º de abril de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-497.736/1998.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSMIL - TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB
RECORRIDOS : CARLOS DIVINO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS
DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 373/376, complementado pelo de fls. 384/385.

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, cuja redação tem o seguinte teor:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Mediante a sentença de primeiro grau, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 336).

A reclamada interpôs Recurso Ordinário, efetuando o depósito recursal no valor de R\$ 2.500,00 (fls. 351). O julgamento deste Recurso não alterou o valor da condenação (fls. 375).

Ao interpor Recurso de Revista (fls. 389/413), a reclamada efetuou o depósito recursal em 07/07/98, no importe de R\$ 2.700,00 (fls. 414), enquanto o Ato.GP 278/97, publicado no DJ de 01/08/97, vigente à época, estabelecia o valor de R\$ 5.183,42 para interposição de Recurso de Revista. Dessa forma, resta desatendido requisito essencial à admissibilidade do Recurso.

Ante a deserção verificada, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-515.866/1998.4TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : VARIG S.A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONÁUTAS
ADVOGADA : DRA. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
DESPACHO

Os expedientes protocolizados nesta Corte a fls. 209 e 220/273 noticiam desistência do feito formulada pelos seguintes substituídos processuais: Tiago Malheiro Dias (fls. 209), Ebersson Luís Mota Teixeira (fls. 220), Adriana Maria G. Santos (fls. 223), Júlio César G. Carvalho (fls. 226), Marcelo Mapuranga Vasconcelos (fls. 230), André S. Cardoso (fls. 233), Edivaldo Pereira (fls. 236), Elias Guido Pinheiro (fls. 238), Maíza Santana de Oliveira (fls. 240), Tereza Cristina M. L. Carmo (fls. 242), Edmary Alcântara N. Andrade (fls. 244), Daniela Andrade Tosta (fls. 246), Beatriz Uzêda Pereira (fls. 248), Jane Souza P. Pereira (fls. 250), Aderval Santiago Silva (fls. 253), Marcos A. Oliveira (fls. 256), Cláudio Chiarioni (fls. 259), Ednaldo A. Souza (fls. 262), Patrícia Q. Brito (fls. 265), Cláudia Monteiro dos Santos (fls. 268), Marcos Rebouças Tio (fls. 272) e Marcelo Costa Moura (fls. 273).

A petição protocolizada pelo recorrido (fls. 218), manifestando recusa as desistências, merece ser desconsiderada, porquanto não detém o sindicato legitimidade para, nesta ação, suscitar vício de consentimento do ato jurídico perfeito, visto que houve a concordância da parte contrária, consoante se observa na petição de fls. 213/214.

Assim, atendido o disposto no art. 267, § 4º, do CPC, HOMOLOGO as desistências formuladas, extinguindo o feito em relação aos substituídos acima nomeados, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, devendo prosseguir o feito quanto aos demais.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília-DF, 23 de abril de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-520.904/1998.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDA : ELIENAI GUEDES RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, indefiro o pedido formulado a fls. 600/601, mediante petição PET 116.949/2002-4, no sentido de se transferir o depósito judicial para conta junto ao Banco do Brasil. Encontrando-se a garantia do juízo depositado perante a Caixa Econômica Federal, impertinente invocar o contido no art. 666, inc. I, do Código de Processo Civil.

Para justificar o estranho pedido de transferência do depósito penhorado - da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil S/A -, o reclamado articula com o nobre argumento da execução pelo meio menos gravoso inserto no art. 620, do CPC, sem, entretanto, indicar qualquer risco para a execução, a permanência do aludido depósito que realizara na Caixa Econômica Federal para garantia do juízo. Além disso, alude à reconhecida idoneidade do Banco do Brasil, ao que parece, como se a Caixa Econômica Federal não fosse detentora da mesma credibilidade.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 528/534, mediante o qual o Tribunal de origem Regional, preliminarmente, rejeitou a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pelo reclamado e asseverou que a Súmula 330 do TST não pode impedir que o empregado postule parcelas que lhe são devidas. No mérito, concluiu ser do empregador o dever de recolher as contribuições fiscais e previdenciárias.

Sustenta o reclamado que não houve sucessão do Banco Banorte S.A, o que atrai sua ilegitimidade para figurar na lide. Afirma que o reclamante deve responsabilizar-se também pelas contribuições fiscais e previdenciárias. Traz arestos para confronto de teses e indica contrariedade à orientação contida na Súmula 330 do TST.

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento, por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais e do ATO-GP-311/98. Com efeito, foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 417). Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, houve a comprovação do depósito recursal no importe de R\$ 2.827,56, mas o reclamado estava obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, de R\$ 5.419,27, haja vista que no Recurso Ordinário comprovou o depósito recursal de R\$ 2.591,71. Desse modo, a soma dos depósitos não atingiu o valor total da condenação, em desatendimento à Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-684.744/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : WILSON D'ANGELO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 170/171, mediante o qual neguei seguimento ao seu Recurso de Revista.

Tendo em vista os argumentos expendidos a fls. 174/180 e o equívoco da atuação no Tribunal Regional, RECONSIDERO o despacho agravado, para determinar o processamento do presente Agravo de Instrumento nos autos principais do Processo TST-AIRR-684.743/2000.6, em observância ao item II, parágrafo único, alínea b, da Instrução Normativa 16, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-810.229/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE ELIAS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GERACE
AGRAVADO : ROGÉRIO EDUARDO NOVAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. MARGATO
AGRAVADO : FRANCIS SERVIÇOS DE APOIO LIMITADA
DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por terceiro embargante contra despacho, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, a completa ausência de traslado nos autos do Agravo de Instrumento, quando houve requerimento expresso na interposição do apelo de que fosse processado nos autos principais, consoante pedido formulado à fls. 03.

Em face do disposto no item II, § 1º, da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, converto o feito em diligência à Digníssima Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região a fim de processar o Agravo de Instrumento nos autos principais, remetendo-os a esta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00654/1998-123-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAPIARA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SAVERIO SACCOMANO
AGRAVADO : GETÚLIO MANCA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 68, foi denegado seguimento ao recurso de revista apresentado pelo Reclamado, sob o entendimento de intempestividade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado que deu origem ao substabelecimento de fls. 10.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO**Ministro-Relator****PROC. NºTST-AIRR-01612/2000-091-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA : GABRIELA LEONICE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO APARECIDO CALDAS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 261, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, I, do TST e, ainda, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST e no § 6º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que o substabelecimento acostado a fls. 51, mediante o qual estariam sendo conferidos poderes ao advogado substabelecido aos signatários do agravo, apresenta-se em cópia não autenticada. Instrumento de mandato juntado em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do art. 830 da CLT, em que se prevê a juntada apenas de documentos originais ou autenticados.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato; e, no § 5º do art. 897 da CLT, que a referida peça é de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO**Ministro-Relator****PROC. NºTST-AIRR-01677/1997-096-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADA : SANDRA CRISTINA LEANDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 77, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não caracterizada ofensa direta a dispositivo constitucional, na forma prevista no art. 896, § 6º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que o signatário do agravo (fls. 02 e 10), que também firmou as razões do recurso de revista (fls. 66 e 73), não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte, pois a procuração (fls. 28) acostada apresenta-se em cópia não autenticada. Instrumento de mandato juntado em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do art. 830 da CLT, em que se prevê a juntada apenas de documentos originais ou autenticados.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato; e, no § 5º do art. 897 da CLT, que a referida peça é de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO**Ministro-Relator****PROC. NºTST-AIRR-01699/1998-087-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : WILSON CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GARDEZAN

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 125, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, sob o fundamento de que não houve caracterização das exceções previstas no § 6º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que os signatários do agravo (fls. 03 e 08)- Drs. Luiz Carlos Amorim Robortella, Antônio Galvão Peres e Zilma Aparecida Ribeiro Costa, que também firmaram as razões do recurso de revista (fls. 119 e 121), não comprovaram deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representantes da parte, pois a procuração (fls. 63) e o substabelecimento (fls. 65 e 103) acostados, pelos quais estariam sendo conferidos poderes aos dois primeiros advogados mencionados, inclusive para substabelecer a terceira substituída, apresentam-se em cópia não autenticada. Instrumento de mandato juntado em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do art. 830 da CLT, em que se prevê a juntada apenas de documentos originais ou autenticados.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato; e, no § 5º do art. 897 da CLT, que a referida peça é de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO**Ministro-Relator****PROC. NºTST-AIRR-02156/1999-021-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMUR CARBONI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 68, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não caracterizada negativa de prestação jurisdicional nem ofensa direta a dispositivo constitucional, na forma prevista no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que o signatário do agravo (fls. 02 e 11), que também firmou as razões do recurso de revista (fls. 58), não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte, pois a procuração (fls. 30) acostada apresenta-se em cópia não autenticada. Instrumento de mandato juntado em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do art. 830 da CLT, em que se prevê a juntada apenas de documentos originais ou autenticados.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato; e, no § 5º do art. 897 da CLT, que a referida peça é de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO**Ministro-Relator****PROC. NºTST-AIRR-04057.2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : VALDIVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 57, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 297 do TST.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que os signatários do agravo (fls. 02 e 09), que também firmaram as razões do recurso de revista (fls. 43 e 51), não comprovaram deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representantes da parte, pois a procuração (fls. 52/53) e o substabelecimento (fls. 54) acostados apresentam-se em cópia não autenticada. Instrumento de mandato juntado em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do art. 830 da CLT, em que se prevê a juntada apenas de documentos originais ou autenticados.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato; e, no § 5º do art. 897 da CLT, que a referida peça é de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO**Ministro-Relator****PROC. NºTST-AIRR-106/2002-918-18-00.7TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO CORREIA PUGAS
AGRAVADA : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

DESPACHO

1. O Reclamante, Sebastião Avelino de Souza, manifestou agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 18/20). Não ofereceu, entretanto, contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 22).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação e da petição de recurso de revista.

Além disso, as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação (fls. 05/12), em desconformidade com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO**Ministro-Relator****PROC. NºTST-AIRR-10.768/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO : ADSON FIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 36, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 deste Tribunal e no art. 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 39/40) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 41/42).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto a cópia da decisão negatória de seguimento do recurso de revista (fls. 36) apresenta-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Registre-se, ainda, que há necessidade de autenticação no anverso de fls. 36, visto que são distintos os documentos contidos no verso e no anverso dessa folha, conforme a determinação expressa na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 22 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal: "AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-10.771/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PENA BRANCA FAST FOOD S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO PORTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 44, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, em razão de o entendimento contido na decisão regional estar em sintonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 47/48). Não apresentou, entretanto, contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-11.506/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA
 AGRAVADO : MARQUIONE FELIPE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERNANDES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 175, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela segunda Reclamada, em razão de o entendimento contido na decisão regional estar em sintonia com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 176/180).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 181, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DE OFÍCIO

O agravo não logra ser processado, porque sua interposição ocorreu fora do prazo estipulado no caput do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Segundo a certidão de fls. 175, foi efetuada a publicação da decisão negatória de seguimento do recurso de revista em 25.10.2001 (quinta-feira). Em consequência, a contagem do prazo recursal teve início em 26.10.2001 (sexta-feira) e seu término se deu em 02.11.2001 (sexta-feira), prorrogando-se, em consequência, para o dia 05.11.2001 (segunda-feira), na forma do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento somente foi interposto em 07.11.2001 (quarta-feira), segundo o protocolo de fls. 176, portanto fora do prazo estipulado no mencionado preceito legal.

3. Dessa forma, tendo havido a interposição do recurso fora do prazo recursal, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-12.748/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 AGRAVADA : JEANETE NASCIMENTO MENEZES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 101, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 deste Tribunal e no art. 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/22).

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 107/109) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 110/113).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-13054/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
 AGRAVADOS : NELSON MENGUE SURIAN E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VERA REGINA ALVES DE BRITO PORTELA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 89, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pelo Requerido, com fundamento no fato de o entendimento contido na decisão regional estar em sintonia com a tese preconizada no Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

Os Requerentes não ofereceram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 91, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-13081/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 AGRAVADO : EDSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 84, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento dos embargos de declaração e da certidão de intimação da decisão negatória de seguimento do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da primeira certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-13.750/2002-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMPEX SUPERGLASS VIDROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOE MARCEL KERBER
 AGRAVADO : ADEMIR DA FONSECA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 59/60, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 67/68). Não apresentou, entretanto, contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.290/2002-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO JÚLIA CID
ADVOGADO : DR. LUCIANO KEZEN PADRÃO
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO MANHÃES
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DE SÁ

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 128, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 221 deste Tribunal e no art. 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/24).

O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 132).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 100) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que tal registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14712/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADLA
AGRAVADA : MARILENA DE FÁTIMA B. DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

1. O segundo Reclamado, Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, manifestou agravo de instrumento (fls. 02/10), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

A Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78/81). Não apresentou, entretanto, contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 82).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 86).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.737/2002-900-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO : GEORGE MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 77, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não indicada ofensa direta a dispositivo constitucional, na forma prevista no art. 896, § 6º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que o signatário do agravo (fls. 02 e 11), que também firmou as razões do recurso de revista (fls. 64 e 69), não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte, pois a procuração (fls. 18) acostada apresenta-se em cópia não autenticada. Instrumento de mandato juntado em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do art. 830 da CLT, em que se prevê a juntada apenas de documentos originais ou autenticados.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato; e, no § 5º do art. 897 da CLT, que a referida peça é de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.545/2000-017-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO
AGRAVADO : JUVENAL MARTINS CRIMBER
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ FERRAZ ZAPAROLI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 80, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 84/87) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 88/90).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16.324/2002-900-05-00.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREI BRETAS GRUNWALD
AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 115, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela primeira Reclamada, em razão de não se caracterizar a exceção estabelecida no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/09).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 118/123) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 124/129).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 107) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que tal registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16.363/2002-900-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANSUY S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ADVOGADO : DR. IVAN FREIRE DO BOMFIM
AGRAVADO : AMILTON CAMPOS DA LUZ
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela primeira Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 297 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/05).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 66/70) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 62/65).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-16.365/2002-900-05-00.2TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MARIVALDO VASCONCELOS BISPO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO
 AGRAVADA : RESPONDIL - RESTAURADORA DE BOMBAS DIESEL LTDA.
 AGRAVADO : NELSON PEREIRA SANTOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 108, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, em razão de não se caracterizar a exceção estipulada no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/08).

O Terceiro Embargado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 112/113) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 114/115).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 97) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que tal registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16.701/2002-900-06-00.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO : LAURO BANDEIRA TEOBALDO
 ADVOGADO : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 101, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 264 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado - Dr. Fernando Oliveira Santos - que firmou o substabelecimento de fls. 35.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00191/1996-057-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 AGRAVADO : ALBERICO FERREIRA MUNIZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 23, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Executada, em razão de não se caracterizar a exceção estipulada no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

O Exeçúte apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 27/32) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 33/38). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição e das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19.793/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VICTORIA
 AGRAVADO : MARCOS EDUARDO STRACCIA
 ADVOGADO : DR. ROBSON PEDRON MATOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 35, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 deste Tribunal e no fato de os arestos transcritos não terem sido proferidos pelos órgãos julgadores elencados no art. 896, **a**, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 38/40) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 41/44).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Além disso, as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19.800/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA STELLA
 AGRAVADA : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADEMÍLSON FRANCISCO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 228, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 375/380) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 381/416).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21056/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO : JÚLIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 168, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/12).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 171/175) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 176/182).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia autenticada da certidão de publicação do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento dos embargos de declaração.

Registre-se, ainda, que a certidão registrada a fls. 151 encontra-se sem autenticação, o que desatende à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.058/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
 ADVOGADO : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR

AGRAVADO : NEWTON JOSÉ GIACHETTI
 ADVOGADO : DR. LUÍS DA COSTA NEVES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, porque "a comprovação de recolhimento do depósito recursal não foi feita dentro do prazo para interposição do recurso (artigo 7º da Lei 5.584/70)", o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 69, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21064/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOMINGUES CHAGAS DE LIMA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 93/94, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, sob o fundamento de não se ter caracterizado violação dos dispositivos legais suscitados e, ainda, de incidência do Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que o signatário do agravo (fls. 02 e 04) - Dr. Alexandre Domingues Chagas de Lima -, não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte, pois não trasladou a procuração por meio da qual lhe teriam sido conferidos tais poderes.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato; e, no § 5º do art. 897 da CLT, que a referida peça é de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.065/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEMPERMAX COMERCIAL, INDUÇÃO E CHAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. AYOZZ LIONE CARRARO
AGRAVADO : FÁBIO ORESTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAUL O. ESPINELA FILHO

DESPACHO

1. A Reclamada, Tempermax Comercial, Indução e Chama Ltda., manifestou agravo de instrumento (fls. 02/03), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 14/16). Não ofereceu, entretanto, contra-razões ao recurso de revista (fls. 16, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação e da certidão de publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

Além disso, as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação (fls. 05/12), em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21504/2002-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : EVARISTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 105, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 deste Tribunal e no art. 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/17).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 111/115). Não apresentou, entretanto, contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.518/2002-900-01-00.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ELANE SANTOS MESQUITA
AGRAVADO : RAPHAEL BAPTISTA LOMPREGA
ADVOGADA : DRA. GISA SILVA

DESPACHO

1. O Executado, Banco Nacional S.A., manifestou agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

O Exequirente ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 20/25) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 10/17).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21796/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNITECH - RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE CÂMARA TRINDADE
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 57/58, foi denegado seguimento ao recurso de revista apresentado pela Reclamada, em razão da ausência de complementação do depósito recursal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149/151).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21851/2002-900-05-00.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : RAIMUNDO TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 105, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Executada, em razão de não se caracterizar violação de preceitos constitucionais, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/11).

Os Exequirentes não ofereceram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 130, verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento (fls. 134/136).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de intimação pessoal da Executada em relação ao acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.175/2002-900-05-00.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO PALMEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 62, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 172 deste Tribunal e na Orientação Jurisprudencial nº 117 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/05).



O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 64, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 52) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que tal registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.189/2002-900-05-00.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DANGREMON
AGRAVADO : WASHINGTON LÁZARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALMIR GÓES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 39, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, em razão de não se caracterizar a exceção estipulada no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/05).

O Exequente não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 41, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 35) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que tal registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.749/2002-900-16-00.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADA : MARIA JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA MARINHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 65/66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de irregularidade de representação, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que o signatário do agravo (fls. 68 e 70), Dr. Valber Muniz, que também firmou as razões do recurso de revista (fls. 61 e 63), não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte, pois não há procuração em que lhe teria sido conferido mandato.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22752/2002-900-16-00.8TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO : AGOSTINHO CONCEIÇÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 65, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de irregularidade de representação.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que o signatário do agravo (fls. 67 e 69), Dr. Valber Muniz, que também firmou as razões do recurso de revista (fls. 61 e 63), não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte, pois não há procuração em que lhe teria sido conferido mandato.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23.158/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA BOAS NOVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADA : NILZA MARINA LOUBACK BATISTA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO A. MEINICKE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Executada, Clínica Boas Novas Ltda., manifestou agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

A Exequente, Nilza Maria Louback Batista, apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 06/07). Não ofereceu, entretanto, contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 08, verso).

O segundo Agravado, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 08, verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 17).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-24.928/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GABRIEL BENEDITO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GODOY C. NETO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 40, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 42, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-24.941/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : JOSÉ RENATO HEROBETTA
ADVOGADO : DR. AIRTO PERES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 359, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, em razão de não se caracterizar a exceção estipulada no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/11).

O Executado não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 361, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-25.256/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CAPO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADA : PAULIVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 89, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

A Reclamada ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 92/98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 100/106).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Além disso, as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Por fim, mencione-se que as subscritoras das razões de agravo de instrumento não comprovaram ter poderes para representar em juízo o Reclamante.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-25.262/2002-900-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRÁFICA INDUSTRIAL S.A. - GRAFISA
ADVOGADO : DR. RICARDO LINHARES MENDONÇA
AGRAVADO : WALTER CARLOS PESSOA CACAU
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

DESPAÇO

1. Mediante a decisão de fls. 40, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Embargante, em razão de não se caracterizar a exceção prevista no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

O Embargado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 46/53) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 54/61).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26362/2002-900-07-00.6TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEQUENO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

DESPAÇO

1. Mediante a decisão de fls. 09, foi denegado seguimento ao recurso de revista apresentado pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 184 e 297 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

A Reclamada ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 17/41) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 42/61). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27.046/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : DOMINGUES SÁVIO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DESPAÇO

1. Mediante a decisão de fls. 37, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, por incabível, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que os signatários do agravo (fls. 02 e 04)- Drs. André Matucita e Alexandre Homem de Melo -, dos quais o primeiro também firmou as razões do recurso de revista (fls. 31 e 33), não comprovaram deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representantes da parte, pois não trasladaram a procuração por meio da qual lhes teriam sido conferidos tais poderes.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato; e, no § 5º do art. 897 da CLT, que a referida peça é de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e

336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-295/1999-011-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADA : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ

DESPAÇO

1. O Reclamante, Geraldo Lopes da Silva, manifestou agravo de instrumento (fls. 02/07), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

A Reclamada ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 10/14) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 17/21).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-31.680/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

DESPAÇO

1. Mediante a decisão de fls. 133, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 95, 126 e 264 deste Tribunal e na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 136/139) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 140/142).

Além disso, o Autor interpôs recurso de revista adesivo (fls. 143/158).

A Reclamada não ofereceu contra-razões ao recurso de revista adesivo (fls. 160, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.191/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORESTES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DESPAÇO

1. O Reclamante, Orestes Alves da Silva, manifestou agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 07/09) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 10/13).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.



3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32.287/2002-900-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADA : DRA. WANDA VIEIRA PONTES
AGRAVADO : MANOEL LOURENÇO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 45, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 48, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Além disso, as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 desta Corte, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-391/2001-007-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUDENIR DA COSTA SANTANA
ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA TARTUCE
AGRAVADO : WANDERLEY IRINEU BORGES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 98/100, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 296 deste Tribunal e no fato de não se configurar violação de preceitos legais e constitucionais, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/14).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 107).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto as cópias dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho no julgamento do recurso ordinário (fls. 64/69) e dos embargos de declaração (fls. 82/84) e das petições de embargos de declaração (fls. 72/81) e de recurso de revista (fls. 87/96) apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-437.399/1998.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : IRACEMA AMARAL PELEGRINO BLA-GAJEVIC
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamante da decisão regional de fls. 772/774, complementada a fls. 784/785, pela qual o Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região negou provimento ao seu recurso ordinário.

Observa-se, contudo, que, embora a fls. 804 haja subestabelecimento passado a favor do Dr. Aliomar Mendes Muritiba, único subscritor das razões recursais, não há notícia de procuração pela qual tenham sido outorgados poderes ao substabelecido, Dr. Fábio Antonio de Magalhães Nóvoa, de modo a comprovar a sua habilitação para atuar em juízo em nome da Recorrente.

Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 37 do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, em face da irregularidade de representação do subscritor das razões recursais.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-447/2002-906-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : KLABIN PONSÁ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. TARCIZO CHAVES DE MOURA
AGRAVADA : ROSENEIDE CONTENTE PIMENTEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOELSON BEZERRA DE LIMA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 71, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, com fundamento no Enunciado nº 214 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

A Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78/80) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 81/84).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Além disso, as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-478/2002-906-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLALIMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA
AGRAVADO : STÊNIO JOSÉ DE AZEVEDO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. WILSON DE MELO COSTA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 26, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão da deserção, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 11/12) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 27/29).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no julgamento dos embargos de declaração, da petição de recurso de revista e da certidão de intimação da decisão denegatória de seguimento desse recurso.

Ressalte-se que o traslado da primeira certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.825/2002-900-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO : WANDERLEY JOSÉ ROCHA RIBAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 92, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pelo segundo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 331, IV, deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 95).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 99).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da certidão de intimação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da primeira certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-511.571/1998.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDA : VALESKA REJANE DE MACEDO CAMARGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NICODEMUS FURFURO FILHO
RECORRIDA : SANDRA ANTÔNIA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão de fls. 218/222, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada-Executada. Na mesma sessão de julgamento, atendendo à solicitação feita pelo Ministério Público, determinou que os descontos previdenciários e fiscais fossem demonstrados.

O Ministério Público opôs embargos de declaração, a fls. 224/228, que foram rejeitados, mediante a decisão de fls. 231/233, ante a inexistência de omissão a sanar.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de revista, a fls. 236/241, com fulcro no art. 896, alínea c, da CLT. Suscitou, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ante a ausência de análise da violação dos arts. 5º, XXXVI, 39 e 114 da Constituição Federal, não obstante a provocação mediante a oposição de embargos de declaração. Sucessivamente, insurgiu-se contra o critério determinado para a apuração dos descontos previdenciários. Apontou violação dos arts. 93, IX, 194, 195, § 5º, 201, § 4º, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

O recurso foi admitido mediante a decisão proferida a fls. 242.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso a fls. 244/250.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER ARGUIDA DE OFÍCIO

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na qualidade de fiscal da lei, para recorrer das decisões proferidas na Justiça do Trabalho, somente se verifica na hipótese de haver interesse que justifique a intervenção, conforme disposto no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

In casu, o Ministério Público pretende a reforma da decisão regional no que concerne ao critério determinado pelo Tribunal Regional para a apuração da parcela devida à Seguridade Social, que será descontada do crédito da Reclamante. Assim sendo, verifica-se que o Ministério Público está atuando na defesa de interesse patrimonial privado, que decorre do vínculo empregatício mantido entre as partes, hipótese que, conforme o disposto no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, não autoriza sua intervenção como **custos legis**.

A jurisprudência desta Corte se posicionou de acordo com o entendimento acima expendido, conforme depreende-se dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

“MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista”.

Dessa forma, entendendo inexistir legitimidade do Ministério Público para intervir no processo, porquanto ausente interesse público a ser defendido.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), negou seguimento ao recurso de revista, em face da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer da decisão regional.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-522.788/1998.3 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORA : DRA. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
RECORRIDAS : MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 112/118, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Natal e à remessa necessária, sob o fundamento de serem **ex tunc** os efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. De outro lado, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, para deferir as seguintes parcelas: aviso-prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário proporcional, FGTS com o acréscimo de 40%, indenização de seguro-desemprego e multa por atraso no acerto das parcelas rescisórias.

O Município de Natal interpôs recurso de revista (fls. 120/128), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Sustentou que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, gera efeitos **ex tunc**. Alegou, ainda, que as Reclamantes não fazem jus à gratificação prevista na Lei Municipal nº 4.009/91. Apontou violação do art. 37, **caput**, XIII, e § 2º, da Constituição Federal. Colacionou arestos para demonstrar dissenso de teses.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho admitiu o recurso de revista mediante a decisão de fls. 131.

As Reclamantes não ofereceram contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 133.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 139/141).

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS

O recurso de revista merece conhecimento, em face da alegação de violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal sob o argumento de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a orientação preconizada no Enunciado nº 363 do TST:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora”.

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, inexistem pretensões das Reclamantes ao pagamento de salário **stricto sensu**.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria constante do recurso de revista. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação constante no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.428/2002-900-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADA : ROSELI DE CARMEM DUTRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 118, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela segunda Reclamada, em razão de o entendimento contido na decisão regional estar em sintonia com a tese preconizada no item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

A Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 123/128). Não apresentou, entretanto, contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 129).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 133).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-599.566/1999.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDA : MARIA IZABEL MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 95/99, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para julgar procedente a ação trabalhista, condenando a Reclamada a pagar os valores correspondentes ao FGTS do período de 1º.01.67 a 30.06.82, acrescidos de juros e correção monetária, e honorários advocatícios, de 15%, em favor do

Sindicato-Assistente. Consignou que a opção retroativa do FGTS, prevista no art. 14 da Lei nº 8.036/90, é direito subjetivo do empregado e independe da anuência do empregador.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 102/105) foram rejeitados (fls. 108/109). Registrou-se que o Decreto-Lei nº 194/67, em que se eximia a entidade filantrópica dos depósitos do FGTS de seus empregados, foi revogado pela Constituição Federal vigente, na qual não se excepciona quem quer que seja da obrigatoriedade dos depósitos para o FGTS.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 112/121), sustentando que a opção retroativa do empregado pelo FGTS está condicionada à anuência do empregador. Apontou violação dos arts. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente admitiu o recurso de revista mediante a decisão de fls. 135.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 137/145).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR

A Corte Regional consignou que a opção retroativa do FGTS, prevista no art. 14 da Lei nº 8.036/90, é direito subjetivo do empregado e independe da anuência do empregador.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 72/75), sustentando que a opção retroativa do empregado pelo FGTS está condicionada à anuência do empregador. Aponta violação dos arts. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no primeiro julgado de fls. 117, está consignado que a opção retroativa do empregado pelo FGTS está condicionada à anuência do empregador. A tese é, em consequência, divergente daquela registrada na decisão regional.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a validade da opção retroativa do empregado pelo FGTS se condiciona à anuência do empregador, a teor do preceituado no art. 1º da Lei nº 5.958/73, não obstante no art. 14 da Lei nº 8.036/90 se considere a opção retroativa um direito do trabalhador. Cita-se a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, **in verbis**:

“FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE” (inserido em 27.11.1998).

Em vista do exposto, devem ser excluídos os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, ressalvada a subsistência do direito da Reclamante aos depósitos do FGTS após 05.10.1988. Isso porque, após o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é reconhecido a todos os trabalhadores, indistintamente.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência de opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 05.10.1988.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-674.911/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO : SÍLVIO SANTANA
ADVOGADO : DR. ARMANDO LÉO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 258/260, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a sentença de origem, que condenou a empresa à responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante.

A Reclamada interpôs recurso de revista a fls. 263/268, suscitando ilegitimidade passiva **ad causam** e asseverando não deter responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes desta ação. Apontou ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão proferida a fls. 287.

O Reclamante apresentou contra-razões a fls. 289/293.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional atribuiu à Reclamada (tomadora de serviços) responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.



A Reclamada sustenta a impossibilidade de sua responsabilização subsidiária, sob o argumento de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, asseverando não deter responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes desta ação. Aponta ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para confronto de teses.

Registre-se que o entendimento expendido na decisão recorrida, no sentido de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços, encontra-se em sintonia com a orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”.

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, não há que se falar em ofensa a dispositivo de lei e, ainda, encontra-se superado o entendimento consignado nos arestos de fls. 265/268.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-ROAC-742.523/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO : LUCIANO DA SILVA TELLES
ADVOGADO : DR. NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO

DESPACHO

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Luciano da Silva Telles (fls. 02/10), pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário (Processo nº TRT-RO-6.101/2000) interposto da sentença proferida pela Vigésima Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ na Reclamação Trabalhista nº 1.391/1999, mediante a qual se determinou a reintegração do Reclamante, ora Réu, no emprego. Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**. Por fim, pretendeu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região indeferiu a pretensão liminar (decisão, fls. 79).

O Réu, Luciano da Silva Telles, apresentou defesa à ação cautelar (fls. 81/88).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região opinou pela improcedência da ação cautelar (fls. 91/96).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por meio do acórdão de fls. 99/101, julgou improcedente a ação cautelar, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

“TUTELA ANTECIPADA. A CLT É CLARA EM DETERMINAR QUE OS RECURSOS TENHAM EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO (ART. 899, CLT). POR ESTA RAZÃO, O RECURSO ORDINÁRIO NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO, O QUE TRAZ COMO COROLÁRIO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO RECORRIDO, MESMO QUE SE TRATE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER” (fls. 99).

Inconformada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT interpôs recurso ordinário (fls. 102/110), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos presentes na petição inicial.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão de fls. 115.

O Réu apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 115/124).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

A Autora, conforme relatado, na ação cautelar incidental a recurso ordinário, que foi interposto no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e se encontra nesta Corte para julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora Réu, visou à concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário (Processo nº TRT-RO-6.101/2000) interposto da sentença proferida pela Vigésima Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ na Reclamação Trabalhista nº 1.391/1999, mediante a qual se determinou a reintegração do Reclamante, ora Réu, no emprego.

Conforme certidão a fls. 134, a Quinta Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora Réu (TST-AIRR-771.602/2001.8) Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 26.11.2002.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora. Prejudicada, em consequência, a análise do recurso ordinário interposto do acórdão proferido no julgamento da ação cautelar.

3. Diante do exposto, denego seguimento ao recurso ordinário, na forma preconizada no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-752/1999-043-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : MOISÉS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 115, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela segunda Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no fato de o entendimento contido na decisão regional estar em sintonia com a tese contida no item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/18).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 121, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.398/2001.1
C.J. PROC. Nº TST-AIRR-813.399/2001.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ GOMES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

1. O Reclamado, Município de Coreaú, manifestou agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 14/16) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 17/22).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 29).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.399/2001.5
C.J. PROC. Nº TST-AIRR-813.398/2001.1

AGRAVANTE : JOSÉ GOMES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 68, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

O Reclamado não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 76).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 80).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região no julgamento dos embargos de declaração.

Resalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-08361/2002-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINK-TEL 37 LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELÓISA CARVALHO PIMENTEL
AGRAVADO : RICARDO JATOBÁ FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. VALENTIM T. DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 22, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal e no art. 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 31/33).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição de recurso de revista.

Além disso, as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-8.744/2002-900-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MANARTE HANNA
AGRAVADO : KARDINALLENN TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. A Reclamada, Mercantil Nova Era Ltda., manifestou agravo de instrumento (fls. 02/07), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 10). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-41.854/2002-900-01-00.4 TRT 1ª Região

AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO E RECORRENTE : MARGARETH TEIXEIRA LEAL

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Através da Petição de fls. 379380, o BANCO BANERJ S/A pede a exclusão da lixé do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), assumindo todas as obrigações trabalhistas decorrentes da sucessão ocorrida entre as duas empresas.

2. Dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Juiz convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-548.446/1999.1 TRT 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRESINCÓ ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO S.C. LTDA.

ADVOGADO : DRA. JACQUELINE MAGALHÃES ROSSA GRAZIANI

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 239/240 (JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO SANTANA)

ADVOGADO : DRA. MAIZA BARBOSA MALTEZ

DESPACHO

Analisando-se os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração de fls. 242/245, o que se verifica, de plano, é que os Embargos não reúnem condições de conhecimento, por ilegitimidade de representação.

A nobre Advogada subscritora das razões de Embargos não trouxe aos autos procuração que lhe outorgue poderes para representar a reclamada em juízo.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA
Relator

PROC. Nº TST-RR-611.269/1999.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RENATO MICHAELSEN FARIAS

ADVOGADA : VILMA DE SOUZA

RECORRIDO : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.

ADVOGADO : DELIALDO ASSUMPCÃO BARBOSA

DESPACHO

O Tribunal Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 670/678, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, quanto à inépcia da inicial no tocante ao pleito de reflexos e repercussões, à devolução das despesas com vestuário e às horas extras - repousos trabalhados.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Revista, a fls. 680/685.

Verifica-se de plano, no entanto, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata a irregularidade de representação do reclamante.

Com efeito, a peça recursal vem subscrita por suposta advogada (ausente número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) sem procuração nos autos: Vilma de Souza ou Zilma de Souza (há registro do nome apenas em manuscrito). O único documento apresentado pelo mandatário-autor se restringe à procuração de fls. 14, que não faz referência à causídica em apreço de molde a outorgar-lhe poderes para o representar perante o foro.

Dessa forma, sem o devido mandato, não está a subscritora da Revista habilitada para a representação processual (art. 37 do CPC). Incidente na hipótese o Enunciado nº 164/TST. Cabe registrar que não se configura, na hipótese, o mandato tácito previsto na súmula mencionada.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. Nº TST-RR-619.844.2000.6 TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MW FLORESTAL DO BRASIL COMERCIAL E INDÚSTRIA

LTDA.

ADVOGADO : DRª. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

RECORRIDO : DANIEL NASCIMENTO DA PALMA

ADVOGADO : DRª. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DESPACHO

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o recurso não reúne condições de conhecimento porque deserto.

Ao interpor o recurso ordinário de fls., a ora recorrente trouxe aos autos a guia de recolhimento das custas, em cópia reprográfica não autenticada (fl. 59).

Os documentos apresentados em cópia reprográfica necessitam estar autenticados, conforme o disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. Nº TST-RR-788.395/2001.5 4ª Região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

RECORRIDO : JOÃO QUINDUNGA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Petição nº 30060/2003-0, firmada pelo Recorrido, informando que o mesmo não pretende prosseguir com o presente recurso em relação à segunda reclamada, **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**, renunciando assim ao direito às diferenças de complementação de aposentadoria, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo manifestar-se acerca do pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de abril de 2003.

MARCUS PINA MUGNAINI
JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-AIRR-02.377/1999-002-15-41.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEVISA S.A.

ADVOGADA : DRª CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI

AGRAVADO : JOSÉ MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 59/60, complementado às fls. 65/66, negou provimento ao RO da segunda Reclamada, Gevisa S.A., que recorreu de revista às fls. 76/85, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 86 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não foi demonstrada violação direta à CF/88, nem contrariedade a Enunciado do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Contraminuta às fls. 90/92, e contra-razões às fls. 93/94.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A intempestividade do recurso de revista, como no caso concreto, leva à negativa de seguimento do Agravo, pois:

a) o acórdão do TRT (fls. 65/66) foi publicado em **03/09/2001**, segunda-feira, dia útil com expediente forense normal, conforme certidão à fl. 67;

b) o recurso de revista (fls. 76/85) foi interposto em **12/09/2001**, quarta-feira, também dia útil com expediente forense normal, nono dia após o início do prazo recursal, fora, portanto, do prazo recursal de oito dias, conforme art. 6º da Lei nº 5.584/70;

c) embora conste da petição de encaminhamento do RR da Reclamada observação no sentido de que o prazo recursal teria sido prorrogado por um dia útil, em função do falecimento do prefeito do município de Campinas/SP, tem-se que essa alegação, desacompanhada da informação quanto ao teor do ato e sua respectiva publicação no Diário de Justiça, não prospera;

d) a informação prestada pela Agravante, nas razões de revista, no sentido de que o apelo estaria sendo interposto no primeiro dia útil após a suspensão do prazo recursal, não supre a deficiência, pois necessária seria a informação oficial, atestada por serventuário daquele TRT, devidamente identificado, ou por meio da informação da publicação do ato no Diário de Justiça;

e) no mesmo sentido o item nº 161 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, *verbis*:

“Feriado local. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal” (grifamos).

Por tais fundamentos, e com base no art. 6º da Lei nº 5.584/70, item nº 161 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02.492/2002-906-06-40.1 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS C. DE ARAÚJO

AGRAVADO : EDUARDO BARBOSA DE MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 66/72, complementado à fl. 76, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários do Reclamado e do Reclamante. Ao apelo do Empregador, negou provimento quanto à participação nos lucros, mas autorizou os descontos fiscais e previdenciários; e ao do Obreiro, para lhe deferir horas extras no período de 23.05.96 a julho de 2000, diferenças da parcela de indenização suplementar, decorrentes da adesão ao plano de desligamento voluntário.

O Reclamado recorre de revista (fls. 78/83), com base no art. 896 da CLT, insurgindo-se quanto às parcelas deferidas ao Obreiro.

O despacho de fl. 86 denegou seguimento ao RR, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 91/95, e contra-razões às fls. 96/99. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.

I - DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O TRT ratificou a sentença e asseverou que o Reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato impeditivo alegado para afastar o pagamento da verba relativa à participação nos lucros, “(...)qual seja, a ausência de lucro da entidade, mas não o fez. Os documentos juntados nada esclarecem a respeito.” (fl. 82)

O Reclamado sustenta que os documentos colacionados aos autos não foram apreciados como deveriam ser, porquanto provam que o título em discussão já foi devidamente pago.

A análise do tema encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

II - DAS HORAS EXTRAS NO PERÍODO DE 23.05.96 A JULHO DE 2000

O TRT asseverou que o depoimento testemunhal produzido foi seguro e convincente - cumprindo a disposição contida no art. 818 da CLT, portanto, para comprovar que o Obreiro, no período de 23.05.96 a julho de 2000, trabalhou de 8 até 20h, sempre com intervalo de uma hora para repouso e alimentação, sem que lhe fossem pagas corretamente as horas trabalhadas além da oitava diária.

O Reclamado sustenta que os depoimentos testemunhais foram divergentes, não gozando da confiabilidade conferida pelo TRT, aponta violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, e traz arestos para confronto.

A incidência flagrante do Enunciado nº 126/TST, como no caso concreto, afasta o exame das violações apontadas e arestos transcritos.

III - DA DIFERENÇA DA PARCELA DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR

O TRT asseverou que, *verbis* (fl. 70):

“Consoante o contido no Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 98/109, que institui o ‘Programa Específico de Desligamento Voluntário’, ficou estabelecido, em sua cláusula 5.1.1, a garantia aos empregados demitidos, do pagamento de uma parcela indenizatória suplementar correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração média mensal dos 12 (doze) meses anteriores à data desse evento, (...)”

O Reclamado sustenta que a decisão recorrida deve ser reformada, em face da inexistência de qualquer verba pendente, bastando uma simples análise da inicial para se constatar que o Obreiro utilizou-se de todas as verbas recebidas, em detrimento da indicação, apenas, das parcelas fixas, como determina o acordo coletivo firmado entre as partes.

Incide, novamente, o Enunciado nº 126/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-02.501/2002-906-06-40.4 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CUBITS, CUBITS LTDA.
 ADVOGADA : DRª GENILDA ROCHA FIGUEIREDO
 AGRAVADO : BARTOLOMEU MARQUES ANDRADE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 17/18, acolheu a preliminar argüida pelo exequente e não conheceu do Agravo de Petição da Reclamada, por não ter sido efetuado o depósito recursal exigido pelo § 2º do art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei nº 8.542/92, o que configurou a deserção do apelo.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 20/22, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a deserção apontada não procede, porquanto o juízo foi garantido, conforme penhora de fl. 166 e declaração nesse sentido à fl. 189.

O despacho de fl. 23 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não atendido o disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/03, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 30/33, e contra-razões às fls. 34/37.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O cabimento do Recurso de Revista, interposto contra decisão proferida em agravo de petição, só é possível mediante demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST.

Como a Reclamada não logrou apontar a violação direta de qualquer dispositivo da CF/88, tem-se que o apelo não alcança processamento, por falta de fundamentação válida.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 266/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-03.736/2002-900-03-00.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO : AGNALDO CORREIA PINTO
 ADVOGADA : DRª ANDRÉA FERNANDA COSTA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela certidão de fl. 84, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para autorizar descontos fiscais e determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

A Reclamada recorre de revista (fls. 86/94), com base no § 6º do art. 896 da CLT.

Argüi preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 832/CLT, 93, IX, da CF/88, sob o fundamento de que a decisão recorrida deixou de analisar documentos apresentados junto com o RO, como também não analisou o pedido de afastamento da pena de revelia. Aponta violação do inciso LV do art. 5º, da CF/88, e traz arrestos para confronto.

O TRT, pelo despacho de fls. 95/96, denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a argüição de negativa de prestação jurisdicional deveria, necessariamente, ser precedida da oposição de Embargos Declaratórios, com a indicação dos vícios que a Reclamada entendia haver na decisão recorrida, e os documentos juntados com o RO não foram conhecidos com base no Enunciado nº 8/TST, o que não implica violação do inciso LV do art. 5º da CF/88.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 97/108, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 110/116, e contra-razões às fls. 117/123.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Correto o despacho denegatório de seguimento do RR, não merece reforma.

O cabimento do recurso de revista, nas demandas reguladas pelo rito sumaríssimo, **somente é possível** mediante a demonstração de violência direta a preceito da CF/88, ou contrariedade a Enunciado do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

No caso concreto, a violação constitucional apontada não alcança exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, argüida em preliminar, também não alcança exame, porquanto os vícios porventura existentes na decisão recorrida deveriam ter sido apontados, inicial e necessariamente, por meio da oposição de Embargos Declaratórios, do que não cuidou a Reclamada, o que inviabilizou a aferição da deficiência apontada.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-03.737/2002-900-03-00.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : NILSON SILVESTRE
 ADVOGADO : DR. WILSON ABADIO FONTOURA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 156/160, complementado pela certidão de fls. 169/170, rejeitou as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de julgamento *extra petita*, argüidas pela Reclamada, e negou provimento ao seu Recurso Ordinário. Quanto ao RO do Reclamante, deu provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização de 80% (oitenta por cento) sobre as parcelas de FGTS, deferidas na sentença, decorrentes dos reflexos do adicional de periculosidade deferidos ao Obreiro.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 189/195, com base no § 6º do art. 896 da CLT.

Argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 20 da Lei nº 8.029/90, 8º, 10, 448, 611, 613, 619 e 622 da CLT, 21, XII, "d", e 175 da CF/88, e traz arrestos para confronto.

No mérito, sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os arts. 7º, XXVI, da CF/88, 1.090 do CCB e 619 da CLT. O despacho de fl. 198 denegou seguimento ao recurso, com base no Enunciado nº 297/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 200/209, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, certidão à fl. 210v.

Nos termos da RA nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, admite-se o conhecimento do RR por negativa de prestação jurisdicional somente por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, o que não foi alegado.

Por outro lado, o cabimento do RR nas demandas regidas pelo rito sumaríssimo, como no caso concreto, depende da demonstração de violência direta à CF/88 ou contrariedade a Enunciado do TST, o que afasta o exame dos arrestos transcritos.

Assim, temos que a violação constitucional apontada pela Reclamada não alcança exame, nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no Enunciado nº 297/TST, § 6º do art. 896/CLT e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-03.742/2002-900-03-00.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ADEMAR EUSTÁQUIO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 76/78, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto às horas extras, deferidas ao Obreiro em face do seu não enquadramento no inciso I do art. 62 da CLT.

A fundamentação adotada foi a seguinte, *verbis* (fls. 77/78):

"(...) existe prova inequívoca de que o Reclamante estava submetido, no seu cotidiano laboral, à fiscalização e controle de horário, podendo-se fixar fronteiras claras à jornada laborada, o que afasta a presunção legal instituída.

Assim é que em seu depoimento pessoal, o preposto informou que (...)

(...)

Os reflexos das horas extras devem incidir sobre os repousos semanais remunerados, conforme dispõe o Enunciado 172/TST, (...)" A Reclamada recorre de revista (fls. 352/544), com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que os documentos constantes dos autos provam que o Autor jamais foi submetido a controle de jornada, tendo laborado, exclusivamente, em atividade externa, não lhe cabendo receber horas extras - nos termos do inciso I do art. 62, da CLT, que indica violado, bem como reflexos.

Aponta violação, ainda, dos arts. 58 e 818 da CLT, 7º, XIII, da CF/88 e traz arrestos para confronto.

O despacho de fls. 92/93 denegou seguimento ao RR sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 297 e 333/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 94/111, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 113/116, e contra-razões às fls. 117/120.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Do acórdão acima transcrito se verifica que a fundamentação adotada pelo TRT se baseou no conjunto probatório dos autos (Enunciado nº 126/TST), quanto ao deferimento de horas extras ao Obreiro, afastando o seu enquadramento no inciso I do art. 62 da CLT, ao que a Reclamada também se reporta; e no Enunciado nº 172/TST, quanto aos reflexos.

A incidência do primeiro Verbete afasta o exame dos arrestos transcritos e das demais violações apontadas, e o segundo, a discussão acerca dos reflexos das horas extras, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 172/TST, § 4º do art. 896/CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-06.929/2002-900-01-00.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOROTÉIA GOMES DIAS
 ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
 AGRAVADA : PATESCA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Pelo acórdão de fls. 58/62, o TRT da 1ª Região deu provimento ao RO da Reclamada para, negando a sucessão de empresas, alegada pela Reclamante, e pronunciando a prescrição bienal extintiva, reformar a sentença e extinguir o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC.

Asseverou o TRT que, *verbis*:

"Considerando que não restou demonstrada a solução de continuidade, não há como caracterizar a sucessão trabalhista.

Levando-se em consideração que o contrato de trabalho foi firmado com a Empresa J. Nogueira Calçados Ltda em 01.10.93 e extinto em 24.01.96, sendo que a reclamação trabalhista ajuizada perante a MM. 35ª Vara Trabalhista em 19.01.98, em face da Empresa J. Nogueira Calçados Ltda. **não tem o condão de interromper o prazo prescricional, tendo em vista que a presente foi ajuizada em 17.03.99 em face de PATESCA CALÇADOS LTDA.**" (fl. 61) (grifamos)

Recorre de revista a Reclamante, (fls. 64/70), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os incisos II, XXXIV, XXXVI e LV do art. 5º, da CF/88, 334, II, e 350, do CPC, e contraria o Enunciado nº 268 do TST. Traz arrestos para confronto.

O despacho de fl. 73 negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que a revisão da matéria encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 75/79, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 82/84, e contra-razões às fls. 85/86.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamante.

As violações e contrariedades apontadas pela Obreira não alcançam exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297/TST, que por sua vez afasta o exame dos arrestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-07.363/2002-900-23-00.4 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : ÉLIDA CRISTINE RIBEIRO MORAES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BASSO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo despacho de fl. 157/158, considerou inexistente o recurso de revista interposto pelo Reclamado, por força de irregularidade de representação.

Asseverou que os originais dos substabelecimentos, encaminhados anteriormente por meio eletrônico (*fac simile*), foram juntados aos autos fora do prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 9.800/99, configurando-se a irregularidade de representação.

Agravo de instrumento o Reclamado, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sustenta que a deficiência apontada deve ser superada, a bem da preservação da utilidade prática do instrumento processual, porquanto o atraso na juntada dos documentos originais se deu por motivo de força maior - extravio.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 165.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Correto o despacho denegatório. Verifica-se que o RR não merece processamento, por deficiência de representação processual, uma vez que os originais dos substabelecimentos que validariam a representação processual dos subscritores do RR foram juntados extemporaneamente, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Incide, no particular, o Enunciado nº 164/TST, *verbis*:

"**INSTRUMENTO DE MANDATO - PROVA - RECURSO**
 O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (grifamos).

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 164/TST, e arts. 2º da Lei nº 9.800/99, 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-11.513/2002-900-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO : SÉRGIO SOUTO MAIOR GONÇALVES

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, por meio do despacho de fl. 21, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com apoio no Enunciado 266/TST e no § 2º do art. 896 da CLT, na medida em que não foi vislumbrada a apontada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela parte.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/05, com fundamento no art. 897, "b", parágrafo 4º, da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminita não apresentada, conforme certificado à fl. 27.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Da análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido, eis que a agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, cópias das peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam: certidão de publicação do acórdão recorrido e a procuração outorgada ao advogado do agravado, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, *das procurações outorgadas aos advogados* do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

Como se pode notar, com a edição do referido diploma legal, impõe-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso trancado. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo.

Desse modo, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Em relação à procuração do agravado, tal peça é necessária para que se proceda à indispensável notificação do agravado, bem como para a publicação da pauta de julgamento da respectiva revista.

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "*cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.*"

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Por todo o acima exposto, e com apoio no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.222/2000-095-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : LUCAS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 122, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice no § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/16, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sustenta que o acórdão recorrido violou dispositivos legais e constitucionais e divergiu de julgados apresentados à colação. Alega, ainda, que a decisão agravada ofendeu o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Contraminita não apresentada, conforme certificado à fl. 125v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, eis que, na cópia da petição do recurso de revista (fl. 107), a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem que informa a data da interposição do recurso se encontra ilegível. Dessa forma, não pode a Corte *ad quem* aferir a tempestividade da revista, caso provido o agravo, de acordo com a sistemática processual estabelecida pela Lei nº 9.756/98.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que um dado ilegível é o mesmo que a inexistência desse dado.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado, a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso, como, no caso, a data do ajuizamento da revista para aferição de sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-12.379/2002-900-01-00.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉ-GAS
AGRAVADO : THEÓPHILO SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 50/53, rejeitou a preliminar de litigância de má-fé, argüida nas contra-razões de RO, e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para lhe deferir diferenças de verbas contratuais e resilitórias, decorrentes do salário "in natura", nos termos da inicial.

O Reclamado opôs Declaratórios (fls. 56/59), argumentando que, julgada improcedente a ação no primeiro grau de jurisdição, não havia interesse recursal que desafiasse a interposição de recurso ordinário, além do que, as contra-razões do RO, oferecidas pelo então Embargante, combateram as alegações do Reclamante, não cabendo falar em ausência de contestação.

O TRT complementou a prestação jurisdicional invocada (fls. 63/65), asseverando que as questões trazidas nas contra-razões foram enfrentadas indiretamente no acórdão embargado, na parte relativa à confissão.

O Reclamado recorre de revista (fls. 70/91), com base no art. 896 da CLT.

O TRT, pelo despacho de fl. 95, denegou seguimento ao RR, por incidência dos Enunciados nºs 126 e 221/TST.

Agrava de instrumento do Reclamado, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Contraminita às fls. 99/100, e contra-razões às fls. 101/103.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Reclamado argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e julgamento *extra petita* (violação dos arts. 832/CLT, 93, IX, da CF/88, e 128, 293 e 460 do CPC).

Quanto à primeira - preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional -, alega que, se a ação foi julgada improcedente no primeiro grau de jurisdição, ao Reclamado faltava interesse para recorrer, cabendo-lhe somente oferecer contra-razões ao RO do Reclamante, o que foi feito. Argumenta que, em razão do fundamento adotado pelo TRT de que não teria havido contestação por parte das Reclamadas - por isso deferindo verbas contratuais e resilitórias ao Reclamante, decorrentes do salário *in natura* -, o Reclamado opôs Embargos Declaratórios, a fim de obter pronunciamento expresse quanto às alegações veiculadas nas contra-razões de RO, tendo o TRT asseverado que essas questões foram abordadas indiretamente no acórdão embargado, na parte relativa à confissão.

Quanto à segunda - preliminar de nulidade do acórdão recorrido por julgamento *extra petita* -, alega que a condenação solidária não foi objeto de pedido na petição inicial.

A fundamentação assentada pelo TRT foi a seguinte:

"(...)

A teor do art. 319 do CPC, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Ora, no caso em tela, diante da inexistência de contestação por parte das Reclamadas OTHON BEZERRA DE MELLO F. E TECELAGEM S/A e COMPANHIA TÊXTIL OTHON BEZERRA e, bem assim, **diante da genérica e lacônica peça de bloqueio de HOTÉIS OTHON S.A. quanto ao mérito propriamente dito (fls. 85/92), a confissão das reclamadas quanto à matéria fática é decorrência lógico-jurídica que se deve reconhecer.** Nesse sentido, equivocou-se, data vênua, o ilustre Juízo a quo ao entender que seria do Reclamante o ônus de provar os fatos constitutivos relacionados no pleito de salário *in natura* e consectários.

Portanto, devidas ao Reclamante as diferenças de verbas contratuais e resilitórias em decorrência do salário *in natura*, nos termos da inicial, e conforme se apurou em competente liquidação de sentença" (fl. 52)(grifamos).

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional apontada pelo Reclamado. O TRT não desconsiderou os fundamentos veiculados pelo Reclamado nas contra-razões de RO, **tanto assim que a eles se reportou, como se pode ver da transcrição acima e em destaque.** Porém, diante da inconsistência dos argumentos apresentados, reforçada pela ausência de contestação das demais Reclamadas, decidi pela prevalência dos argumentos trazidos na inicial.

Quanto à alegação de julgamento *extra petita*, tem-se que o TRT simplesmente condenou os Reclamados ao pagamento das diferenças de verbas contratuais e resilitórias, decorrentes do salário *in natura*, porém, sem fazer qualquer referência à espécie da condenação imposta (responsabilidade subsidiária).

Como o Reclamado não opôs Declaratórios para sanar a omissão havida, o tema não alcança exame neste TST, em face da preclusão ocorrida.

II - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Reclamado pugna pela condenação do Reclamante à pena prevista no § 2º do art. 18 do CPC, em face de litigância de má-fé.

O TRT asseverou que, *verbis*:

"A litigância de má-fé em tela sequer fez parte da controvérsia e, ademais, o recurso do Reclamante decorre do direito de recorrer que lhe é conferido por força, inclusive, de princípio constitucionalmente previsto" (fl. 51).

Como se pode ver, e como já asseverado pelo TRT, a parte inova. Assim, o tema não merece apreciação.

III - DA PRESCRIÇÃO BIENAL

O Reclamado pugna pela aplicação da prescrição bienal, sob o fundamento de que o Reclamante foi demitido em 14 de novembro de 1995, e a ação foi ajuizada em agosto de 1998.

O tema não alcança exame neste TST, por falta de prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297/TST.

IV - DA APLICAÇÃO DA REVELIA E PENA DE CONFISSÃO

O Reclamado sustenta que não cabe a aplicação da revelia e pena de confissão, sob o fundamento de que as citações endereçadas às duas primeiras Reclamadas foram devolvidas pela administração do prédio, conforme informações constantes dos documentos de fls. 32/33. Aponta violação dos arts. 818 e 844/CLT e 48, 333, I, e 350 do CPC.

As alegações do Reclamado estão inseridas no conjunto fático dos autos, cujo reexame neste Tribunal encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-12.922/2002-900-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELES

DESPACHO

A Juíza Presidente do TRT da 5ª Região, por meio do despacho de fl. 148, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e nos Enunciados nºs 266 e 297/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 01/10, sustentando que a decisão recorrida julgou fora dos limites da lide e que houve violação dos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Contraminita apresentada às fls. 158/164.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, eis que, na cópia da petição do recurso de revista (fl. 142), a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem que informa a data da interposição do recurso se encontra ilegível.



Dessa forma, não pode a Corte *ad quem* aferir a tempestividade da revista, caso provido o agravo, de acordo com a sistemática processual estabelecida pela Lei nº 9.756/98.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que um dado ilegível é o mesmo que a inexistência desse dado.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado, a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso, como, no caso, a data do ajuizamento da revista para aferição de sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.297/1999-003-17-00-0 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO

AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO

ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

AGRAVADO : AILTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WANDER REIS DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 164/166, rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte e de litispendência, argüidas pelo Reclamado, e negou provimento ao seu Recurso Ordinário quanto às diferenças postuladas.

Aos Declaratórios opostos pelo Reclamado, o TRT asseverou que, *verbis* (fl. 177):

"...o reclamante foi equiparado ao trabalhador avulso, tendo em vista que prestou serviços idênticos aos dos avulsos, sendo irrelevante, como constou do acórdão, que seu registro tenha sido cassado. Assim, há a responsabilidade solidária.

(...) a natureza do provimento jurisdicional que se busca - causa de pedir imediata - é diferente, tornando diferentes as demandas.

(...) Verbas indenizatórias, de ordinário, não se refletem em férias, fg ou natalinas. Entretanto, as parcelas deferidas ao autor encontram apoio nas normas legais citadas a fls. 04, ao início, de modo que correta foi a sentença recorrida em deferir as diferenças postuladas."

Recorre de Revista o Reclamado, às fls. 181/195, com base nas letras "a" e "c" do art. 896/CLT.

Argüí preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, deixou de se pronunciar acerca de pontos relevantes da demanda. Neste sentido, aponta violação dos arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT.

Baseia sua fundamentação no fato de que o Obreiro era aposentado, sem registro no Reclamado (Lei de Portos, art. 27, § 2º), e que a responsabilidade solidária constante do art. 19, § 2º, da Lei nº 8.930/93, que indica violada, é assim determinada em relação aos trabalhadores portuários avulsos, o que não era o caso do Obreiro. No mérito, repete as alegações da preliminar argüida, aponta violações legais e traz arrestos para confronto de teses.

O despacho de fls. 199/200 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 206/221, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Contraminuta apresentada à fl. 229, e contra-razões apresentadas às fls. 230/231.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A preliminar argüida, por se confundir com o mérito, com ele será analisada, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC.

Razão não assiste ao Reclamado.

O TRT ratificou a determinação do Juízo de origem com base nos seguintes fundamentos, *verbis* (fl. 165):

"4. Diferenças Postuladas

Nego provimento. Esgrima o réu com argumentos que beiram a torpeza. Pouco importa se o trabalhador teve seu registro cassado, rasgado e pisoteado! Se prestou os serviços, ainda que ilegalmente, deve receber o pagamento respectivo. Aliás, o réu efetuou o pagamento, mas o fez a menor, sem qualquer justificativa plausível. E quanto à responsabilidade entre o recorrente e o operador portuário, na medida em que ela é solidária, qualquer descumprimento de uma parte sujeita a outra à reparação. Se entender por bem, que vá o recorrente cobrar de quem deu azo a essas irregularidades. O trabalhador é que não pode ficar no prejuízo, depois de despendido sua força de trabalho. Por fim, não há falar

em indenização pela metade. Se o trabalhador da ativa deveria ter recebido em iguais condições os R\$ 6.313,77, nada justificava pagar menos R\$ 1.685,35 ao recorrido. Admitir-se essa prática, seria estimular o recorrente a somente contratar 'ilegais', pagando-lhes valor menor que aos 'legalizados'. Mantenho a sentença por seus próprios e muito bem lançados fundamentos." (grifamos)

Não se configura negativa de prestação jurisdicional, como alega o Reclamado.

O TRT fundamentou sua decisão no acórdão prolatado em sede de RO, complementou a prestação jurisdicional invocada, a bem da clareza que dela se espera, apenas eximindo-se de comentar fatos incontroversos nos autos, por ociosa a discussão. (fl. 177, item 2.5) No mais, levou em conta o fato de que o Obreiro despendeu sua força de trabalho em prol do Reclamado, sendo esse motivo suficiente para enquadrá-lo como trabalhador avulso, ainda que não estivesse inscrito nessa condição, já que aposentado.

Esse entendimento, baseado no princípio da proteção ao trabalhador e sua força produtiva, não viola a Lei nº 8.930/93, mas decorre de razoável entendimento do dispositivo, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, como bem asseverou o despacho denegatório do RR.

Assim, violações legais e constitucionais não verificadas, e arrestos transcritos inservíveis, por inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 221/TST e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.687/2002-900-02-00.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : FICAP S.A.

ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GOUDY

AGRAVADO : JOSÉ CLÓVIS RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADA : DRª MARTA BUENO CONSTANZE

AGRAVADA : RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 43, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, ora Agravante, quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91 e quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro.

A fundamentação adotada pelo TRT se deu nos seguintes termos:

"(...)A recorrente manteve com a empresa RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA um contrato de prestação de serviço e o reclamante prestou serviços como empregada daquela empresa. Embora o fato não gere relação de emprego com a recorrente (Enunciado 331, item III), não exclui sua responsabilidade (item IV). Deste modo, a recorrente está discutindo matéria velha, já superada pela jurisprudência.

3. Rejeito, igualmente, o recurso na parte em que discute a inconstitucionalidade do art. 118 do lei 8.213. Além de impertinente a discussão, porque a relação jurídica foi mantida entre a reclamante e a 1ª reclamada, que é revel e confessa quanto à matéria de fato, não existe nenhuma inconstitucionalidade no preceito, que visou apenas conferir uma garantia provisória de emprego ao empregado afastado do emprego por acidente. Essa garantia é inconstitucional, porque faz parte dos 'outros direitos' que o art. 7º da CF autoriza ao legislador conferir aos trabalhadores por lei ordinária. Mantém-se a condenação." (grifamos) (fl. 43)

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 45/52, com base nas letras do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, pelos seguintes fundamentos:

a) a relação havida entre as Reclamadas consistia apenas na prestação de serviços de limpeza, higiene e conservação dos bens móveis e imóveis, atividades não vinculadas à atividade fim da ora Agravante;

b) o Reclamante jamais foi empregado da Ficap;

c) não se trata, no caso concreto, da aplicação dos arts. 455 ou 2º, § 2º, da CLT;

d) a ora Agravante deve ser excluída do pólo passivo da demanda, por manifesta ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267 do CPC;

e) a decisão viola os arts. 5º, II, LIV, e LV, da CF/88, 293, 128 e 460 do CPC;

f) quanto à estabilidade provisória em razão de acidente de trabalho, sustenta que a garantia constitucional prevista para o empregado acidentado está restrita aos termos dos incisos I e XXVIII do art. 7º, da CF/88, e art. 10 da ADCT, trazendo um aresto neste sentido.

O despacho de fl. 53 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está de acordo com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST e item nº 105 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, o que inviabiliza o processamento do apelo, nos termos do Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 59/62, e contra-razões às fls. 63/66.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

1) Da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços do Obreiro

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

A responsabilidade subsidiária da ora Recorrente decorreu da constatação de que esta, reconhecida, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Face ao exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, quanto ao tema, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

2) Da estabilidade provisória em razão de acidente de trabalho

As alegações da Reclamada vão ao encontro da fundamentação adotada pelo TRT, ou seja, a confirmam, quando talvez pretendessem o contrário.

De qualquer forma, a via eleita para viabilizar o processamento do apelo quanto ao tema, dissenso jurisprudencial, não alcança seu objetivo, por incidência do Enunciado nº 337/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 331, IV, e 337/TST, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.604/2000-077-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : PEDRO CELESTINO

DESPACHO

Da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/9, com apoio no art. 897, alínea "b", da CLT. Sustenta que seu apelo preencheu os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT e alega que o acórdão recorrido violou os arts. 459 e 71, § 4º, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A agravante não apresentou as cópias reprográficas das peças obrigatórias à formação do agravo.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 12v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante deixou de apresentar, quando da sua interposição, as peças processuais obrigatórias à sua formação, quais sejam: as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, do acórdão recorrido e da certidão de publicação, da petição do recurso de revista, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destaques acrescentados).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.635/2002-906-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MANOEL DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA COSTA
AGRAVADA : ANA MARIA ARENDT SOUZA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

D E S P A C H O

Da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/6, com apoio no art. 897, alínea "b", da CLT, sustentando que seu apelo preencheu os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Alega que o acórdão recorrido violou o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e que a decisão agravada contrariou os incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º do Texto Constitucional.

Conforme certificado à fl. 7, a agravante não apresentou as cópias reprográficas das peças obrigatórias à formação do agravo. Contraminuta apresentada às fls. 12/16.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

O presente agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante deixou de apresentar, quando da sua interposição, as peças processuais obrigatórias à sua formação, quais sejam: as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, do acórdão recorrido e da certidão de publicação, da petição do recurso de revista, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazzoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**." (destacamos acrescentados).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **DENEGO SEGUIMENTO** do agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-1.698/2001-002-18-40-9 18ª Região**

AGRAVANTE : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO : JOÃO ALVES MENDES
ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 18ª Região, pelo despacho de fls. 68/70, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ao fundamento de que não prospera a alegação de infringência ao art. 37, II, da CF/88, pois a admissão do reclamante ocorreu em 1987, tendo sido evidenciado que, após o ano de 1988, o que houve foi sucessão de empresas e, não, nova admissão, o que afasta também a alegada contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, convertido no Enunciado nº 363 do TST. Quanto à divergência acostada, considerou-a inespecífica, incidindo os termos do Enunciado nº 296/TST.

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a empresa (fls. 02/07), pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 141/144 e 136/139, respectivamente).

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, na medida em que não consta dos autos a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, impossibilitando a verificação da regularidade do seu preparo, pressuposto necessário ao seu conhecimento.

Com a edição da Lei nº 9.756/98, onde se deu nova sistemática ao processamento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, no caso de provimento do apelo, a revista será desde logo julgada. Essa

novidade faz com que, necessariamente, o instrumento de agravo seja formado de maneira a possibilitar o julgamento imediato do recurso principal, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 897, alínea b, § 5º, inciso I, consolidado.

Assim, é da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento, até porque é a parte que providencia as cópias das peças, não sendo possível ao órgão julgador providenciar a regularidade do traslado, dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso principal.

Ante o exposto e com apoio no art. 897, b, § 5º, I, da CLT e 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-17.635/2002-900-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PREVINA - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA SIMÕES VIEIRA
AGRAVADO : MILTON DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS R. DA SILVA

D E S P A C H O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do despacho de fl. 74, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto, porquanto a comprovação do pagamento das custas ocorreu em cópia inautêntica.

Agrava de instrumento a reclamada às fls. 01/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Alega que a guia original do recolhimento das custas foi grapeada na mesma folha em que se encontra uma cópia simples da comprovação desse pagamento e que essa peça foi apresentada juntamente com suas razões de recurso ordinário.

Contraminuta apresentada às fls. 81/83.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À AGRAVANTE, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

O agravado pugna pela aplicação da pena de litigância de má-fé à agravante, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC, alegando que a reclamada está tentando, de forma abusiva, procrastinar o feito.

Razão não lhe assiste.

Não se verifica a ocorrência de má-fé por parte da agravante, já que esta limita-se a utilizar dos meios legais para a defesa de seus interesses.

REJEITO a preliminar.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Do exame dos autos verifica-se que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou seus embargos de declaração, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão embargado e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão recorrido/embargado não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

O fato de estar consignado no despacho denegatório (fl. 74) que o recurso de revista foi interposto no prazo legal, não dispensa a agravante de trasladar a referida certidão de publicação, pois essa peça tem como finalidade também comprovar que a decisão foi publicada. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do processo AGRE-Nº 232.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de aplicação da pena de litigância de má-fé à agravante, argüida pelo agravado em contraminuta e **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Brasília, 23 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-19.775/2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO

D E S P A C H O

Da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante às fls. 2/4, sustentando que seu apelo preencheu os pressupostos e formalidades do art. 896 da CLT. Alega que o acórdão recorrido violou os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Conforme certificado à fl. 5, o agravante não apresentou as cópias reprográficas das peças obrigatórias à formação do agravo. Contraminuta apresentada às fls. 7/9.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

O presente agravo não merece ser conhecido, na medida em que o agravante deixou de apresentar, quando da sua interposição, as peças processuais obrigatórias à sua formação, quais sejam: as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, do acórdão recorrido e da certidão de publicação, da petição do recurso de revista, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

A Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazzoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**." (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **DENEGO SEGUIMENTO** do agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-21.455/2002-900-03-00.6 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ZINICO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOUTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 89/91, deu provimento à remessa oficial para julgar impropriedade a reclamatória, sob o fundamento de que a prova dos autos revela que o Autor foi nomeado por decreto do prefeito municipal, para ocupar cargo público, submetido ao regime estatutário, não amparado pela CLT, portanto.

A fundamentação adotada se deu nos seguintes termos, *verbis*:

"Acolho na íntegra o douto parecer ministerial, para julgar totalmente impropriedade a reclamação, já que a certidão de fl. 21, juntada pelo próprio reclamante e dotada de fé pública, revela que em ambos os períodos ele prestou serviços ao Município sob a égide do regime estatutário, não fazendo jus a qualquer parcela com base na legislação trabalhista, nem mesmo à assinatura da CTPS, determinada em primeiro grau.

Os documentos juntados pelo autor comprovam ainda que ele foi nomeado - e não contratado - com os vencimentos, vantagens e atribuições do cargo, por decreto do prefeito municipal (fl. 20), ato tipicamente administrativo, ao passo que os recibos de fls. 23/24 revelam que ele percebia apenas vencimentos (embora o impresso se refira a salário), era filiado ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e ao IPSEMG. Não se trata, a todas as luzes, de empregado, e sim de servidor público, submetido ao estatuto próprio.



Não amparado pela CLT, deve o reclamante discutir seus pretensos direitos no Juízo competente, como muito bem lembrado pela doutra representante do Ministério Público do Trabalho, posto que nesta Justiça Especializada a pretensão deduzida não encontra guarida.” (grifamos)

Aos primeiros Declaratórios opostos pelo Reclamante, o TRT negou-lhes provimento (fls. 93/94), asseverando que a alegação de inexistência, à época, do regime estatutário, além de inovadora, se opõe à prova produzida pelo Embargante.

Aos segundos, asseverou (fls. 97/98) que a exigência de concurso público também é inovatória, também negando-lhes provimento. Recorre de revista o Reclamante, às fls. 100/134, com base nas letras “a” e “c” do art. 896 da CLT.

Argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, reconhecida a contratação do Obreiro pelo Município reclamado, porém, fora de regime próprio e sem definir qual seria o enquadramento do Reclamante, o que foi suscitado em razões de ED, o TRT não se manifestou a contento, terminando por violar os artigos 93, IX, da CF/88 e 458 do CPC. Traz arestos para confronto.

No mérito, sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto o ingresso na administração pública sem o devido concurso remete a relação contratual havida, necessariamente, à legislação trabalhista. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 85/TST e violação dos arts. 302, 333, II, 334, II, 337 e 348 do CPC, 5º, XXXVI, 37, II e IV, 39 e 106, da CF/88, 6º da LICC, 3º, 442, 444 e 453 da CLT.

O TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 137/138, negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, sob o fundamento de que a prestação jurisdicional foi entregue na sua totalidade, não se constatam as violações apontadas, o Enunciado nº 85/TST não se aplica ao caso concreto, o item nº 111 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST está superado pela nova redação do art. 896 da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98, incidindo ainda o Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/39, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 140v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 143/144.

Razão não assiste ao Reclamante.

Não se constata negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões suscitadas nos dois Declaratórios opostos pelo Reclamante se tratavam, na verdade, de inovação recursal, como asseverou o TRT.

Da mesma maneira a matéria argüida no mérito do RR, no sentido de que o ingresso na administração pública sem o devido concurso remete a relação contratual havida, necessariamente, à legislação trabalhista. Não tendo sido prequestionada a matéria, bem como as violações apontadas, incide o Enunciado nº 297/TST.

O exame dos arestos transcritos não alcançam exame nesta Corte Superior em face da incidência do Verbete supra.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.654/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª CÍNTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO : ADILSON SERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 152/161, complementado às fls. 177/178, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, quanto à aplicação do Enunciado nº 330/TST e adicional de transferência, e deu provimento parcial ao recurso do Reclamante.

O Reclamado recorre de revista (fls. 180/186), com base no art. 896 da CLT, insurgindo-se quanto aos temas acima.

O despacho de fl. 189 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, certidão à fl. 191v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.

I - DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST

O TRT asseverou que as diferenças de verbas rescisórias são devidas, porquanto os termos do Enunciado nº 330/TST somente se aplicam às parcelas e valores discriminados no termo de rescisão contratual, como dispõe o § 2º do art. 477 da CLT, e que a outorga de quitação sem ressalvas, feita pelo empregado no ato da rescisão, não obsta o direito de ação, sob pena de violação do inciso XXXV do art. 5º, da CF/88.

O Reclamado sustenta que a decisão viola o inciso XXXVI do art. 5º, da CF/88, e contraria o Enunciado nº 330/TST, porquanto o Obreiro, quando da rescisão contratual, deu quitação plena e irrevogável ao Reclamado, constituindo, assim, ato jurídico perfeito e acabado. Traz arestos para confronto.

Como se pode ver, a decisão do TRT não contrariou o Enunciado nº 330/TST, nem violou o inciso XXXV do art. 5º, da CF/88, mas decidiu de acordo com o Verbete, tendo o cuidado, ainda, de afastar a possibilidade de afronta ao dispositivo constitucional, mas sob a ótica do Empregado, a fim de resguardar o seu direito de ação quanto a possíveis direitos trabalhistas não pagos e não discriminados no termo de rescisão.

Os arestos transcritos à fl. 183 desservem ao fim a que se destinam, porquanto o primeiro confirma a tese do TRT, no sentido de que o termo de rescisão é válido apenas quanto aos valores nele especificados, e o segundo é originário do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra “a” do art. 896 da CLT.

II - DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O TRT asseverou que, *verbis* (fl. 157):

“O exercício de cargo de confiança não retira o direito do trabalhador de receber o adicional de transferência, sempre que, por determinação do empregador, for alterada a localidade da prestação de serviços, impondo ao empregado a mudança de domicílio.

No caso dos autos, ademais, **não restou demonstrada a definitividade** da alteração, posto que foi contratado em São Paulo, onde trabalhou de 1979, ou 1985 até 1991, quando foi transferido para Mogi das Cruzes, sendo certo que, em 01.01.95, novamente voltou a trabalhar no local da contratação, permanecendo até a dispensa em 15.04.98.

Cumprir destacar que a empresa não contrariou a alegação da inicial de que, no período de 1991 a 1994, o empregado teve que fixar domicílio naquela cidade, nada obstante sua mulher e seus filhos tenham permanecido em São Paulo.

Desta forma, tenho por presentes os requisitos do art. 469 da CLT, que dá ensejo ao pagamento do adicional de transferência de 25% sobre o salário base do empregado.

Contudo, **o adicional só é devido no período em que o empregado esteve trabalhando em Mogi das Cruzes. Primeiro, porque o retorno para São Paulo é que teve caráter de definitividade, seja porque foi contratado aqui, seja porque aqui foi dispensado definitivamente.** E, segundo, porque, como confessado na inicial, manteve sua mulher e filhos aqui em São Paulo, do que resulta a ausência de necessidade de fixação de novo domicílio aqui nesta cidade.

Desta forma e considerando o período prescricional, o adicional de transferência é devido no período de 02.06.93 a 31.12.94. (...)”

O Reclamado sustenta que o adicional de transferência não é devido, com base em dissenso jurisprudencial.

Os arestos transcritos às fls. 184/185 desservem ao fim a que se destinam, por inespecíficos. O primeiro, porque faz alusão à transferência do empregado mediante ascensão na carreira, o que não se verifica no caso concreto, e o segundo, porque retrata situação que corrobora a decisão do TRT, no sentido de conceder o adicional de transferência apenas nos períodos em que o seu caráter foi provisório, e não definitivo. Incide o Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 330 e 296/TST, letra “a” do art. 896/CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.800/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : B. GROB DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO : JOEL GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANIZIO RAMOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 39/41, reformou a sentença e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir-lhe adicional de periculosidade e reflexos, invertendo o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

A fundamentação do TRT se deu nos seguintes termos:

“Nesse passo, depreende-se da prova oral produzida às fls. 11 que a própria reclamada, tentando se desincumbir do ônus probatório que lhe cabia realizar para elidir as alegações do autor, acabou por confirmá-las, ao asseverar: (...) circulava pelo pavilhão de montagem; **a manutenção poderia ser feita com a máquina em funcionamento** ou não, dependendo do serviço; **é difícil a manutenção das máquinas em funcionamento** (...) quando há falta de energia, as cabines desarmam os disjuntores; **qualquer dos eletricitistas sem serviço religa.**”(grifos nossos)

(...)

No entanto, o laudo técnico-pericial, apresentado às fls. 92/105, acabou por concluir pela inexistência do trabalho perigoso do autor, aduzindo que suas atividades não estariam enquadradas nos quadros previstos pelo Decreto 93.412/86, artigos 1º e 2º.

(...)

Desta feita, resta claro que, **ao confrontar o exposto no quadro em questão com os termos dos depoimentos prestados, que as atividades do reclamante, por certo, enquadram-se nas consideradas atividades e locais perigosos**, pois as máquinas a serem reparadas ou montadas poderiam estar ligadas ou não (...)

(...)

Portanto, considerando devidamente enquadradas as atividades e local de trabalho exercidas pelo autor no quadro de atividades perigosas, previsto no Decreto nº 93.412/86, defere-se ao reclamante o adicional de periculosidade pretendido, o qual deve incidir sobre o total da remuneração, devido à habitualidade, de acordo com o § 1º do art. 193 da CLT.” (fls. 39/41) (grifamos)

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, o TRT complementou a prestação jurisdicional invocada (fls. 48/51), acolhendo-os para declarar prescritos todos e quaisquer direitos do Autor anteriores a 26.10.93, limitar a condenação quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, excluindo-os sobre os DSRs, determinar que a correção monetária seja contada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e autorizar os descontos legais.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 53/59, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que não há que se falar em adicional de periculosidade, porque o laudo pericial informa que o Obreiro executava suas tarefas com os maquinários desligados.

Aponta violação dos arts. 333, I, do CPC, 193 e 818 da CLT, c/c o art. 5º, XXV, da CF/88, 1º do Decreto nº 93.412/86, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 62 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se verificam as violações apontadas, incidindo, ainda, os Enunciados nºs 126, 297 e 361/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 65/72, e contra-razões às fls. 89/100.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Como se pode ver, o adicional de periculosidade foi deferido ao Obreiro com base em depoimento testemunhal da própria Reclamada, cujo reexame, por implicar o revolvimento do conjunto fático dos autos, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, arestos inservíveis em razão disso.

Por outro lado, as violações legais e constitucionais apontadas também não alcançam exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-24.885/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADO : MÁRIO ACYR ESTEVES GODDARD
ADVOGADO : DR. ROBSON MACIEL DE ANDRADE

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 115, denegou seguimento ao recurso revista da reclamada, por deserto, uma vez que esta efetuou o recolhimento de quantia inferior à devida, a título de depósito recursal, referente a esse recurso.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/12 pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 125/127.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Correto o despacho que denegou seguimento ao apelo, uma vez que a reclamada não efetuou o recolhimento do valor total do depósito recursal a que estava obrigada, quando da interposição do recurso de revista. Dessa forma, o presente agravo não merece ser admitido. Como se pode observar às fls. 95/98, o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi no montante de **R\$8.000,00** (oito mil reais).

Ao interpor recurso ordinário (maio de 2001), encontrava-se em vigor o ATO.GP 333/2000, que estabelecia a quantia de **R\$2.957,81** (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), para o depósito recursal referente a esse recurso. O TRT, ao analisar o recurso ordinário interposto pela reclamada, consignou, no acórdão recorrido à fl. 105, *verbis*: “*Comprovados o recolhimento do depósito recursal (fl. 140) e das custas processuais (fl. 139)*”. Também da leitura do despacho denegatório (fl. 123) constata-se que a recorrente depositou integralmente o valor a que estava sujeita, à época, pelo referido Ato.

Ocorre que, quando da interposição do recurso de revista (outubro de 2001), bastava que a reclamada depositasse a quantia de **R\$5.042,19** (cinco mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos) para perfazer a soma total da condenação e não o *quantum* exigido pelo ATO.GP 278/2001, que, naquela data, era de **R\$6.392,20** (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Entretanto, depositou apenas o valor de **R\$3.434,39** (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) - fl. 122 -, quantia essa aquém da que estava obrigada a recolher para complementar o valor da condenação.

Observe-se que o que fez a reclamada, quando da interposição do recurso de revista, foi, tão-somente, *deduzir* do valor total exigido para esse fim (**R\$6.392,20**), a quantia de **R\$2.957,81** (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) depositada quando recorreu da sentença para o TRT da 3ª Região, e *complementar* a diferença de **R\$3.434,39** (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) para atingir o total exigido pelo ATO.GP. 278/2001. Esse valor, no entanto, é muito inferior ao que efetivamente deveria ter sido recolhido, ou seja, **R\$5.042,19** (cinco mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos).

Desse modo, a reclamada deixou de atender o disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

“DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.”

Ante o exposto, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deserto. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-25.331/2002-900-02.00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMILTON APARECIDO CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
 AGRAVADO : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE MOURA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 46/49, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para declarar válido o acordo coletivo que reduziu o intervalo de refeição, porquanto, firmado com a participação do sindicato da classe, nos termos do inciso XIII do art. 7º, da CF/88, não depende de autorização do Ministério do Trabalho.

A fundamentação adotada pelo TRT se deu nos seguintes termos, *verbis* (fl. 48):

“Firmou a Reclamada acordo de compensação de horas com o sindicato da categoria do recorrente, como se extrai do documento de fls. 18/19. Expressa, pois, a pactuação, contando com a participação sindical, desnecessária a autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo de refeição. Ora, os acordos foram expressamente estipulados, mediante participação sindical, nos exatos termos do previsto no inciso XIII, do art. 7º, da CF.

É de salientar que a regra prevista no § 3º, do art. 71, da CLT é anterior à Constituição Federal. Tendo nossa Carta Magna estatuído a necessidade da participação sindical quanto a alterações da jornada de trabalho, como se observa de forma expressa no dispositivo supra citado, válida para todos os efeitos a redução firmada em norma coletiva quanto à redução do intervalo de refeição, como se dá nos presentes autos.

O acordo coletivo é expresso, ainda, em manter as mesmas condições anteriormente estipuladas em acordo judicial, como consta no item 2, fls. 19, fixando o intervalo legal intrajornada em 30 minutos diários.

Ainda, a vigência do acordo em análise teve início em novembro/95, ratificando norma anteriormente pactuada no mesmo sentido. Foi o autor dispensado, por sua vez, em novembro/97. Evidente, pois, que abrangeu todo o contrato de trabalho, nos exatos termos do previsto no § 3º, do art. 614, da CLT.”(grifamos)

Recorre de Revista o Reclamante, às fls. 51/55, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT, dando provimento apenas parcial ao seu recurso, não procede, porquanto o acordo coletivo a que se reporta vigorou por apenas dois anos, tendo sido assinado em 13 de novembro de 1995, ou seja, após a edição da Lei nº 8.923/94.

Aponta violação dos arts. 71 e 614 da CLT, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 56 denegou seguimento ao RR, com base nos Enunciados 296 e 337/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 58/61, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 69/72, e contra-razões às fls. 73/76.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

O Tribunal Regional do Trabalho adotou fundamentação no sentido de que os artigos 71 e 614 não foram violados, porquanto a validade do acordo coletivo, autorizando a redução do intervalo para refeição e descanso, foi reconhecida em face da observância à ressalva contida no inciso XIII do art. 7º, da CF/88, qual seja, a participação do sindicato de classe na elaboração do instrumento. Neste aspecto, incide o Enunciado nº 221/TST.

Assim, o processamento do recurso de revista do Obreiro dependeria da demonstração de tese oposta à adotada pelo TRT, prevista na letra “a” do art. 896 da CLT, possibilidade esta que também resultou frustrada, porquanto os três primeiros modelos apresentados (fls. 54/55), são originários do mesmo TRT, e o quarto, à fl. 55, não guarda a necessária semelhança fático-jurídica com o caso em tela. Incide o Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 221 e 296/TST, letra “a” do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-25.404/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ILDO LIMA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 163, denegou seguimento ao recurso de revista do banco-reclamado sob o fundamento de que o apelo não encontra amparo no art. 896 da CLT.

Inconformado, o banco interpõe agravo de instrumento às fls. 02/20, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Sustenta que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser reapreciado, na medida em que houve lesão de seu direito. Invoca preliminar de nulidade da decisão agravada, alegando que esta foi baseada em Enunciado do TST, o que não é suficiente para fundamentar uma decisão, porquanto súmulas e jurisprudências não possuem força de lei. Aponta ofensa a dispositivos legais e constitucionais.

Contraminuta apresentada às fls. 166/168.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público Trabalho.

Decido.

Da análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se irregularidade de representação processual, pois verifica-se que as razões de agravo foram subscrias pelos Drs. Wilton Roveri e Giseli Ângela Tartaro Ho, que não possuem procuração que os legitime a atuar no feito.

A ausência de procuração do agravante outorgando poderes aos advogados subscritores da petição do agravo de instrumento e a não comprovação do mandato tácito importam na inexistência do recurso, nos termos do Enunciado 164/TST, *verbis*:

“*Procuração. Juntada*

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.”

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-27467/2002-900-06-00.8 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBOL - UNIVERSIDADE DO FUTEBOL DE PERNAMBUCO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADOS : LUCIANO JORGE VELOZO FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HERODIAS SOARES PEREIRA LIMA

D E S P A C H O

Ante a proposta de acordo da Reclamada, constante da fl. 161 dos presentes autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias aos Reclamantes para que estes se manifestem a respeito.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-29582/2002-900-10-00-5TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : AGROVEL - AGROINDUSTRIAL VEREDAS LTDA.
 ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO : ALMIR BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADILAR DALTOÉ

D E S P A C H O

Na petição de nº 107687/2002-8 - fls. 326/328, em que as partes requerem a desistência do Recurso de Revista em razão do acordo entabulado entre as partes, foi exarado o seguinte despacho:

“I - Juntar aos autos.

II - Homologo a desistência do recurso para todos os fins de direito

II - Baixem os autos.

IV - Publique-se.

(a) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator.”

Brasília, 11 de abril de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-30.341/2002-900-04.00.1 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DURATEX S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
 AGRAVADO : EDMILSON JEAN MARTINS LUIZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 93/100, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, para declarar inválido o regime de compensação de horário adotado no período contratual de 04.11.93 a 31.12.95.

A fundamentação adotada pelo TRT se deu nos seguintes termos, *verbis* (fl. 98/99):

“O art. 7º, inciso XIII da Carta Constitucional prevê a possibilidade da adoção de regime compensatório de jornada de trabalho mediante acordo ou convenção coletiva, enquanto o art. 60 consolidado trata da hipótese específica da prorrogação de horário em atividade insalubre. Logo, não são incompatíveis, inexistindo razão para se cogitar da revogação do último.

Todavia, conforme os termos do Enunciado 349 do TST: ‘A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia de autoridade competente em matéria de higiene de trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)’. No mesmo sentido, o Enunciado nº 5 deste Tribunal Regional do Trabalho. Verifica-se nos presentes autos que, à exceção do período contratual que vai de 01.01.96 à 10.04.97 (fls. 122 e 134, cláusula 33), inexistiu previsão normativa para a prorrogação da jornada em atividade insalubre, visando a ausência de trabalho em outro dia da semana. (...) Assim, no período contratual que vai de 04.11.93 até 31.12.95 a prorrogação de jornada praticada não respeitou os requisitos exigidos à sua validade, razão pela qual considera-se inválido o regime de compensação adotado.”(fls. 98/99)(grifamos)

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 102/106, com base no art. 896 da CLT.

Insurge-se contra a declaração de invalidade do regime de compensação de horário, adotado entre 04.11.93 a 31.12.95, sob a alegação de que a decisão viola os incisos XIII e XXVI do art. 7º da CF/88, art. 60 da CLT, e contraria o Enunciado nº 349/TST. Traz arestos para confronto.

O despacho de fls. 108/109 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 349/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 113v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Como se pode ver, o Tribunal Regional do Trabalho não afrontou, mas decidiu de acordo com os dispositivos apontados como violados pela Reclamada, atestando, expressamente, que, no período em que foi afastada a validade do regime de compensação de horário, inexistiu previsão normativa para a prorrogação da jornada em atividade insalubre, visando a ausência de trabalho em outro dia da semana.

Porém, o exame da matéria não alcança exame, em instância superior, face ao óbice contido no Enunciado nº 126/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-31.239/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCÍOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA YOOKO NAKADA
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA SALES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS
 AGRAVADO : NEW GRAND CAR COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 175/176, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada Convef Administradora de Consórcios Ltda., que recorreu de revista, às fls. 178/184, apontando violação dos arts. 5º, XXII e LV, da CF/88.

O despacho de fl. 186 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 188v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O cabimento do recurso de revista nos processos em fase de execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, somente é possível mediante demonstração de violência direta à CF/88, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

No caso concreto, as violações apontadas pela Reclamada não alcançam exame, nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-3.579/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAINT YVES
 AGRAVADO : GERALDO NASCIMENTO TARGINO FILHO
 ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

DESPACHO

A Presidência do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 109, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que o apelo é incabível, nos termos do Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/06, com apoio no art. 897, "b", da CLT, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contramínuta apresentada às fls. 111/112.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.
 Da análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravante deixou de juntar aos autos cópias das certidões de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração e do despacho agravado, peças de traslado indispensável e obrigatório, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu inciso I, § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, *da certidão da respectiva intimação*, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destaques acrescentados).

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**." (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumprir as partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.746/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTEX S.A.
 ADVOGADO : DR. YUMÉKO SHINOHARA ONO
 AGRAVADO : BAHJAT FAHAD MOHAMAD HASSAN
 ADVOGADA : DR.ª HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 61, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contramínuta apresentada às fls. 64/68.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma:

A - da fiscalização da jornada de trabalho

Em suas razões de revista (fls. 50/58), a reclamada sustenta que o TRT, ao condená-la a pagar horas extras, não reconhecendo que o reclamante exercia a função de vendedor externo, sem controle de horário, violou o art. 62, I do CPC. Traz arestos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 40/48, consignou que a reclamada não juntou os documentos probatórios da jornada de trabalho cumprida pelo obreiro e que, portanto, não se desincumbiu do ônus da prova. Asseverou, ainda, que, embora exercendo atividades externas, o reclamante não estava fora da constante fiscalização e controle de sua jornada de trabalho, **conforme comprovado por meio de prova testemunhal**. Assim, o reclamante tem direito às horas extras, diferenças salariais e prêmios trimestrais mais os respectivos reflexos.

Tratando-se de questão relativa ao conjunto fático-probatório dos autos, incidente o Enunciado nº 126 do TST, o que afasta o exame dos arestos trazidos ao confronto de teses, bem como a análise da indicada afronta ao art. 62, I do CPC.

B - das diferenças salariais referentes a setembro de 1995

Alega a reclamada que o Tribunal Regional, ao deferir o pagamento das diferenças salariais referentes ao mês de setembro de 1995, ignorando o disposto na cláusula 1.2 do contrato de fl. 55, violou o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A matéria, tal como apresentada pela recorrente, não foi objeto de tese no acórdão recorrido, que se limitou a analisar os documentos dos autos. Incidente, portanto, o Enunciado nº 297 do TST.

Ainda que assim não fosse, para se chegar à conclusão pretendida, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.076/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DE ALVARENGA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR. FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO
 AGRAVADA : ALFREDINA PEDRO SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DR. LUZA MARIA DO AMARAL

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 70, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, porquanto não ficou demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica em relação ao tema *Relação de Emprego*, e tampouco a alegada violação aos arts. 2º e 3º da CLT.

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o reclamado, às fls. 02/06, com apoio no art. 897, "b", da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Sustenta que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, na medida em que foram claramente demonstradas violações aos arts. 2º e 3º consolidado e divergência jurisprudencial acerca do tema em discussão. Contramínuta apresentada às fls. 73/76.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.
 Do exame dos autos, verifica-se que o agravo não merece conhecimento, eis que o ora agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado indispensável à sua formação. Além disso, deixou de autenticar as cópias das peças trasladadas.

Nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)."

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por outro lado, verifica-se que todas as cópias das peças trazidas aos autos carecem de autenticação, requisito indispensável para o conhecimento do apelo, de acordo com o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98.

Nos termos do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos principais. Os referidos dispositivos assim dispõem, *verbis*:

Art. 830 da CLT:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (destacamos).

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.193/2002-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA PROTEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO : RHODNEI PEREIRA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DUTRA DOMINGUES

DESPACHO

A Presidência do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 115, denegou seguimento ao recurso revista da reclamada, por deserto, uma vez que esta não complementou o depósito recursal referente ao recurso de revista.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 119/122. Alega que a decisão agravada encontra-se desfundamentada, desrespeitando o inciso IX do art. 93 da CF/88. Além do mais, alega que o Tribunal "a quo", ao impedir a subida do seu apelo, por deserção, violou o art. 5º, LV e XXXIV, da Carta Magna. Traz aresto.

Contramínuta não apresentada.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Correto o despacho que denegou seguimento ao apelo, uma vez que a reclamada não efetuou o valor do depósito recursal a que estava obrigada, quando da interposição do recurso de revista. Dessa forma, o presente agravo não merece ser admitido.

Como se pode observar às fls. 72/74, o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi no montante de **R\$3.000,00** (três mil reais).

Ao interpor recurso ordinário (maio de 2000), encontrava-se em vigor o ATO.GP 237/99, que estabelecia a quantia de **R\$2.801,49** (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), para o depósito recursal referente a esse recurso, sendo que a reclamada depositou integralmente esse valor - fl. 90.

Ocorre que, quando da interposição do recurso de revista (agosto de 2001), bastava que a reclamada depositasse a quantia de **R\$198,51** (cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) para perfazer a soma total da condenação e não o *quantum* exigido pelo ATO.GP 278/2001, que, à época, era de **R\$6.392,20** (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Entretanto, não efetuou o recolhimento de qualquer valor.

Desse modo, a reclamada deixou de atender o disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação *a cada novo recurso interposto*, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (destacamos).

Ante o exposto, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-610.656/99.2 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : RUI ANSELMO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 730/740, complementado às fls. 768/769, analisando o recurso ordinário da ora recorrente, rejeitou as preliminares de litispendência e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, negou-lhe provimento quanto à sucessão, que entendeu caracterizada em face da RFFSA, quanto às diferenças de FGTS, quanto à integração do aviso prévio de 60 dias e quanto à compensação. Deu-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido.

A Ferrovia Centro Atlântica interpõe recurso de revista às fls. 844/882.

Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC, dentre outros.

Insiste na tese de ser parte ilegítima para integrar a lide, tendo em vista a natureza do contrato firmado entre as empresas, qual seja, o contrato de concessão cumulado com o de arrendamento, bem como a atipicidade da situação jurídica em exame. Aponta ofensa de ordem legal e constitucional e transcreve arestos.

Insiste também na configuração da litispendência, indicando vulneração do art. 301, V e § 1º, do CPC. Traz julgados.

No mérito, insurge-se quanto à integração do aviso prévio de 60 dias. Indica ofensa ao art. 5º, II, da CF/88 e apresenta arestos.

Alega que deve ser efetivada a compensação das parcelas porventura pagas. Entende vulnerado o art. 767 da CLT e transcreve aresto.

Sustenta que a correção monetária incide a partir do quinto dia útil subsequente ao trabalhado. Transcreve divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 925/926, ratificado pelo de fl. 930.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, constata-se a deserção do apelo.

Foi arbitrado a condenação, à fl. 662, o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Quando da interposição do recurso ordinário, em 06.10.97 (fl. 676), a reclamada depositou, à fl. 689, R\$2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), valor (arredondado) exigível à época, conforme o ato GP nº 278/97 desta Corte.

O Tribunal Regional manteve o valor da condenação.

Ao interpor recurso de revista em 09.12.98 (fl. 844), a reclamada efetuou depósito recursal, à fl. 883, de R\$2.828,00 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais), valor insuficiente à garantia do juízo, nos termos da alínea b do item II da Instrução Normativa nº 3/93, verbis:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Quando da interposição da revista, a reclamada deveria:

a - depositar o valor exigível à época pelo ATO GP 311/98 do TST, qual seja, R\$5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos); ou

b - depositar o valor nominal remanescente da condenação, correspondente a R\$47.408,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oito reais).

Tendo a reclamada depositado valor inferior ao devido, e levando-se em conta que a soma dos dois valores recolhidos não atinge o montante da condenação, impõe-se seja decretada a deserção do recurso de revista.

Ante o exposto, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-63.009/2002-900-03-00.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERTULIANO GOMES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
 AGRAVADO : SILVANO DE JESUS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 324/334, complementado às fls. 363/365, deu provimento parcial ao RO do Reclamante para afastar a rescisão do contrato de trabalho e a prescrição do direito de ação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento "(...) das pretensões (letras 'a' e 'g' e 'i' de fls. 08 e 09), como se entender de direito." (fl. 334)

Ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, o despacho de fl. 418 denegou seguimento, por incidência do Enunciado nº 214/TST. Da sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Passos/MG, fls. 424/428, complementada às fls. 438/440, em cumprimento ao determinado pelo TRT da 3ª Região, à fl. 334, **recorreu ordinariamente o Reclamado (fls. 442/467)**, ao que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, **pelo acórdão de fls. 478/483**, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo Reclamado quanto à prescrição quinquenal, e deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário para reduzir as horas *in itinere* a seis por semana, horas extras a duas e meia por semana, e excluir da condenação a dobra das férias. Manteve a sentença recorrida quanto aos demais tópicos.

Aos Declaratórios opostos pelo Reclamado (fls. 489/492), quanto à ausência de pronunciamento sobre a prescrição quinquenal, o TRT complementou a prestação jurisdicional invocada, nos seguintes termos, *verbis* (fl. 495):

"É incorreta a alegação do embargante, porque a decisão **embargada (fls. 479, do terceiro ao sétimo parágrafos)** afirma que a **prescrição do direito de agir, quinquenal e derivada da Emenda Constitucional nº 28, havia sido julgada - e efetivamente o foi, sendo rejeitada, diante do que naquela oportunidade foi provido o recurso ordinário do reclamante, diante do que, para não haver supressão de instância, foi determinado o retorno dos autos à origem para proferir novo julgamento, apreciando os pedidos, como se entendesse de direito.**

Que a prescrição em comento foi repelida, isto o foi, devendo-se averiguar a decisão deste Tribunal (fls. 329/334), em face do que foi chamado o óbice do reexame e ou rejugamento, pelo mesmo Grau de Jurisdição, do que antes examinou e julgou - vale dizer, art. 836 da CLT, tal como explicitamente está na decisão ora embargada (fls. 479, sétimo parágrafo)." (grifamos)

Recorre de revista o Reclamado (fls. 530/561), com fundamento no § 6º do art. 896 da CLT.

Argüí preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (violação dos artigos 832/CLT e 93, IX, da CF/88), sustentando que em nenhum momento houve pronunciamento jurídico expresso quanto ao tema "prescrição quinquenal" e traz arestos nesse sentido.

No mérito, sustenta que o **reconhecimento de vínculo empregatício, retroativo a 03.03.92**, e respectiva retificação da CTPS, não procede, porquanto a testemunha do Reclamante silenciou a respeito, muito embora conste da sua CTPS um contrato de trabalho no período de 01.03.1993 a 06.03.1993, que reputa ter sido anotado pelo próprio Autor ou por pessoa estranha, a seu pedido. Indica violação do inciso II do art. 5º da CF/88, e arts. 342 do Código Penal, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Aduz ser falsa a afirmação do Autor de que, após a prestação de serviços para o Reclamado, não trabalhou para nenhum outro empregador, sob o argumento de que há reclamatória trabalhista em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Passos/MG, entre partes o ora Agravado e o Sr. Ademar Lins de Albuquerque, referente aos períodos de fevereiro a setembro de 1998, fevereiro a julho de 1999 e maio a agosto de 2000, pelo que aponta litigância de má-fé do Obreiro.

Pugna pelo não conhecimento do recurso ordinário adesivo, interposto pelo Reclamante às fls. 299/303, sob a alegação de que subscrito por advogado sem procuração nos autos, a teor do Enunciado nº 164/TST, indicando ainda violação dos arts. 3º, I e IV, 5º, *caput*, II, XXXV e LV, da CF/88.

Insurge-se quanto à multa de 20% (vinte por cento), aplicada pelo TRT em face de litigância de má-fé, argumentando que "o art. 1º da Lei Adjetiva Civil informa o percentual não excedente a 1% (um por cento)." (fl. 515), apontando violação do art. 133 da CF/88.

Sustenta que o retorno dos autos ao Juízo de origem, determinado pelo TRT, configurou reabertura da instrução processual, motivo pelo qual os documentos de fls. 208/260 merecem exame e pronunciamento quanto ao seu teor, sob pena de afronta aos arts. 131 do CPC, 5º, LIV e LV, da CF/88, e contrariedade ao Enunciado nº 8/TST.

Retorna ao tema "prescrição quinquenal" para apontar violação dos arts. 6º da LICC, e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF/88.

O despacho de fls. 564/566 denegou seguimento ao apelo, sob o fundamento de que não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado do TST, como exige o § 6º do art. 896/CLT.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 578/587, pretendendo desconstruir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 589v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo Reclamado, não procede, porquanto, como se pode ver, o pronunciamento do TRT, desde o acórdão que julgou o primeiro RO, acima transcrito, bem como em face dos Declaratórios opostos, também acima transcritos, não deixa dúvidas quanto à completa e perfeita prestação jurisdicional invocada quanto ao tema.

A questão da prescrição quinquenal foi apreciada desde a primeira sentença, e a parte, desde então, insiste na argüição de prestação jurisdicional incompleta, contudo, sem apresentar fundamentação que a sustente.

II - DOS DEMAIS ITENS

O cabimento do RR, nos processos regidos pelo rito sumaríssimo, como no caso concreto, **está adstrito à demonstração de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a enunciado do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.**

Das violações apontadas pelo Reclamado, apenas a relativa ao inciso XXIX do art. 7º da CF/88 merece exame, e isso porque tanto o acórdão que julgou os primeiros RO's interpostos pelo Reclamado, acima transcrito e destacado, quanto o último acórdão de ED's (fl. 495), ou fazem expressa referência ao dispositivo, afastando a sua aplicação ao caso concreto, e portanto, a afronta aos seus termos, ou abordam o tema por meio de referência a julgados anteriores.

Com efeito.

Do primeiro acórdão prolatado pelo TRT (fls. 324/334), consta a seguinte fundamentação, relativa ao tema "prescrição", *verbis*:

"Sendo assim, como é, tem-se de averiguar se subsiste a prescrição do direito de ação, que foi acolhida pela decisão recorrida, alegada pela defesa tanto a quinquenal como a bienal.

Da bienal não se cuida, porque ela flui da extinção do contrato, o que não é o caso.

A quinquenal seguramente veio erigida por uma reclamação trabalhista foi ajuizada em junho de 2001, pelo que fomenta-se pela Emenda Constitucional nº 28, que foi a norma que veio prever diversamente a respeito da prescrição de direitos reparatórios dos trabalhadores rurais, igualando-a à dos trabalhadores urbanos.

A quadra temporal de possíveis direitos trabalhistas do reclamante, em face do reclamado, é anterior à Emenda Constitucional em apreço (13º salários de 1992 e 1993, férias em dobro do período aquisitivo 1992/1993, horas extras, intervalo intrajornada não concedido e itinerantes, com reflexos, e recolhimento de FGTS - pedidos 'a' e 'g' e 'i', fls. 08/09).

Ou seja, com o princípio *tempus regit actum*, o que se tem é que as normas legais aplicáveis a cada direito situam-se naquelas épocas de anterioridade à novel disposição, captando a irreversível observância do dispositivo da alínea b do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal então vigente." (fl. 329) (grifamos)

Mais adiante, à fl. 331, o TRT, ainda que não fosse preciso, esclareceu ainda mais os motivos pelos quais não se observa a violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, *verbis*:

"Insisto na *mesmice intelectual*, e desse modo pronuncio o entendimento de que todos os direitos de empregados rurais, anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 28, são exigíveis no (dentro do) quinquênio seguinte a esta. Só depois desse lustro é que se terá *tout court* a exigibilidade, pelo direito de agir, limitada à novel norma.

Complementariamente também aponto que os direitos de rurícolas, nascidos [os direitos] (teoria da *actio nata*) na vigência da Emenda Constitucional nº 28 regem-se pela exigibilidade em cinco anos."

E, à fl. 495, o TRT complementou a prestação jurisdicional invocada pelo Reclamado, por meio de Declaratórios, e anteriormente já transcrita, mas que, repito, com o fim de reforçar a fundamentação e afastar, de uma vez por todas, a alegação do Reclamado quanto à violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88:

"É incorreta a alegação do embargante, porque a decisão **embargada (fls. 479, do terceiro ao sétimo parágrafos)** afirma que a **prescrição do direito de agir, quinquenal e derivada da Emenda Constitucional nº 28, havia sido julgada - e efetivamente o foi, sendo rejeitada, diante do que naquela oportunidade foi provido o recurso ordinário do reclamante, diante do que, para não haver supressão de instância, foi determinado o retorno dos autos à origem para proferir novo julgamento, apreciando os pedidos, como se entendesse de direito.**

Que a prescrição em comento foi repelida, isto o foi, devendo-se averiguar a decisão deste Tribunal (fls. 329/334), em face do que foi chamado o óbice do reexame e ou rejugamento, pelo mesmo Grau de Jurisdição, do que antes examinou e julgou - vale dizer, art. 836 da CLT, tal como explicitamente está na decisão ora embargada (fls. 479, sétimo parágrafo)." (grifamos)

Como se pode ver, o TRT considerou os direitos do Reclamante em dois grupos: os anteriores e os posteriores à Emenda Constitucional nº 28, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Assim, tem-se que o entendimento adotado pela Corte Regional se reveste de plena razoabilidade, e a afronta alegada pelo Reclamado, se houvesse, seria apenas reflexa, o que não basta para viabilizar o processamento do apelo. Incide o Enunciado nº 221/TST.

Quanto aos arestos trazidos pelo Empregador, constituem medida ineficaz quando se trata do objetivo almejado, pois o dissenso jurisprudencial não se inclui dentre as possibilidades de cabimento do RR nos processos regidos pelo rito sumaríssimo, como no caso concreto, a teor do § 6º do art. 896 da CLT.

As demais violações não alcançam exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST, ou por se reportarem ao conjunto fático dos autos, incidindo o Enunciado nº 126/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 297/TST, § 6º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-63.075/2002-900-01-00.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
 AGRAVADA : JUSSARA DA COSTA LEANDRO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS
 AGRAVADA : CONSTRUIR ARQUITETURA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTUR COUTINHO LAMEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela certidão de fls. 120/122, rejeitou as preliminares de nulidade por prestação jurisdicional incompleta e julgamento *extra petita*, e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos à Obreira.

A fundamentação do TRT se deu nos seguintes termos, *verbis* (fls. 120/121):

"(...) **2- DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA - Rejeito. A decisão atacada explicitou os fundamentos reveladores de sua decisão e não deixou de se pronunciar a respeito da matéria ventilada na presente reclamação.**

(...)

3- PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - Rejeito. Alega a recorrente que o autor não apresenta fundamentação para sua condenação subsidiária, sendo este pedido deferido pela r. sentença. Razão não lhe assiste, entretanto. A partir da leitura da inicial, verifica-se que o autor não menciona expressamente ser a tomadora de serviços subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas, apenas pretende o vínculo com a segunda reclamada. Todavia, não há prova de quitação de verbas rescisórias por parte da primeira reclamada, o que de pronto dá ensejo ao pleito em face da segunda ré, (...)

4-MÉRITO - 4.1- DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Improperável a irrisignação do recorrente. Tal como sublinha com propriedade a r. sentença, a condenação subsidiária deflui do inadimplemento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho por parte da segunda reclamada, o que autoriza a imposição de responsabilidades ao tomador de serviços quanto a tais obrigações, consoante jurisprudência dominante de nossos Tribunais, cristalizada no item IV, do Enunciado nº 331, do Colendo TST. Assim, na qualidade de tomadora dos serviços da reclamante, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Negro provimento." (fls. 120/121) (grifamos)



Aos Declaratórios opostos pela Reclamada (fls. 124/131), o TRT asseverou que a Reclamada se insurge contra o próprio mérito da decisão, o que é defeso pela via recursal ora escolhida. Recorre de revista a Reclamada (fls. 140/157), com base no § 6º do art. 896 da CLT.

Argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão do TRT quanto às parcelas deferidas à Obreira carece da necessária fundamentação a que está obrigada, por força dos arts. 5º, LV, LVI, e 93, IX, da CF/88, que indica violados.

No mérito, alega que a responsabilidade subsidiária a que foi condenada não procede, na medida em que a Reclamante não comprovou a prestação de serviços nas dependências da Reclamada. Nesse sentido, aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, 818 da CLT, 128 e 460/CPC, contrariedade ao Enunciado nº 331/TST, e traz arrestos para confronto.

O despacho de fl. 185 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não demonstradas violação à CF/88 ou contrariedade a Enunciado do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 189/207, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Contraminuta apresentada às fls. 211/215.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O TRT, com base no inciso IV do art. 895 da CLT, proferiu sua decisão por meio de certidão de julgamento (fls. 120/122), negando provimento ao RO da Reclamada para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Em face da alegação da Reclamada de que a prestação jurisdicional não foi prestada a contento, faz-se necessária a verificação dos termos da certidão de julgamento de fls. 81/83, cujo teor foi confirmado pelo TRT:

“Na hipótese dos autos, pretende a autora a declaração do vínculo empregatício, diretamente com a empresa tomadora de serviços especializados, contrariando, assim, o entendimento do inciso III do referido Enunciado. Inexistindo amparo para a tese exordial, restam improcedentes os pleitos das letras A e B do rol de pedidos.

Por outro lado, não há nos autos prova da quitação das verbas resilitórias, o que dá azo ao deferimento dos pleitos de aviso prévio, natalinas e férias proporcionais, estas acrescidas do terço constitucional, FGTS com a multa de 40%, além da multa do art. 477 Consolidado.

Neste mesmo diapasão, as reclamadas não trouxeram aos autos os controles de frequência da reclamante, a despeito de expressamente intimada a fazê-lo (fls. 14). Aplica-se, assim, o disposto no art. 359 do CPC, presumindo-se verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial, o que dá azo ao deferimento de horas extraordinárias, conforme postulado na letra G do rol de pedidos. Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar as reclamadas, sendo a primeira de forma subsidiária, no prazo de oito dias, na satisfação dos títulos descritos nas letras D, E, F, G, H, I, J da exordial, acrescidos de juros e correção monetária, deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda, após prova dos respectivos recolhimentos.”(fls. 82/83)(grifamos)

Como se vê, a argüição da Reclamada não procede, pois a prestação jurisdicional foi integralmente prestada, aliás, com base no conjunto probatório dos autos.

O Juízo de origem deferiu as verbas postuladas pela Reclamante porquanto reconhecidas devidas e não pagas, conforme destacado acima.

Assim, o processamento do RR em face de negativa de prestação jurisdicional não prospera.

II - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECLAMADA

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente com base na constatação de que esta, reconhecidamente, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro.

Mais uma vez, volto à certidão de julgamento, face à ratificação dos seus termos pelo TRT. A fundamentação adotada foi a seguinte:

“Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela segunda ré, **vez que esta sucedeu a empresa Sathon Serviços e Administração de Garagens LTDA, conforme notícia o documento de fls. 54/56, assumindo, assim, as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato com a reclamante, ante os termos do art. 10 da CLT.**

Neste mesmo diapasão, descabe a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela primeira reclamada, **haja vista o contrato de prestação de serviços firmado entre as rés.** Com base na aplicação analógica do art. 455 da CLT e do Enunc. 331 do TST, há responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.”(fls. 81/82)(grifamos)

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

No caso concreto, temos a incidência do Enunciado nº 126 - porquanto a fundamentação se baseou nos fatos e provas dos autos, a que a Reclamada se insurge, e 297/TST, já que as violações apontadas pela Reclamada não foram questionadas.

Como a presente demanda é regida pelas regras do rito sumaríssimo, os arrestos transcritos desservem ao fim colimado, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 297 e 331, IV, do TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-693198/2000.STRT - 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
 PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO PEREIRA MARIANO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Na petição de nº 49335/2002-0 - fls. 134/147, em que LUIZ MÁRIO PEREIRA MARIANO requer a juntada das inclusas cópias autenticadas de documentos, que comprovam o exercício de atividade econômica pelo Reclamado INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF, foi exarado o seguinte despacho:

“I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias.

(a) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator.”

Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-739.524/2001.0 17ª REGIÃO

Recorrente : **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT**

ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER

1º Recorrido : **MARCOS ANTÔNIO CORNEAU**

ADVOGADA : ROSÂNGELA GUEDES

2º Recorrido : **J. C. FÁVARO - KANELAS**

D E C I S Ã O

I - O TRT da 17ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pelo ora Recorrente, relativamente à Responsabilidade Subsidiária, decidiu negar-lhe provimento, em acórdão que ficou assim ementado, *verbis*:

“**Da Responsabilidade Subsidiária** - O tomador dos serviços independentemente de ser o dono da obra, é responsável pelo descumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pelo empregador e não cumpridas, na medida em que exercia sobre o mesmo, por força do contrato celebrado, poder diretivo dos serviços prestados, incluindo, naturalmente, o poder de fiscalizar o cumprimento de tais obrigações. No caso dos autos, aplicável o inciso IV do Enunciado nº 331, do colendo TST.” (fl. 106, grifei)

II - Não conformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 113/122, sustentando ser inaplicável o contido no artigo 455 da CLT e no item IV do Enunciado 331/TST, uma vez que não se trata da hipótese de relação jurídica entre empregador e subempregado (art. 455, da CLT), nem de locação de mão-de-obra (Leis 6.019/74 e 7.102/83), tampouco de grupo de empresas (art. 2º, § 2º, da CLT), mas, sim, de contrato firmado entre o ora Recorrente, na condição de dono de obra certa destinada à habitação domiciliar e sem fins lucrativos, e o empregador do Reclamante, que exerce a atividade permanente de construção civil, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária do contratante, nos termos do art. 1º da Lei 2.959/56. Aponta violação dos artigos citados e transcreve arrestos, objetivando demonstrar conflito de teses (fls. 118/120).

A Revista foi admitida por intermédio do despacho de fls. 124/125, não tendo merecido contra-razões (certidão, fl. 126).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista tanto pela contrariedade ao Enunciado 331/TST, como pela divergência com os arrestos de fls. 118 (o 2º) e 119/120, na medida em que estes, diferentemente do acórdão do Regional, concluem que o dono da obra não tem qualquer responsabilidade trabalhista em razão dos contratos de trabalho entre o empregador e os empregados deste.

IV - No mérito, a Revista deve ser provida, considerando que a questão atinente à responsabilidade do dono da obra não comporta mais discussão neste Tribunal Superior, que pacificou seu entendimento no sentido de que, *verbis*:

“DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregador não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregador, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.” (Item 191 da Orientação Jurisprudencial da SB-DII/TST)

Não há amparo legal para a condenação solidária ou subsidiária do dono da obra, simplesmente porque ostenta esta qualidade, sendo que o art. 455 da CLT tem em vista situação distinta: responsabiliza solidariamente empregador e subempregado em caso de inadimplemento deste pelas obrigações contratuais.

O Enunciado nº 331/TST, por seu turno, refere-se a contrato de prestação de serviços, o que não é o caso dos autos, em que houve contrato de empreitada. O tomador de serviço seria aquela pessoa, física ou jurídica que, podendo contratar diretamente o trabalhador, prefere valer-se de empresa interposta, individual ou não. Nesta hipótese, os empregados realmente ficam à disposição do tomador, de quem recebem as ordens e com quem se relacionam de forma direta, de tal modo a formar, em muitas hipóteses, verdadeiro vínculo empregatício.

No contrato de empreitada, o empregador obriga-se a executar obra ou serviço certo, no caso, serviços de construção, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado.

Assim, o empregador pode, para a consecução da obra ou serviço a que se comprometeu, contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre estes e o dono da obra qualquer vínculo jurídico.

Em suma, a relação havida entre o empregador e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, é distinta daquela existente entre o empregador e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. De forma que o dono da obra não é titular de qualquer direito ou obrigação de cunho trabalhista relativos aos empregados da empreiteira.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, declarando a inexistência de responsabilidade subsidiária do Recorrente, excluí-lo da relação processual, ante sua ilegitimidade passiva.

VI - Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-768097/2001.ITRT - 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CATERINA CAPRIO

D E S P A C H O

Na petição de nº 50086/2002-5 - fls. 210/214, em que a SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS SPH (EX-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC) “requer a alteração nos registros da autuação e distribuição quanto à representação judicial da reclamada, bem assim sejam as subseqüentes intimações expedidas em nome da signatária” - GISLAINE MARIA DI LEONE - Procuradora do Estado, ou de um dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul constantes da procuração anexada, foi exarado o seguinte despacho:

“I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias.

(a) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator.”

Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-776.130/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADA : ANA LÚCIA LINS
 ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 151, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com apoio na alínea “a” do art. 896 da CLT.

Inconformado, o banco-reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08, com apoio no art. 897, “b”, da CLT, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, além do que a decisão agravada infringiu os arts. 832 da CLT, 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição da República.

Contraminuta apresentada às fls. 186/193.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido, eis que o agravante não juntou aos autos cópia da certidão de publicação referente ao acórdão embargado, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

“Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...).”

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido/embargado e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-788152/2001.5TRT - 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSSO
 RECORRIDO(S) : MARTINHO INÁCIO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI

D E S P A C H O

Na petição de nº 92106/2002-6 - fls. 165/168, em que CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GERASUL requer a alteração da razão social da empresa para TRACTEBEL ENERGIA S/A, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias.

(a) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-797.134/2001.415ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
 ADVOGADA : DR.A. SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT
 AGRAVADA : ANA MARIA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 62, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo município-reclamado com apoio nos Enunciados n.ºs 297 e 221 do TST.

Agrava de instrumento o reclamado às fls. 02/09, sustentando que o acórdão recorrido violou o art. 24, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, c/c o art. 30 da CF e art. 19, caput e § 1º, do ADCT da Carta Magna de 1988.

Contraminuta apresentada às fls. 68/78.

O Ministério Público do Trabalho opinou, à fl. 87, pelo não conhecimento do agravo porque ausente dos autos a cópia da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional.

A reclamante, ora agravada, junta petição de fls. 89/93, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame. Afirma que a presente ação tem por objetivo restabelecer seu direito de, como professora municipal, escolher salas de aula nas atribuições anuais, na forma da Lei nº 2.905/93. O pedido foi julgado procedente em primeira e segunda instâncias, tendo o reclamado interposto recurso de revista e, ante a denegação de seu processamento, o presente agravo de instrumento. Afirma que estão presentes os requisitos da antecipação de tutela, insitos no art. 273 do CPC, pois a interposição do agravo de instrumento constitui abuso de direito de defesa, já que seu arazoado contraria a orientação pacificada na jurisprudência. Por outro lado, a escolha das aulas têm caráter alimentar, pois visam estipular a renda salarial mensal (conforme as salas e o número de aulas escolhidos) e atender às necessidades do servidor e sua família.

I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Não obstante a reclamação trabalhista tenha sido julgada procedente em primeiro e segundo graus de jurisdição, o que ensejaria o reconhecimento da verossimilhança das alegações da reclamante, não se verificam os demais requisitos para o deferimento do pedido. Não há como se averiguar se o direito da reclamante corre risco de dano irreparável, pois para tanto seria necessário verificar quais turmas e salas de aula foram concedidas à obreira no ano letivo de 2003, e se isso de fato teria ocasionado redução de salário. Entretanto, a reclamante não junta prova dessa lesão e, ainda que tivesse juntado, tal prova não poderia ser analisada, já que esta Corte Superior não analisa matéria probatória em grau de recurso de revista ou agravo de instrumento (Enunciado nº 126/TST). Além disso, também não há como concluir pela ocorrência de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do Município, pois o reclamado nada mais fez que se utilizar dos meios recursais que a lei lhe confere.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido. O agravante não juntou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)".

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-804170/2001.1TRT - 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Na petição de nº 78060/2002-2 - fls. 143/144, assinada por MARIA LUÍZA SARMENTO DA SILVA (OAB/AM 3097) em nome de BANCO BEA S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Justifique o requerente em 5(cinco) dias, o seu pedido, tendo em vista que não consta ser parte no processo a que se refere..

(a) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 12 de fevereiro de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-807.796/2001.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDUARDO BIAGI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO : PEDRO MAIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 193, denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamados, com base no artigo 893, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 214 do TST.

Os Reclamados interpõem Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 199/206.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 174/177, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, para, reconhecendo a nulidade da decisão de origem quanto aos temas "unicidade contratual e prescrição", determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação do mérito.

Nos termos do Enunciado nº 214/TST, as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal.

No caso concreto, a decisão da Corte de origem não é terminativa do feito, de modo que não enseja a imediata interposição de Recurso de Revista.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO - AIRR-19489/2002-900-12-00.1 TRT-12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSEPLAN - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA.
 ADVOGADA : DR.A. ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS
 AGRAVADO : VILSON MANOEL
 ADVOGADO : DR.A. ELIANE GREGÓRIO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 282, redistribuiu o processo a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROC. NºTST-RR-07310-2002-900-01-00-3 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CORDEIRO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ELISIÁRIO DE SOUZA
 RECORRIDO : SEBASTIÃO DE SOUZA BONAFÉ
 ADVOGADO : MANOEL LUIZ GUZZO

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 62/70, embora reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre as partes, em virtude da admissão haver ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, manteve a condenação do Município ao pagamento dos salários dos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 1998 e de janeiro a março de 1999, e 13º salário proporcional.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 71/81), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Traz arestos para confronto de teses. Requer a restrição da condenação ao pagamento do saldo de salário de forma simples.

Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme consta da certidão de fl. 84.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer, por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por confluir com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e com o Enunciado nº 363 do TST, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet*, para excluir da condenação a parcela de 13º salário proporcional, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-07319-2002-900-01-00-4 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS
 RECORRIDO : ELIANE DE FÁTIMA DIAS
 ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 47/50, embora reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre as partes, em virtude da admissão haver ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, manteve na condenação às verbas de 13º salário proporcional, férias



(dobradas e simples), e FGTS, ao fundamento de que a irregularidade na contratação de empregados pelos entes da administração pública sujeita às exigências do art. 37 da Constituição Federal e deve ser imputada ao administrador público, a quem se dirige a norma, não ao prestador de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 57/67), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Traz arestos para confronto de teses. Requer a improcedência da ação.

O Município de Barra Mansa recorre às fls. 68/73, amparado no art. 896, alíneas a e c, da CLT, alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, requerendo seja reconhecido ao reclamante apenas os salários relativos aos dias efetivamente trabalhados.

Despacho de admissibilidade às fl. 77.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme consta da certidão de fl. 78.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer, por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o corrente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e com o Enunciado nº 363 do TST, os quais consagram tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet*, para excluir todas as verbas da condenação, julgando a ação improcedente, consoante o Enunciado nº 363 do TST, julgando improcedente a ação. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção, na forma da lei.

V - Prejudicado o exame do recurso do Município de Barra Mansa.

VI - Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-13.933-2002-900-07-00-2 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CÂMARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO : PINGUIM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl.41.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que não merece ser conhecido o agravo, pois o traslado não contém a procuração outorgada ao patrono da agravada, que é peça essencial para que se procedam às notificações, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-13.937/2002-900-07-00-0 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTENOR GOMES DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. BESSA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta apresentada às fls. 16/40.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Preliminarmente, a reclamada argüiu em contramínuta a ausência de instrumentalidade, vez que o agravante não juntou nos autos a contestação, sentença, recurso ordinário, contra-razões de recurso ordinário, e acórdão. Razão lhe assiste.

Com efeito, os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos algumas das peças de traslado obrigatório (acórdão do Tribunal Regional, bem como sua respectiva certidão, certidão de publicação do despacho denegatório, e outras, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

“Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.”

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Além disso, as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contramínuta e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15.073-2002-900-02-00-9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ARYOVALDO ANTUNES DA CRUZ
AGRAVADOS : ELIZETE PETRELIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 22, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/03, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contramínuta conforme às fls. 27/33.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a certidão de publicação do v. acórdão do Tribunal Regional. Além disso, as demais peças estão sem autenticação.

Ressalta-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; ”

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

“Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.”

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-34.242/2002-900-02-00-2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO : MILTON LIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 67/71, entendeu que a reclamada deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 73/78), apontando violação dos artigos 455 da CLT, e 5º, II, da CF/88, bem como contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 80, foi negado seguimento ao recurso, em suma, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/07), no qual insiste no processamento da revista.

Contramínuta apresentada às fls. 85/86.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, assim redigido, *in verbis*:
“omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para divergência jurisprudencial, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-34.259-2002-900-02-00-7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADA : VALDIR LEITE DE MORAES
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS

DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contramínuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 123, (verso).

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos o acórdão dos embargos declaratórios e sua certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, nos termos da OJT nº 18 da SDI - 1/TST. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-52.524/2001-025-09-40.7 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JULIO BAREA NETTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO : AMARILDO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. HAILTON JOSÉ M. D'ÁVILA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 127.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho. II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acréscia-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

Por fim, registre-se que não é possível a aplicação subsidiária do art. 544, § 1º, *in fine*, do CPC, consoante o disposto no art. 769 da CLT, uma vez que a Legislação Trabalhista possui norma própria sobre o traslado de peça essencial em cópia xerográfica não autenticada, implicando o não-conhecimento do agravo de instrumento, ao teor do artigo 830 da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-463.323/1998.3 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TÂNIA MARIA UNGEFEHR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 169/173, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do item 3, Título I, Capítulo VI, do Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH, julgando improcedente a reclamatória, sob os seguintes fundamentos: 1) o referido item 3, no qual a reclamante sustenta seu pleito, vigorou a partir de janeiro de 1989 até maio de 1991, quando então o espaçamento salarial estabelecido deixou de corresponder ao percentual de 110%; 2) o Dis-sídio Coletivo nº 8.948/90 determinou o pagamento, a partir de 01/05/91, de um adiantamento salarial não compensável na data-base, em valores fixos, respectivamente, aos empregados integrantes do terço inferior, intermediário e superior da tabela salarial do reclamado, ressaltando que as empresas deverão fazer as correções dos níveis salariais, a fim de manter a hierarquia até aqui observada; 3) a decisão normativa não determinou qualquer observância de interstícios, nem a manutenção regular do Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH do SERPRO, mas, que simplesmente, fossem pagos aqueles valores - o que foi feito corretamente - e fosse mantida a hierarquia até então observada; 4) embora a norma coletiva não tenha expressamente tratado da supressão do Regimento Interno referente ao escalonamento dos salários, a decisão judicial, de cumprimento obrigatório pela reclamada, na verdade derogou aquele item do Regimento da empresa por absoluta incompatibilidade entre a aplicação de aumentos em valores fixos, com a manutenção de interstícios de 10% entre referências salariais; 5) o v. acórdão se amolda à Política Salarial editada pelo Governo Federal com o advento da

Lei nº 8.222/91, a qual impôs reajustes salariais até a faixa de 3 (três) salários mínimos, sujeitando a parcela salarial que exceder tal limite, à livre negociação, e 6) não se pode invocar o princípio contido no artigo 468 da CLT, próprio do contrato individual de trabalho, para analisar a natureza jurídica das normas coletivas de trabalho.

A reclamante, em suas razões de revista (fls. 175/184), sustenta que: 1) a alteração do Regulamento só vale para os empregados admitidos posteriormente à modificação; 2) o poder normativo não pode revogar contrato individual, e 3) o salário não pode ser reduzido por sentença normativa. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da CF/88, bem como contrariedade ao Enunciado nº 51/TST. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 208.

Contra-razões apresentadas às fls. 210/215.

Os presentes autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 212, consolidou o seguinte entendimento:

“SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.”

Portanto, resta inviável o exame da apontada violação a dispositivos da Constituição da República, assim como da alegada contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial.

IV - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, bem como do Enunciado nº 333/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-538.764/1999.2 3ª REGIÃO

RECORRENTE : WILSON JACOB DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ
RECORRIDA : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA MIESSI

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, quanto à indenização substitutiva dos vales-transporte, por entender que ele não de desincumbiu do ônus da prova.

A eg. Corte de origem rejeitou os embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 243/245, nos quais postulou a reforma do julgado sob o argumento de que o acórdão embargado violou o artigo 4º da Lei nº 7.418/85 e divergiu de julgado de outra Região, por entender inexistente quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, determinando, no entanto, a correção de erro material, para que à fl. 241 onde se lê 'da reclamante', leia-se 'do reclamante' (fls. 249/250).

Dessa decisão, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 252/257, com fulcro nos artigos 893 e 896 da CLT. Sustenta que era da reclamada o ônus de provar que o demandante não tinha necessidade dos vales-transporte. Aponta violação dos artigos 1º, inciso I, do Decreto nº 95.247/87; 1º e 4º da Lei nº 7.418/85. Transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 260.

Contra-razões apresentadas às fls. 261/266.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o item nº 215, da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento:

“Vale-transporte. Ônus da prova.

É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.”

Resta, pois, inviável a aferição da imputada ofensa a dispositivos de leis e da alegada divergência jurisprudencial, ante o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-540.963/1999.6 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
RECORRIDA : IVONETE DOS SANTOS CARDOSO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRADO

DECISÃO

I. O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 19/21, manteve a sentença de primeiro grau que condenou o reclamado ao pagamento de aviso prévio, indenização de seguro-desemprego, gratificação natalina, FGTS com 40%, salários retidos de novembro e dezembro de 96, diferença de salário em razão do mínimo referente ao primeiro contrato que vigorou de 13.04.95 a 8.07.97, fundamentando que, embora o contrato de trabalho tenha sido celebrado sem a observância da regra do art. 37, II, da CF/88, produz efeitos ante a impossibilidade de retorno das partes ao estado anterior ao contrato.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 23/37) apontando violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST. Argumenta que o contrato nulo não produz qualquer efeito, à exceção do direito ao salário devido no período da duração do contrato, na forma pactuada.

Despacho de admissibilidade à fl. 56.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl. 56-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, f, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II. Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no caso em exame. Satisfeitos, pois os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, porquanto o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a irregularidade da contratação da reclamante pelo Município, por falta de concurso público, deferiu as respectivas parcelas rescisórias, contrariando o preceito constitucional previsto no inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88.

O terceiro aresto, apesar de oriundo da 5ª Turma do próprio TRT da 5ª Região, transcrito à fl. 28, viabiliza o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, pois a redação do art. 896, então vigente, admitia a divergência entre julgados do mesmo tribunal para o conhecimento do recurso de revista. A aludida decisão estabelece efeitos *ex tunc* à nulidade da contratação na ausência de concurso público, assegurando à reclamante, por equidade, apenas os salários e vantagens já percebidos.

Assim, CONHEÇO da revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial (OJ nº 85, convertida no Enunciado nº 363/TST) nos termos da OJ nº 219 do TST, e por divergência jurisprudencial.

III. No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito previsto no art. 37, II, da CF/88, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que disciplina a questão nos seguintes termos:

Contrato nulo. Efeitos. **A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.** Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que, a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º).

Faz jus a reclamante apenas à diferença salarial relativa ao período de 10.12.92 a 21.6.97, observando o salário recebido e o salário-mínimo/hora, conforme os termos do Enunciado nº 363/TST.

IV. Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, mantendo-se apenas: a) salários retidos de novembro e dezembro de 1996; b) diferença salário em razão do mínimo referentes ao primeiro contrato que vigorou de 13.04.95 a 08.07.97, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, no artigo 557, § 1º-A, do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno do TST.

V. Publique-se e intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-550.364/1999.4 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
 PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES
 RECORRIDOS : MARIA NILZA GONÇALVES DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MELO DA COSTA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 299/304, entendeu que trata-se de contrato de trabalho firmado com ente público sem prévio concurso público, todavia a prestação laboral existiu e, adotar a tese de que o contrato de trabalho realizado produz nulidade com efeitos *ex tunc* é penalizar o trabalhador em benefício do estado. Assim, declarou a nulidade dos contratos com efeitos *ex nunc*, sendo devidos aos obreiros todos os direitos oriundos da relação jurídica.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 306/317), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, no qual aponta violação do § 2º do art. 37 da CF/88 e colaciona arestos à divergência jurisprudencial. Arguiu que deve ser decretada a nulidade absoluta dos contratos de trabalho com efeitos *ex tunc* e julgados improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Despacho de admissibilidade à fl. 333.

Não há contra-razões nos autos, conforme certidão de fl. 336.

O Ministério Público emitiu parecer (fl. 340) pelo provimento do recurso.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, porquanto o Tribunal *a quo*, embora declarando a violação do art. 37, II, da CF/88, imprimiu-lhe efeitos *ex nunc*. O deferimento das parcelas decorrentes de contrato nulo constitui violação do inciso II, bem como do § 2º do art. 37, da CF/88.

Também, viabiliza o recurso a divergência jurisprudencial colacionada, serve a tanto o segundo aresto à fl. 314, oriundo do TRT da 3ª Região, pois é específico e divergente. Específico, por assentar que é nulo o ato de contratação pela Administração Pública sem concurso público e, divergente, por entender que a nulidade deriva da falta de requisito essencial à existência do ato e sua declaração tem eficácia *ex tunc*. Como se vê posicionamento contrário ao adotado pelo Regional.

Assim, **CONHEÇO** da revista tanto por ofensa à norma da Constituição Federal, quanto por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

Contrato nulo. Efeitos. **A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.** Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II). A não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador dos serviços apenas aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não houve condenação em verba salarial em sentido restrito.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso do Município de Rio Branco, para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. De termino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

IV - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da Lei.

Brasília, 23 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-558.029/1999.9 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 EMBARGADA : MÁRCIA ANTÔNIA BRIQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

D E C I S Ã O

I - Por meio da decisão monocrática de fls. 279/281, o recurso de revista interposto pelo Ministério Público foi conhecido, por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST e, no mérito, provido para excluir da condenação a reintegração com pagamento de salários e demais vantagens desde a data da dispensa, em 9/8/1995, até a efetiva reintegração, bem como de indenização pela supressão de horas extras. Em conseqüência, ante o mencionado provimento, consignou prejudicado o recurso do reclamado.

O reclamado opõe embargos declaratórios (fls. 285/286), alegando a existência de omissão na r. decisão impugnada, pois não houve manifestação acerca do valor da causa arbitrado pelo TRT de origem em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), penalizando o erário, de forma injusta, quanto ao valor das custas, que arbitrou em R\$ 1.600,00 (hum

mil e seiscentos reais). Assevera que foi dado provimento ao recurso do Ministério Público, para excluir da condenação a reintegração com pagamento de salários e demais vantagens desde a data da dispensa até efetiva reintegração, bem como de indenização pela supressão de horas extras e, mantida a condenação somente no pagamento das diferenças de horas extras, pela utilização do divisor 220, no período de dezembro de 1993 a 31/05/1995, ressaltando que a reclamante percebia, a título de horas extras, o valor de R\$ 206,58 (duzentos e seis reais e cinquenta centavos - para março/95).

II - Assiste razão ao embargante, porquanto por um lapso deixou-se de examinar tal questão.

III - Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para sanando a omissão apontada, reabrir o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e as custas em R\$ 100,00 (cem reais).

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-583.485/1999.3 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO : ANTÔNIO CUSTÓDIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 198/203, complementado às fls. 210/212, examinando o recurso ordinário do reclamante, entendeu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e a permanência do reclamante no emprego faz surgir novo contrato, obrigando o empregador a pagar a indenização de 40 do FGTS, apenas, sobre os depósitos efetuados após à jubilação. E, ainda, que ao se encerrar a jornada às 20:00 horas, não havia transporte público regular, o mesmo ocorrendo quando iniciava a jornada de trabalho às 00:23 horas.

Assim, deu provimento parcial ao recurso, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o aviso prévio; 1/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; 1/12 do 13º salário; indenização de 40%, incidente apenas sobre os depósitos para o FGTS, devidos no período de 07.04.1997 a 30.07.1997, em face da projeção do período do aviso; horas "in itinere" correspondente a 45 minutos, que serão acrescidos do adicional constitucional de 50% incidente sobre o valor hora da normal, limitado o pagamento aos dias em que tinha início às 00:23 horas, e por todo o período imprescrito; reflexos destas horas no aviso prévio, repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3; 13º salário, depósitos para o FGTS, indenização de 40% do FGTS.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 214/226), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em razão de não ter enfrentado o acórdão, o fato de a empresa só ter tomado conhecimento da aposentadoria quando deferida, em junho de 1997, bem como o prequestionamento do art. 453 da CLT. Desse modo, sustenta que o acórdão recorrido teria violado os incisos XXXV e LV do art. 5º, inciso IX do art. 93, todos da CF, os arts. 794 e 832 da CLT e os arts. 458 e 535 do CPC. colaciona arestos para confronto de teses quanto ao tema.

No mérito, alega que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho, iniciando-se a partir daí, um novo contrato. Aponta violação do art. 453 da CLT e colaciona arestos à divergência jurisprudencial, quanto ao tema. Por fim, insurge-se contra as horas "in itinere" deferidas pelo regional, argüindo contrariedade aos Enunciados de nºs 90 e 324 do TST e colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 230.

Contra-razões apresentadas às fls. 231/234.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo aos específicos do recurso de revista:

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A parte alega nulidade do acórdão, sob o fundamento de que o Regional teria violado os incisos XXXV e LV do art. 5º, inciso IX do art. 93, todos da CF, os arts. 794 e 832 da CLT e os arts. 458 e 535 do CPC, além de colacionar arestos para confronto de teses quanto ao tema. Isso, sob o fundamento de que o regional não teria enfrentado o fato de a empresa só ter tomado conhecimento da aposentadoria quando deferida, em junho de 1997, bem como o prequestionamento do art. 453 da CLT.

Sem razão, o TRT de origem pelo acórdão de embargos declaratórios (fls. 210/212) assim decidiu:

"... Ante o aclarado, ratificam-se os termos da decisão, quanto aos efeitos da Lei no. 8.213/91, de natureza previdenciária, e o art. 453 da CLT, que trata das leis do trabalho. A primeira estabelece condições para a aquisição de benefícios de ordem previdenciária, *in casu*, a aposentadoria, não exigindo o desligamento do empregado da empresa, como condição para requerer a aposentadoria. Já a CLT trata das normas envolvendo empregado e empregador, com relação ao contrato de trabalho e seus efeitos, entendendo que não se pode computar no tempo de serviço do empregado o período em que trabalhou anteriormente, e que foi utilizado para requerer a aposentadoria espontânea. Esta, a razão pela qual foi deferida a indenização de 40% dos depósitos para o FGTS, a partir do início do novo período, ou seja, 07-04-1997.

Tratando-se de disposições especiais a cada um destes institutos, não há qualquer incompatibilidade entre eles, não se exigindo a ruptura do pacto para que se peça a aposentadoria; e o outro, entendendo que há impossibilidade da soma dos períodos, como se único contrato fosse, a permanência do empregado no emprego, após a aposentadoria espontânea, dando causa a uma nova contagem de período, como se novo contrato houvesse.

Ora, se o próprio INSS fixou como início do benefício de concessão de aposentadoria a data de 07-04-1997, fl. 23, este não pode ser alterado ao alvedrio da reclamada, ao fundamento de que o fato foi a ela comunicado por aquele órgão em 30 de junho de 1997, tomando esta última data como marco para a dispensa do embargado e tendo como causa de afastamento a aposentadoria espontânea. Como visto, o Regional manifestou-se quanto à nulidade argüida pela parte, não havendo o que se falar sobre negativa de prestação jurisdicional.

Cabe ressaltar que, o fato de o empregador só ter tomado conhecimento da concessão do benefício da aposentadoria posteriormente, não possibilita a mudança da data da aposentação, uma vez a lei possibilita o empregado a continuar trabalhando mesmo após o pedido de aposentadoria, aguardando a concessão do benefício. Assim, o ônus até a ciência do benefício é do empregador, pois cria-se um novo vínculo empregatício entre as partes.

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do recurso quanto ao tema.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Também, quanto a este tema, ressaltado o meu entendimento pessoal, o presente apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sentido:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Desse modo, a decisão está em conformidade com a OJ acima, pois entendeu que em caso da permanência do empregado na empresa após a aposentação, autorizada pela Lei nº 8.213/91, gerou-se um novo vínculo, não se computando o período anterior ao benefício previdenciário para efeitos de indenização.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

Assim sendo, também **NÃO CONHEÇO** do recurso quanto ao tema.

3. HORAS IN ITINERE.

Por fim, em relação a este tema, permanece inviável o recurso, pois contrariamente ao alegado pela reclamada a decisão está em conformidade com o Enunciado nº 90 do TST que soma à jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pela empresa, até o local de trabalho de difícil acesso. O regional assim decidiu (fl. 201):

"(...) A declaração fornecida, à fl. 141, pela Empresa de Transporte Cisne, que cobre o trajeto Praia-Pedreira, Pedreira-Praia, via Mina Cauê, comprova que o local de trabalho era servido por transporte público regular, exceto entre 23:15 horas às 5:30 horas. No item IV da petição inicial, o reclamante informa que a reclamada fornecia veículo para o transporte, gratuitamente. É o que se deduz pela análise dos documento de fl. 141, em conjunto com as alegações do autor no item IV da inicial. Já a testemunha de nome Sudário, ouvida, à fl. 133, em seu depoimento informa que o ônibus gastava quarenta e cinco minutos no trajeto de ida e o mesmo tempo na volta. Conclui-se que ao encerrar a jornada às 24:00 horas, realmente não havia transporte público regular, o mesmo ocorrendo quando iniciava a jornada à 00:23 horas.

(...)
 Destarte, defere-se o pagamento correspondente a 45 minutos, que serão acrescidos do adicional constitucional de 50%, correspondente ao tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho, limitado o pagamento aos dias em que houve labor no horário não coberto por transporte público regular. (...)"

Vale ressaltar que, o fato que gerou a condenação é o fornecimento de transporte gratuito pela empresa e, não somente a ausência de transporte público regular como foi alegado pela parte. Desse modo, como dito anteriormente a decisão está em conformidade com o Enunciado nº 90 do TST.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST *c/c* o § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

Diante disso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-610.737/1999.2 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEN
 RECORRENTE : MARIA TEREZINHA LEMOS FREITAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 150/158, apreciando recurso ordinário das partes, entendeu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo que àquele contrato firmado posteriormente, é nulo, mas gerador de efeitos jurídicos, pelo que confirmou a sentença de primeiro grau, que condenou a reclamada ao pagamento de aviso prévio de 30 dias, 5/12 de férias proporcionais, com acréscimo de 1/3, 5/12 de 13º salário proporcional, FGTS, com multa de 40% e multa do art. 477, § 8º da CLT, gratificação de aposentadoria prevista na cláusula 31ª da norma coletiva aplicável à categoria obreira.

Ambas as partes recorrem de revista.

A reclamada, às fls. 160/168, entende que a decisão do Regional viola o art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal e o art. 453, § 1º, da CLT. Aduz que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo que o segundo contrato, firmado sem concurso público, não gera efeitos, inclusive quanto ao FGTS pelo período anterior. Traz arestos à divergência.

A reclamante, às fls. 171/177, defende que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral. Colaciona arestos que entende divergentes.

Recurso de Revista admitido às fls. 179/180.

As contra-razões oferecidas estão nas 189/193 e 194/204.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, com apoio na Resolução Administrativa nº 322/96.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

II - Contudo, o apelo não merece prosperar, um vez que o depósito recursal efetuado para o processamento da Revista não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (fl. 97).

A reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (fl. 117), não atingindo o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 18.05.1999 (fls.31/37), estava o empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época na importância de R\$ 5.419,27 (ATO GP 311/98, DJ-31.07.98);

- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, do seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a Recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$ 2.957,81 (fl. 37), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

NEGO SEGUIMENTO.**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.**

I - Em que pese estarem satisfeitos os pressupostos extrínsecos do apelo da reclamante, quanto aos pressupostos especiais o apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento.

II - Com efeito, ressalvado meu entendimento pessoal, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, com a qual se afina a decisão recorrida, entende que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, como se vê da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

III - Assim sendo, a tese presente nos arestos divergentes encontra-se superada pela orientação acima transcrita, esbarrando o recurso no Enunciado nº 333 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revista do reclamante e da reclamada.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-629.576/2000.8 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DIOMAR VIANNA BONIN
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA E DENISE MARTINS AGOSTINI
 RECORRIDA : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO

DESPACHO

I - A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 450/460, examinando os recursos ordinários das partes entendeu que, segundo a melhor interpretação do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea importa no término do contrato de trabalho, assim, requerida a aposentadoria pelo autor e notificada a ré do seu deferimento, esta deu, acertadamente, por extinto o contrato de trabalho. Desse modo, a continuação da prestação de serviço após a aposentadoria, daria início a um novo contrato de trabalho, porém, essa readmissão encontra óbice no inciso II e § 2º do art. 37 da CF, por ser a empregadora uma empresa pública. Diante disso, negou provimento ao recurso do autor e deu provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 488/502), alegando que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho, não sendo irregular a permanência do reclamante no emprego. Além disso, sustenta que os parágrafos introduzidos no art. 453 da CLT pela Lei nº 9.528/97 foram julgados inconstitucionais em razão das ADIns 1770 e 1721-3 interpostas no STF. Aponta violação do art. 468 da CLT, do inciso XXXVI do art. 5º da CF, do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 595.

Contra-razões apresentadas às fls. 598/617.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, ressalvado o meu entendimento pessoal, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sentido:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Em última análise, cabe observar que a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não infirma o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST.

Isso porque, as liminares oriundas do STF, proferidas em ADC ou ADIN, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-630.918/2000.0 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO PERES CITRUS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
 RECORRIDOS : JUAREZ FERNANDES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACIOTTO

DESPACHO

A petição de fls. 718/719 noticia a realização de acordo entre as partes. O Ministério Público manifestou-se contrariamente à homologação do acordo firmado pelos fundamentos esposados à fl. 726. Nesse contexto, baixem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-636.732/2000.4 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DESPACHO

A petição de fls. 163/164 noticia a desistência da ação por parte do Reclamante. A Reclamada à fl. 172 não concorda com o pedido de desistência da ação, a não ser que o Autor renuncie, expressamente, ao direito sobre a qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. Requer a intimação do Reclamante para se pronunciar acerca desta condição.

Diante disso, determino a intimação do Reclamante, Antônio José Fernandes, a fim de que se manifeste sobre o pedido da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Relatora

PROC. NºTST-RR-693.085/2000.4 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS TELES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 328/333, entendeu que não há que se falar em unicidade contratual na hipótese de haver a empregada solicitado, de maneira espontânea, a sua aposentadoria. Assim, formulado o pedido de con-

cessão e preenchidos os requisitos legais para o seu deferimento, a empregada que se encontra em condições de aposentar-se, adquire o benefício, trazendo como consequência imediata o fim da relação empregatícia em curso. Desse modo, negou provimento ao recurso da reclamante, mantendo a sentença que havia julgado improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

A reclamante interpõe recurso de revista (fls. 335/354), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Alega que a lei previdenciária e seu decreto regulamentador, em vigor à época da apresentação da obreira, declaram a desnecessidade do desligamento do emprego para a concessão da aposentadoria, principalmente o art. 148 da lei nº 8.213/91, assim, seria nula a extinção do contrato de trabalho comunicada pela reclamada. E, ainda, que a liminar concedida na ADIN nº 1721-3 suspendeu a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT. Aponta violação do art. 49, alíneas "a" e "b" do Inciso I e inciso II, e do art. 54, todos da Lei nº 8.213/91, da alínea "b" do inciso I do art. 50 e art. 56, ambos do Decreto nº 2.172/97, incisos II e XIII do art. 5º, arts. 201 e 202, todos da Constituição Federal. Colacionam arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 356/357.

Contra-razões apresentadas às fls. 359/371.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, ressalvado o meu entendimento pessoal, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sentido:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Cabe ressaltar, que a suspensão da eficácia, pela ADIN nº 1.721, seria apenas em relação ao § 2º do art. 453, e, não do *caput* do art. 453. Logo, a decisão está fundada no *caput* do referido art. que se encontra em perfeita vigência.

Ainda que assim não fosse, razão não assistia à reclamante. Uma vez que, a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não infirma o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST.

Isso porque, as liminares oriundas do STF, proferidas em ADC ou ADIN, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-705.305/2000.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA
 AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

I - Pelo r. despacho de fl. 260 foi denegado seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 297 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 262/264), insistindo no processamento do Recurso de Revista denegado. Contraminuta às fls. 266/268.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Agravo em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, todavia, incensurável o r. despacho agravado, eis que a Revista não reúne condições de ser admitida.

O v. acórdão do TRT de origem (fls. 249/250) não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, por deserto, vez que o pagamento das custas processuais fora efetuado fora do prazo legal, ou seja, 9 (nove) dias após a interposição do recurso.

Ocorre que, nas razões da revista denegada (fls. 251/256), o ora Agravante não ataca a decisão do Tribunal Regional que deixou de conhecer do recurso ordinário por deserto, e, portanto, consumou-se a preclusão, na medida em que toda a inconformação recursal dirige-se à pretensão meritória, ou seja, direito ao adicional de periculosidade de forma integral e repercussão. Assim sendo, inviável a aferição de ofensa a dispositivos legais, contrariedade a Enunciados do TST e divergência jurisprudencial, ante a ausência de questionamento da matéria veiculada na Revista, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

III - Ante o exposto, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator



PROC. NºTST-ED-RR-717.565/2000.8 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALICE GENEROSO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E DEPARTAMENTO AERoviário DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
 PROCURADORES : DRS. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET E RONIS MAGDALENO

DESPACHO

I - Por meio da decisão de fls. 217/219, a Exma. Sra. Juíza Relatora conheceu do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, no que tange à nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, declarar a nulidade do segundo contrato de trabalho com efeito *ex tunc* e julgar improcedentes os pedidos da inicial, invertendo o ônus de sucumbência, estando os reclamantes isentos do pagamento das custas, julgando prejudicado o recurso de revista adesivo dos reclamantes. Consignou a decisão ora embargada o seguinte:

“Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, ressalvo no particular o meu entendimento pessoal.

Em se tratando de ente público, o segundo contrato iniciado após o benefício previdenciário é nulo, em caso de não submissão do empregado a concurso público. Este é o entendimento desta Corte pacificado no Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que assim disciplina:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Destarte, a nulidade da Segunda contratação dos reclamantes gera efeitos *ex tunc*, e, não havendo condenação ao pagamento de salários em sentido restrito, devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial.” (fls. 218/219)

Os reclamantes interpõem embargos declaratórios às fls. 222/223, alegando que na oportunidade das razões de contrariedade ao recurso de revista, arguíram a ilegitimidade do Ministério Público para recorrer em favor da reclamada, sendo que tal matéria não foi analisada na decisão embargada. Requerem a análise explícita da questão.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Efetivamente a referida prefacial não foi analisada na decisão embargada. Desse modo, a fim de que não parem dúvidas sobre a referida decisão, presto os esclarecimentos abaixo. Nos termos do art. 499, § 2º, do CPC *c/c* o art. 746, alínea f, da CLT, bem como previsto na Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso VI, é pacífica a legitimidade do *Parquet* para recorrer, quando atuar como custos legis, como na presente hipótese, ou naqueles em que é parte, visando salvaguardar o interesse público e restaurar a ordem jurídica, caso afrontada.

Assim sendo, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração tão somente para prestar os esclarecimentos supra.

IV - À vista do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, nos termos do art. 247, § único do RI/TST.

V - Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-725.461/2001.0 9ª Região

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
 AGRAVADO : JEFFERSON JORGE MARKOWICZ
 ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 115/122, entendeu que a reclamada deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 124/130), apontando violação dos artigos 71, *caput* e § 1º, e 1º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como do art. 37, XXI, da CF/88. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 164 foi negado seguimento ao Recurso, por irregularidade de representação.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/10), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 169/172.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Embora regular quanto à tempestividade e ao traslado, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que os advogados da recorrente, Dr. Victor Benghi Del Claro e Dr. Leonardo Casagrande, não estão habilitados nos autos, conforme é possível verificar do documento de (fls. 25 e 26).

Portanto, em face da ausência de juntada da procuração outorgada aos advogados subscritores do recurso de revista, o recurso é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, não se aproveitando o disposto no art. 13 do CPC, pois não tem aplicação na fase recursal, como bem asseverado pelo MM. Juiz *a quo*.

Mesmo assim não fosse, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, sendo despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para divergência jurisprudencial, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-725.465/2001.4 9ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO : ONÓRIO DA ROCHA MOTTA
 ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 122/131, entendeu que a reclamada deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 133-145), apontando violação do artigo 47, CPC, *c/c* art. 769, CLT; art. 37, inciso II, CF; art. 37, § 2º, CF; art. 5º, Decreto-Lei nº 759/69; Decreto nº 1.138/94; Decreto-Lei nº 200/67; Decreto-Lei nº 2.300/86 com nova redação introduzida pelo Decreto-Lei nº 2.360/87; Lei nº 8.666/93; Lei nº 5.645/70; arts. 2º e 3º, CLT; arts. 5º, II e XXXVI, e 170 da CF. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 146, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base no Enunciado nº 333 do TST.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 153/154 e 157/164, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, bem como são inservíveis os arestos colacionados para divergência jurisprudencial, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-725.467/2001.1 9ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO M. BERTOLDI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MAFALDA PORTELLA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 136/140.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Primeiramente, acolho a preliminar arguida em contraminuta, vez que o advogado da recorrente, Dr. Marcelo M. Bertolli, não está habilitado nos autos, conforme é possível verificar dos documentos de fls. 24 e 112.

Portanto, em face da ausência de juntada da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento, os recursos são inexistentes, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Além disso, não constam dos autos as certidões de publicação do v. acórdão pertinente ao recurso ordinário e o referente aos embargos de declaração de fls. 108/110, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do

agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional pertinente aos embargos declaratórios impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, acolho a preliminar arguida em contraminuta, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-725.472/2001.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FAGANELLO

ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 106) com base no Enunciado nº 126 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/07), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 111/115 e 116/119, respectivamente.

Não há parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não-obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o Recurso não merece prosseguir, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, no tocante às horas extras, a Agravante não observou o disposto no Enunciado nº 337 do TST, *in verbis*:

“Comprovação de divergência. Recursos de Revista e de Embargos - Revisão do Enunciado nº 38

Para comprovação de divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e

II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.”

In casu, a recorrente, ora agravante, limitou-se a juntar a cópia autenticada de acórdão (fls. 81/101), não transcrevendo a tese paradigma nas razões recursais.

Ademais, verifica-se do acórdão de fls. 39/43, que o Tribunal Regional não emitiu tese acerca do ônus da prova, descabendo falar em violação do art. 818 da CLT. Assim, conforme o En. nº 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema, posto na Revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT *c/c* com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada-Relatora

PROC. NºTST-RR-729.157/2001.6 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS

RECORRIDO : JOANIS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B.LOPES VIVAS

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 128/131), deu provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada na multa de 40% sobre o FGTS durante todo o pacto laboral e nos honorários advocatícios, consagrando a tese de que a aposentadoria espontânea, sem desligamento do emprego ou com readmissão imediata, não rompe o nexo contratual de trabalho.

Recorre de Revista o Ministério Público (fls. 133/144), amparado no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT *c/c* o art. 83, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 75/93. Sustenta tese contrária, de acordo com a qual a aposentação é causa de extinção contratual e que o entendimento consagrado pelo v. acórdão regional viola flagrantemente o art. 37, inciso II, § 2º, da CF, bem como o art. 453, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aduz que o ulterior contrato é nulo nos termos do Precedente nº 85 da SDI. Traz arestos à divergência.

A reclamada Companhia de Transportes Coletivos do Rio de Janeiro CTC/RJ, também recorre, com fundamento no art. 896 da CLT, alegando serem indevidas as verbas deferidas relativamente ao período posterior à aposentadoria, considerando ser esta causa extintiva do

contrato de trabalho e, por conseguinte, o período subsequente, durante o qual o reclamante prestou serviços, constitui um segundo contrato, que é nulo por não haver sido a admissão do reclamante precedida de aprovação em concurso público. Para tanto, aponta violação dos arts. 37, II, da CF/88, e 453 da CLT, bem como colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 160.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 160, verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

II - O recurso do Ministério Público logra conhecimento. Com efeito, ressalvado meu entendimento pessoal, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte entende que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, como se vê da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Assim sendo, novo contrato foi firmado entre as partes após a aposentadoria e, no caso concreto, aplicando o direito à espécie, isto é, a proibição contida no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, e harmonizando-se a decisão à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é nulo o segundo contrato de trabalho, ante a inobservância do requisito da aprovação em concurso público, merecendo reforma o v. acórdão recorrido que condenou a reclamada ao pagamento das verbas acima referidas, por estar em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, *in verbis*:

“Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo-hora.”

III - Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, e no mérito, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, reformando o v. acórdão recorrido, declarar que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho e a nulidade do segundo contrato; e excluir da condenação as verbas deferidas, exceto os salários “estrito senso”. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

IV - Prejudicado o exame do recurso da reclamada tendo em vista o provimento do apelo do Ministério Público.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-739.445/2001-8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO : FÁBIO PAULA BRITTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO

DESPACHO

I - Agrava de instrumento a reclamada (fls. 217/220), inconformada com o despacho de fl. 216 que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento para que seja conhecido e provido o recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 222 (verso).

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada, ora agravante, sustenta que a decisão do Tribunal Regional, quanto à deserção, viola o disposto nos arts. 789, § 4º, c/c 899, ambos da CLT. Colaciona arestos para conflito pretoriano.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Com efeito, o recurso de revista não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 conhecido, que restringe o seu cabimento às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, e violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos autos, pois a revista vem apenas por ofensa a texto legal, e divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-758.677/2001.8 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
PROCURADOR : DR. ANTONIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDO : ENIO JORGE ALVES SARDINHA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA JANTOLCIC COURI

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 122/124, entendeu válido o contrato de trabalho havido entre as partes, não obstante a ausência do requisito do art. 37, II, § 2º, da CF/88, e negou provimento à Remessa Oficial, mantendo a sentença que condenou a Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro e condenou ao pagamento das seguintes verbas: FGTS de todo pacto trabalhado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa do art. 477 da CLT e baixa no contrato de emprego com data de 15 de agosto de 1997, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Não obstante a nulidade, há que observar-se que o Autor despendeu sua força vital em prol do Ré e sendo o contrato de trabalho de trato sucessivo a nulidade produz efeitos distintos daqueles produzidos no direito comum, vez que torna-se impossível o restabelecimento do *status quo ante*. (fl. 88)

Vistos que o trabalho existiu, pois produziu efeitos de direito entre a sua prática e a declaração de sua invalidade, os interesses afetados por essa produção devem ser compostos. O autor não prestou concurso público. Entretanto, o exercício de uma atividade gera efeitos jurídicos, vez que a administração pública, inegavelmente, beneficiou-se com os serviços prestados. Aplica-se, aí, a Teoria da Irretroatividade das Nulidades no Direito do Trabalho, que se alicerça nos princípios da repetição do indébito e do enriquecimento ilícito” (fl. 123)

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 125/135, recorre de revista com fundamento nos arts. 896, alíneas ‘a’ e ‘c’, da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a contratação de servidor pela administração pública, sem aprovação em concurso, é nula, nos termos do § 2º do art. 37 da CF, gerando direitos apenas aos valores ajustados em razão da contraprestação, não lhe cabendo o pagamento de quaisquer outras parcelas decorrentes da legislação trabalhista e/ou da dispensa imotivada. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1/TST e traz julgados ao confronto de teses.

A Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIO-ZOO, às fls. 136/148, também recorre de revista com fundamento nos arts. 896, “a” e “c”, da CLT. Alega violação direta e inequívoca dos arts. 145, incisos III e V e 153 do Código Civil e 37, II e § 2º da Constituição da República.

Despacho de admissibilidade à fl. 150.

Não há contra-razões, conforme certidão de fl. 152.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea “f”, da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, os recursos logram conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

IV - No mérito, os apelos devem ser providos.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Na espécie, constata-se que não houve condenação ao pagamento de salários retidos.

V - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** aos Recursos de Revista do *Parquet* e da Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIO-ZOO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamada e o reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as seguintes parcelas deferidas: FGTS de todo pacto trabalhado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa do art. 477 da CLT e baixa no contrato de emprego com data de 15 de agosto de 1997, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AG-AIRR-759.570/2001.3 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADA : SANDRA MARA SILVA SIRAVEGNA

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

I - O r. despacho de fl. 94 negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ante a deficiência do traslado, por não constar nos autos a procuração outorgada ao advogado da agravada.

Irresignado com essa decisão, o Estado/reclamado agrava regimentalmente às fls. 97/100, alegando que a reclamante utilizou do *ius postulandi* (art. 791 da CLT), conforme se verifica do documento de fl. 14, restando plenamente instruído o recurso.

II - Assiste razão ao agravante.

De fato, a reclamante Sandra Mara Silva Alvarenga, reclamou pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, não constituindo advogado quando da interposição da petição inicial. Além disso, trata-se de remessa *ex officio* para o Tribunal Regional, pelo que não foram oferecidas contra-razões em grau de recurso ordinário, o que escapou-me à vista no momento de proferir o despacho impugnado.

Assim sendo, não há que se falar em deficiência de traslado, vez que a reclamante não constituiu advogado em nenhuma fase do processo, razão pela qual, negar seguimento ao Agravo, por esse fundamento, importou em violação do art. 897 da CLT.

Logo, **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 244 do RITST.

III - Publique-se. Após, reatue-se os autos como Agravo de Instrumento, tornando-os conclusos para exame do apelo.
Brasília, 29 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-768.696/2001.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADA : MARIA DO CARMO ALMEIDA MARÇAL
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em face de que “... as razões recursais (fls. 194), bem como a petição de apresentação do Recurso (fls. 187), vieram sem a assinatura do ilustre procurador”, o Banco reclamado agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT), invocando a aplicação do disposto no art. 13 do CPC.

A Reclamante apresentou contraminuta e contra-razões às fls. 87/88 e 89/90, respectivamente.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, em face do disposto no art. 82, do RI/TST.

II - Embora regular quanto à representação, à tempestividade e ao traslado, o presente Agravo não merece ser conhecido. Com efeito, incensurável o r. despacho do juízo primeiro de admissibilidade que negou seguimento ao recurso de revista, **por inexistente** (fl. 85). De fato, o advogado do recorrente, Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, **não assinou** a petição de interposição do recurso de revista nem as razões recursais, restando inobservado o pressuposto recursal pertinente à regularidade formal, o que conduz à inexistência jurídica do ato processual, conforme interpretação, *contrario sensu*, do item 120 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST.

IV - Afinal, é cediço que o art. 13 do CPC não cuida de irregularidade formal do recurso, bem como a ausência de diligência para que seja suprida a falta de assinatura no recurso de revista não ofende tal dispositivo processual que é inaplicável na fase recursal, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I do TST.

V - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

VI - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-777.471/2001.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADA : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 15ª Região, pelo acórdão de fl.62, entendeu que a reclamada deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 64/74), apontando violação do artigo 5º, inciso II da CF/88, bem como do art. 455 da CLT. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 77, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base nos Enunciados nºs 126 e 331, IV, ambos do TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Irresignado com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06), no qual insiste no processamento da Revista.



Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 81 (verso).

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, bem como são inservíveis os arestos colacionados para divergência jurisprudencial, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-777.625/2001.6 2ª Região

AGRAVANTE : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GO-
DOY
AGRAVADA : GRAÇA GOMES MAIA
ADVOGADA : DRA. MARTA CARDOSO BUENO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 39/40, entendeu que a reclamada deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 42/46), apontando violação do artigo 5º, inciso II, da CF/88, bem como dos arts. 455 da CLT. Não colacionou arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 47, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/07), no qual insiste no processamento da Revista.

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 50 (verso).

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-779.524/2001.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ROMILDO LIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADA : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamantes agravam de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 45/46.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - O presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos a sentença, o acórdão do Tribunal Regional pertinente aos embargos declaratórios, bem como sua respectiva certidão, e as razões do recurso de revista, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a for-

mação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-781.686/2001.6 5ª Região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. VOKTON RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : FILOMILTON DO ROSÁRIO SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 200/202, entendeu que a reclamada deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 216/221), apontando violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 455 da CLT e 37, II, da CF/88. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 225, foi negado seguimento ao recurso, em suma, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 228/232), no qual insiste no processamento da revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 234/238 e 239/245.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para divergência jurisprudencial, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-792.859/2001.83ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS
DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
AGRAVADO : DJALMA DE ABREU SOUZA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MANSUR REZENDE

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 279 foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que todos os arestos colacionados são imprestáveis pela origem (alínea "a" do art. 896 da CLT).

Interposto agravo de instrumento às fls. 280/282, defendendo o cabimento da revista por divergência jurisprudencial e violação do inciso XXVI do art. 7º da CF/1988.

Contraminuta às fls. 291/294.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, todavia, incensurável o r. despacho agravado, eis que a revista encontra óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Isso porque, os arestos transcritos à divergência interpretativa são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e, portanto, não viabilizam a revista a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Existe, ainda, outro óbice à admissibilidade do recurso, ou seja, trata-se de controvérsia instaurada acerca da interpretação de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho de observância restrita na área territorial do egrégio TRT da 3ª Região, o que não encontra previsão na alínea "b" do art. 896 consolidado.

Em última análise, é oportuno ressaltar que a violação ao inciso XXVI do art. 7º da CF/1998 não foi veiculada expressamente nas razões do recurso de revista, mas, apenas, no agravo de instrumento, donde não é suscetível de exame a inovação de tese recursal.

III - Ante o exposto, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.030/2001.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PLÁSTICAS E FARMACÉUTICAS DE BELO
HORIZONTE E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO
AGRAVADA : TANSAN DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍ-
MICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARINA COELHO SERAFIM
D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante, interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 44/47 e 48/52, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. O presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, nos termos da OJT nº 18 da SDI - 1/TST.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora